



1PROCESSO Nº	21.852-9/2016
PROCEDÊNCIA	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
SECUNDÁRIO	Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT
ASSUNTO	Relatório Conclusivo - Referente à Denúncia formulada apresentada pelos Srs. VILSON CAMPOS MASCARENHAS JORGE, Presidente da Câmara dos Vereadores e ELIZEU SOUZA PARGA, Vereador, em desfavor do Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT.
REPRESENTADOS	Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ -Ex-Prefeito Municipal Sra. AMANDA MENDONÇA - Fiscal do Contrato nº. 43/2016 Empresa L. DE SOUZA – CONST.E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS - Presidente da CPL Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA - Membro da CPL Sr. SILVA FELIPE DA SILVA - Membro da CPL Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR - Assessor Jurídico Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES - Fiscal do Contrato nº. 1/2017 Empresa TAYNA CONST. CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME Empresa EXP ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS	Camila Salete Jacobsen – OAB/MT Nº 26.480/0 Eveline Guerra da Silva – OAB/MT Nº 22987/0 Procurador Legal – Amanda Mendonça
RELATOR	Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
EQUIPE TÉCNICA¹	Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa (Supervisão)

Senhora Secretária,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** referente a Tomada de Contas Especial Ordinária instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em desfavor do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, Ex-Gestor Municipal de Ribeirão Cascalheira-MT, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Contrato nº 043/2016, com valor inicial de **R\$ 1.291.423,20 (um milhão e duzentos e noventa e um mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos).**

O objeto do Termo de Contrato nº 043/2016 é a Execução de Pavimentação e Drenagens de Águas Pluviais de Obras Viárias no Município de Ribeirão Cascalheira-MT,

¹ Ordem de Serviço nº 9750/2020 – Conex-e





conforme especificações e quantidades discriminadas no processo licitatório modalidade Tomada de Preço 004/2016, e proposta apresentada pela Contratada.

II. BREVE RELATO DOS FATOS

Em 02.02.2019, a SECEX de Obras e Infraestrutura emitiu o Relatório Técnico (Doc. Control-P nº 25582/2019), oportunidade em que se ratificou-se o teor, *ipsis litteris*, Relatório Técnico de Defesa (doc. Control-P nº. 312592/2017); qual seja: acolhe-se a proposta do Douto Procurador de Contas para manter a irregularidade HB99 (achado nº 4) quanto ao Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, mas sem aplicação de multa e, por fim, manifesta-se pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, nos termos do art. 194, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, da Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016, em decorrência da constatação de dano ao erário do município de Ribeirão Cascalheira – MT, em face medição e pagamento de serviços não realizados, assim como em razão de medição e pagamento de serviços executados de forma inadequada e irregular no âmbito do Contrato nº. 43/2016.

Dessa feita, propôs-se ao Exmo. Conselheiro Relator, além das propostas contidas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº. 312592/2017), a aplicação da sanção explicitada no art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso à fiscal retro nominada, em razão do dano ao Erário que se materializou em irregularidade das contas.

No dia 15.02.2019, por meio da Decisão (Doc. Control-P nº 27117/2019) o Conselheiro Relator, considerando que os interessados não foram citados para o exercício do contraditório e da ampla defesa após a decisão de conversão da Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária (Doc. Control-P nº 25582/2019) determinou citar os Representados² para, em querendo, se manifestassem nestes autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da confirmação do recebimento dessa Decisão, nos termos do artigo 61, inciso I, §2º da Lei Complementar nº. 269/2007.

² Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ – Ex-Prefeito Municipal;
Sra. AMANDA MENDONÇA - Fiscal do Contrato nº. 43/2016;
Empresa L. DE SOUZA – CONST.E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA;
Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS - Presidente da CPL
Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA - Membro da CPL
Sr. SILVA FELIPE DA SILVA - Membro da CPL
Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR - Assessor Jurídico
Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES - Fiscal do Contrato nº. 1/2017
Empresa TAYNA CONST. CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME
Empresa EXP ENGENHARIA LTDA - ME





III. DAS CITAÇÕES

Em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa todos os Representados foram devidamente citados e apresentaram suas defesas conforme quadro a seguir:

Nome e Cargo	Nº Ofício de Citação Documento Control-P	Defesa/Doc. Control-P
Reynaldo Fonseca Diniz Ex-Prefeito Municipal	158/2019 – Doc. Control-P 33248/2019	Doc. Control-P 49243/2019
Amanda Mendonça Eng. Fiscal de Obras/Município	156/2019 – Doc. Control-P 33244/2019 851/2019 – Doc. Control-P 182708/2019	Doc. Control-P 213906/2019
Luiz Fernando Ferreira Alves Eng. Fiscal de Obras/Município	157/2019 – Doc. Control-P 33246/2019	Doc. Control-P 46606/2019
Empresa E. L. Souza Construções e Locações de Máquinas	162/2019 – Doc. Control-P 33250/2019 254/2019 – Doc. Control-P 105072/2019 623/2019 – Doc. Control-P 146544/2019 852/2019 – Doc. Control-P 182714/2019 Edital de Citação nº 806/GAM/2019 publicada no Diário Oficial de Contas de 24/10/2019, edição nº 1757-certidão Doc. Control-P 239972/2019.	Revelia Não apresentou defesa Julgamento Singular Doc. Control-P 280772/2019 e certidão Doc. Control -P nº 286820/2019
Empresa Tayna Construções e Consultoria e Empreendimentos Ltda	164/2019 – Doc. Control-P 33252/2019 256/2019 – Doc. Control-P 105080/2019 625/2019 – Doc. Control-P 147909/2019 853/2019 – Doc. Control-P 182715/2019 Correio Eletrônico - Doc. Control-P 238603/2019 e 238604/2019 Edital de Citação nº 806/GAM/2019 publicada no Diário Oficial de Contas de 24/10/2019, edição nº 1757-certidão Doc. Control-P 239972/2019.	Revelia Não apresentou defesa Julgamento Singular Doc. Control-P 280772/2019 e certidão Doc. Control -P 286820/2019
Empresa EXP Engenharia Ltda	163/2019 – Doc. Control-P 33251/2019 255/2019 – Doc. Control-P 105077/2019 624/2019 – Doc. Control-P 146601/2019	Doc. Control-P 169918/2019
Antônio Moraes Pinto Junior Assessor Jurídico	155/2019 – Doc. Control-P 33242/2019	Doc. Control-P 40037/2019
Luzinete Martins Ferreira - Comissão Permanente Licitação	159/2019 – Doc. Control-P 35742/2019	Doc. Control-P 49243/2019
Marly Severino dos Santos Comissão Permanente Licitação	160/2019 – Doc. Control-P 35745/2019	Doc. Control-P 49243/2019
Silva Felipe Silva Comissão Permanente Licitação	161/2019 – Doc. Control-P 35747/2019	Doc. Control-P 49243/2019

Ressalta-se que para a elaboração do Relatório Conclusivo, a Equipe de Auditoria reproduziu o item 3 (Das Irregularidades Constatadas e Relatadas) e o item 4 (Da Análise da Defesa Apresentada) do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº 312592/2017) em cor cinza esmaecida, acrescido das defesas dos responsabilizados e da respectiva análise das defesas no âmbito de Tomada de Contas.





Isso posto, em conformidade com o disposto no art. 141 do Regimento Interno, passa-se à apreciação das defesas juntadas aos autos, enfatizando que essa análise será estruturada conforme foram explicitadas as irregularidades no Relatório Técnico Preliminar.

3. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS E RELATADAS

No âmbito do relatório preliminar, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- a) **ACHADO nº 1 – Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual - HB 07** - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos. Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual (Lei nº 8.666/1993, art. 78, inciso XII c/c a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I);
- b) **ACHADO nº 2 – Dano ao Erário em decorrência de pagamento e recebimento de serviços não realizados - JB 03** – Pagamento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993); **JB 99** – Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Recebimento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993);
- c) **ACHADO nº 3 – Fraude em procedimento licitatório - GB 99** – Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Fraude em procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/1993 c/c art. 295 do RITCEMT; art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 296 do RITCEMT; art. 81 da Lei Complementar nº 269/2007; e
- d) **ACHADO nº 4 – Sub-rogação contratual - HB 99** – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Sub-rogação contratual (art. 72 e 78, inciso VI da Lei 8.666/1993).





4. DA ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

4.1 IRREGULARIDADE: Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual (Item 2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar)

HB 07 - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos. Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual (Lei nº 8.666/1993, art. 78, inciso XII c/c a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I).

4.1.1. Resumo do achado

O Chefe do Poder Executivo procedeu a rescisão do Contrato nº 43/2016, o qual tinha por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais de Obras Viárias no município de Ribeirão Cascalheira”, com fulcro no art. 78, inciso XII, c/c o art. 79, inciso II da Lei de Licitações, sem demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual.

4.1.2 Situação encontrada

A Equipe de Técnica constatou que o Contrato nº 43/2016, avença pactuada entre o Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, foi rescindido, amigavelmente, com base no art. 78, inciso XII, c/c o art. 79, inciso II da Lei de Licitações, em pleno andamento da execução contratual, que, em termos monetários, representava apenas 21,72 % daquilo foi contratado, conforme se observa abaixo.

<p>PRIMEIRO</p> <p>A rescisão do contrato ora operada tem fundamento no art. 78, XII c/c art. 79, II, da Lei nº 8.666/93, que ofertam embasamento suficiente para a rescisão amigável do presente ajuste.</p> <p>SEGUNDO</p> <p>Realizada a medição, conforme Planilha anexa vistada pelas partes, constatou-se que foram executados 21,72% (vinte e um virgula setenta e dois por cento) das obras objeto do contrato, cujo valor correspondente de R\$ 280.681,04 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) foi integralmente pago pelo contratante à empresa contratada, pelo que está dá plena, total e irrevogável quitação aos serviços executados, declarando que nada mais há a receber ou reclamar, judicial ou extrajudicialmente.</p>
--

Figura 1 - Termo de rescisão do Contrato nº. 43/2016.





A causa invocada pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ, para justificar a rescisão contratual em comento, foi a existência a existência razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa, de modo a configurar conveniência administrativa.

Entretanto, **o Chefe do Executivo Municipal não demonstrou nos autos a existência de tais razões**, contrariando determinação contida na Lei de Licitações, art. 78, XII, dispositivo que assevera essas razões devem ser exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato, ou seja, as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento deveriam estar, de maneira inequívoca, suficientemente registradas nos autos contratuais, de modo a demonstrar existência de conveniência administrativa que justificasse a prática do ato, *in casu*, a rescisão contratual.

Tal fato, também contraria, no que tange à motivação dos atos, a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I, onde se lê que “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses” (destacou-se e grifou-se). Nesta situação, foi afetado, precipuamente, o interesse dos munícipes que contribuem em favor do Poder Público com seus impostos, por consequência, esperam os benefícios da ação estatal, neste caso, a execução de serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais nos logradouros indicados na Introdução deste relatório.

Ressalta-se, que ausência de demonstração dos pressupostos fáticos autorizadores da prática da rescisão contratual, demonstra explícito desrespeito ao princípio da Legalidade e ao princípio da Transparência a que se submete a Administração Pública, dificultando, sobremaneira o exercício de ações de controle, em especialmente quanto ao controle social.

4.1.3. Responsável

4.1.3.1. SR. REYNALDO FONSECA DINIZ – EX-PREFEITO MUNICIPAL

4.1.3.1.1. Conduta

Proceder a rescisão do Contrato nº 43/2016, com fulcro no art. 78, inciso XII, c/c o art. 79, inciso II da Lei de Licitações, sem demonstração da existência de razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, devidamente exaradas no





processo administrativo a que se refere o contrato, de modo demonstrar de maneira inequívoca a conveniência administrativa, à luz da preservação do interesse público.

4.1.3.1.2. Nexo de causalidade

A autoridade administrativa responsabilizada assinou, em 23.11.2016, o termo de rescisão do Contrato nº 43/2016 sem observar a determinação contida na Lei de Licitações, art. 78, XII c/c a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I.

4.1.3.1.3. Culpabilidade

Na condição de Chefe do Executivo Municipal, o Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ tem o poder-dever de zelar pelo interesse público, logo, deve conduzir-se sob a égide dos princípios atinentes à administração da *res publica*, em especial, neste caso, observar os princípios da Legalidade e da Transparência. Todavia, procedeu de modo contrário ao interesse público, em especial do municípios de Ribeirão Cascalheira, uma vez que promoveu a rescisão do contrato em análise, sem demonstrar a existência de razões de interesse público, contrariando a Lei nº 8.666/1993, art. 78, inciso XII c/c a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I.

4.1.3.1.4. Da Defesa - REYNALDO FONSECA DINIZ - Prefeito Municipal

O responsabilizado em epígrafe argumenta que o motivo relevante para rescisão amigável do Contrato nº. 43/2016 foi a proximidade do período chuvoso e a morosidade na execução da obra por parte da empresa contratada, qual seja, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

A rescisão do Contrato nº 043/2016, celebrado entre o Município de Ribeirão Cascalheira-MT e a Empresa E. L. de Souza – Construções e Locações de Máquinas, ocorrido em 23 de Novembro de 2016, operou-se em total observância da legislação em vigor (Lei 8.666/93), cujo motivo ensejador, de alta relevância ao interesse público, derivou-se da proximidade do período chuvoso e da morosidade na execução das obras por parte da empresa contratada, vez que corria o risco de se perder os serviços executados com a chegada das chuvas.

Figura 2 - Defesa apresentada pelo Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ, Prefeito Municipal.

4.1.3.1.4.1. Da Análise da Defesa





De plano, destaca-se que os motivos aduzidos pelo responsabilizado não se constituem em motivos idôneos para fins de rescisão contratual nos termos do art. 78, inciso XII, c/c o art. 79, inciso II da Lei de Licitações, pelas seguintes razões.

Quanto ao período chuvoso, essa estação é bem definida em Mato Grosso, compreendendo os meses de novembro a março. Logo, bastaria lançar mão de planejamento² para que a execução do objeto contratual não ocorresse no período chuvoso.

Ademais, tal motivo é contraditório, uma vez que a ordem de serviço para a execução do Contrato nº. 1/2017, avença que tinha objeto similar³ ao Contrato nº. 43/2016 e que o sucedeu na execução de parte do objeto, valendo-se, inclusive, dos mesmos desenhos e mesmas cotas de terraplanagem, **foi dada no auge do período chuvoso**, 10.01.2017.

ORDEM DE SERVIÇO

Fornecedor: **TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**
CNPJ: **09.007.110/0001-50**
Endereço: **RUA DO MATO GROSSO N. 228 - CENTRO**
Cidade: **BOM JESUS DO ARAGUAIA-MT**

PREZADO SENHOR,
AUTORIZAMOS O FORNECIMENTO DO ITEM CITADO ABAIXO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2016.

ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51.00

Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Ribeirão Cascalheira – MT, conforme minuta de contrato, projeto básico, orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e informações complementares em anexo ao edital.

TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME CNPJ: 09.007.110/0001-50 propõe um valor global de R\$ 406.506,25 (quatrocentos seis mil e quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

REYNALDO FONSECA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL

GLEISON MENEZES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

RIBEIRÃO CASCALHEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2017

10/01/2017

Av. Padre João Bosco, nº. 2067, Centro, Ribeirão Cascalheira-MT Fone: (66) 3489-1838

Figura 3 - Ordem de serviço para a execução do objeto do Contrato nº. 1/2017.

Portanto, constata-se que a invocação da proximidade do período chuvoso além de não ser idônea para fins de rescisão contratual nos termos praticados pelo Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira, **verifica-se também que tal invocação não**

³ Ressalvada a exclusão de parte das ruas previstas Contrato nº. 43/2016, conforme demonstrado no item 3.1 do Relatório Técnico Preliminar.





é verídica, pois o próprio responsabilizado desmentiu a sua tese quando ordenou o início dos serviços no âmbito do Contrato nº. 1/2017 no auge do período chuvoso, tanto que, quando da inspeção *in loco*, em 06.02.2017, a obra estava paralisada devidos às chuvas.

Quanto à morosidade da execução da obra por parte da empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, o responsabilizado **confessa** que foi omissos no cumprimento do seu dever; que foi omissos na defesa do interesse público. Veja-se.

A Lei de Licitações diz:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

*III - a **lentidão do seu cumprimento**, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;*

[...]

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

Portanto, verifica-se, por via reflexa, que **a rescisão do Contrato nº. 43/2016 deveria dar-se por ato unilateral da Administração**, pois ante a confissão de morosidade na execução contratual ora posta, o princípio da legalidade exclui a possibilidade de rescisão amigável. Desta maneira, à luz da defesa o interesse público, o Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ, Prefeito Municipal, deveria ter utilizado das competências conferidas pelo art. 87 da Lei de Licitações, que diz:

*Art. 87. **Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:***

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;





III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (destacou-se e grifou-se)

Esclarece-se que, apesar de o texto legal utilize o vocábulo “poderá”, como se fosse uma faculdade da Administração aplicar ou não as sanções legalmente previstas, a doutrina administrativista e o Tribunal de Contas da União, considerando aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da legalidade e da moralidade administrativa, interpretaram, de maneira teleológica, o artigo ora citado e **são unânimes em asseverar que o vocábulo “poderá” deve ser entendido como “deverá”, ou seja, trata-se de um poder-dever, de ato vinculado, sem qualquer forma discricionariedade, pois a defesa do interesse e do patrimônio público é uma obrigação da Administração Pública e não uma faculdade.**

Nesta seara, Sidney Bittencourt⁴ citando Daniel Ferreira diz: “**Dado o ilícito, deve ser imposta a sanção. Isto é, não há qualquer discricção em se impor ou não a sanção, sendo essa competência plenamente vinculada à ocorrência daquele**” (destacou-se).

Ronny Charles⁵ a esse respeito assevera:

Embora o dispositivo fale em “poderá”, não se trata necessariamente de uma livre faculdade do administrador. Ele tem o poder-dever de apurar eventuais práticas sancionáveis e aplicar as punições exigíveis, no interesse do serviço público, resguardando sempre a devesa prévia do contratado [...]. A aplicação de sanções impõe-se como obrigatória, para impedir tolerâncias que prejudiquem o interesse público [...]. (grifou-se e destacou-se)

⁴ BITTENCOURT, Sidney. *Licitação passo a passo*. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 689.

⁵ CHARLES, Ronny. *Leis de Licitações Públicas comentadas*. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 687 e 689.





A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, por meio do caderno intitulado SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DIRETRIZES PARA FORMULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO⁶, à luz de entendimento formulado pelo O Tribunal de Contas da União – TCU, orienta conforme abaixo.

Sempre que o gestor constatar a existência de infração às licitações ou contratos nasce para ele a obrigação de agir no sentido de instaurar procedimento específico visando à apuração dos fatos. A doutrina é unânime em afirmar que se trata de um poder, ou “deveres-poderes” decorrente de uma prerrogativa inerente ao Poder Disciplinar da Administração.

De acordo com a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, trata-se de instrumento de controle da execução contratual, de aprimoramento da atividade administrativa e do comportamento dos gestores, sempre visando preservar o interesse público. Considerando-se os pressupostos que regem os procedimentos de aplicação das sanções, é proibido ao gestor abster-se de aplicar as medidas previstas em Lei e no contrato, devendo sopesar a gravidade dos fatos e as justificativas da contratada quanto à não execução ou execução irregular, para decidir quanto à proporcionalidade das penas exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993, as quais devem estar previstas no instrumento convocatório, observado o devido processo legal.

Dessa forma, diante de indícios de infração administrativa do licitante ou contratado, a não autuação injustificada de processo administrativo específico poderá resultar na aplicação de sanções a seus gestores, conforme previsto no art. 82 da Lei nº 8.666, de 1993 [...]. (grifou-se e destacou-se).

Assim sendo, por todo o exposto, refuta-se a argumentação de defesa e mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº. 123198/2017) ao responsabilizado, o Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ, Prefeito Municipal.

⁶ Brasil. *Sanções Administrativas: diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico* Ministério do Planejamento. Ministério do Planejamento. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI. Brasília, 2015, p. 12.
Disponível em < <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>>. Consultado em 28.08.2017. [(9) DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. (10) São inúmeros os julgados da Corte de Contas, podendo ser citados os seguintes: TCU Acórdão nº. 1632/2009; TCU AC nº. 3.738/2007; TCU AC nº. 1.793/2011].





4.1.3.1.4.2. Da defesa apresentada pelo Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ – Ex-Prefeito Municipal em sede de Tomada de Contas Ordinária – (Doc. Control-P nº 49243/2019)

No dia 12.03.2019 o Representado, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, protocolou no TCE-MT a sua defesa em relação ao achado nº 1 (**Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual - HB 07**) apresentando os seguintes argumentos:

A Secex explica em seu relatório técnico que em 23/11/2016 o Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira promoveu, de forma amigável e baseado no art. 78, inciso XII, c/c art. 79, inciso II da Lei 8666/93, a rescisão do contrato nº 43/2016 firmado com a empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

Ocorre que, os artigos utilizados para fundamentar a rescisão exigem que sejam exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, que deram causa e motivaram a rescisão contratual.

Dessa forma, a equipe técnica entendeu que o Chefe do Poder Executivo à época não demonstrou as razões de interesse público que invocaram e deram causa a rescisão contratual, motivo pelo qual considerou a necessidade de responsabilizá-lo no achado nº 1 e a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea "a".

Assim, cumpre esclarecer que não merece prosperar tal alegação em face do ex-gestor e muito menos merece este ser penalizado por ter agido de acordo com a Lei de Licitações e conforme o melhor interesse para a Administração Pública de Ribeirão Cascalheira/MT.

Para melhor elucidar os fatos cabe citar os fatos ocorridos à época:



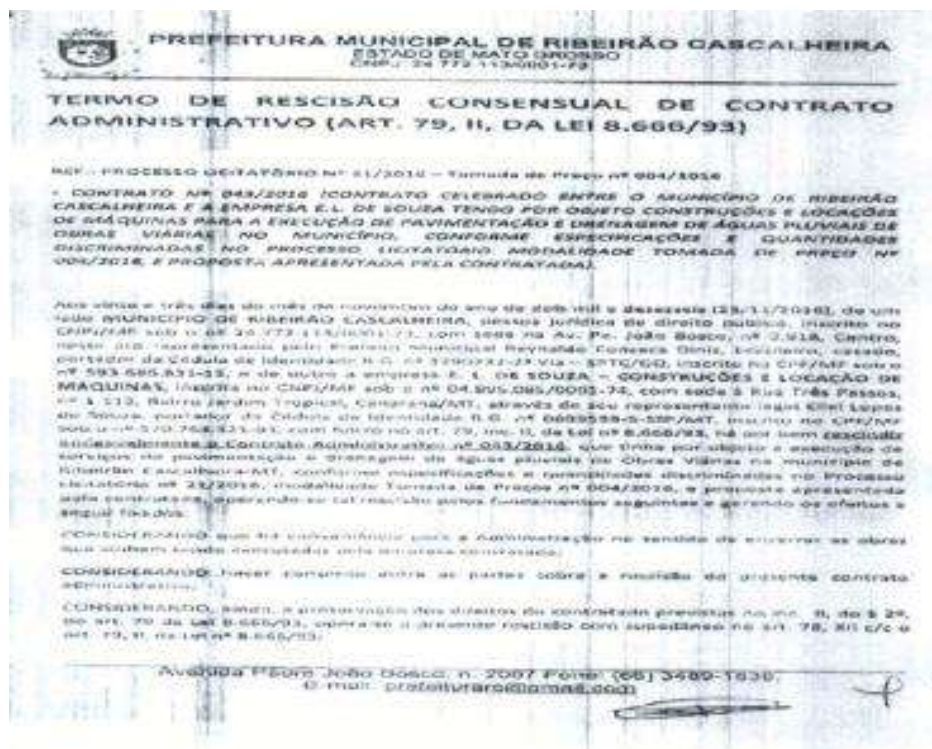


O contrato nº 43/2016 foi firmado com a empresa vencedora da licitação, qual seja E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, tendo esta iniciado as obras de pavimentação e drenagem de águas pluviais de obras viárias na data de 12/05/2016, porém, passados alguns meses aproximou-se o período chuvoso que ocorre todos os anos no município de Ribeirão Cascalheira a partir do mês de setembro, assim, o gestor ao verificar a situação em que se encontrava as obras contratadas constatou que no estado em que estavam, com pouco mais de 20% concluído, o risco era de se perder todo o serviço executado com a chegada das chuvas.

Dessa forma, buscando evitar a perda de toda a obra que já havia sido realizada e que teria de ser paga pela administração pública, ou seja, zelando pela economicidade e pelo melhor interesse do município, optou por rescindir o contrato e realizar novo processo licitatório para contratação de empresa com maior capacidade, celeridade e maquinário.

Assim, foi feita a medição dos serviços executados, os quais foram pagos, e, após isso a empresa e o gestor decidiram, de maneira amigável, pela rescisão do contrato, tendo em vista a morosidade com que os serviços estavam sendo prestado e a necessidade que prefeitura detinha de contratar empresa com capacidade de execução dos serviços com maior rapidez.

Desta feita o contrato foi rescindido nos seguintes termos:





 **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 24.772.113/0001-73

CONSIDERANDO a necessidade de formalização da rescisão do contrato, conforme preceitos o artigo 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a mesma realiza-se com a promoção dos seguintes atos:

PRIMEIRO

A rescisão do contrato ora operada tem fundamento no art. 78, XII c/c art. 79, II, da Lei nº 8.666/93, que ofertam embasamento suficiente para a rescisão amigável do presente ajuste.

SEGUNDO

Realizada a medição, conforme Planilha anexa vistada pelas partes, constatou-se que foram executados 21,72% (vinte e um virgula setenta e dois por cento) das obras objeto do contrato, cujo valor correspondente de R\$ 280.641,04 (duzentos e oitenta e quatro mil e quatro centavos) foi integralmente pago pelo contratante à empresa contratada, pelo que está dá plena, total e irrevogável quitação aos serviços executados, declarando que nada mais há a receber ou reter, judicial ou extrajudicialmente.

TERCEIRO

Fica rescindido de pleno direito o Contrato nº 43/2016, objeto do Processo Licitatório nº 21/2016 – Tomada de Preços nº 004/2016.

Para firmaza e validade do que firoo acima estabelecido, lavrou-se o presente termo que vai assinado pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso e pela parte contratada, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas idôneas que também o assinam.

Ribeirão Cascalheira-MT, 23 de novembro de 2016.


REYNALDO FONSECA DINIZ
MUNICÍPIO DE RIB. CASCALHEIRA


ELIEL LOPES DE SOUZA
E. L. DE SOUZA – CONST. E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS

Desta feita Excelência, é nítido que a atitude do ex-Gestor foi evitar o prejuízo ao erário público, motivo este que é considerado por todos como de ALTA RELEVÂNCIA que motiva a rescisão contratual.

Assim, no momento que elaborou e assinou a rescisão contratual entendeu que em seu corpo estava perfeitamente cumprida as exigências de motivação que a Lei de Licitações exige, porém, conforme já descrito no relatório técnico, esta não é opinião da equipe técnica do TCE/MT.

Porém, frisa-se mais uma vez que a rescisão se deu por motivo de alta relevância e de amplo interesse público, pois, conforme já narrado, foi constatado a proximidade do período chuvoso no município e a morosidade na execução das obras por parte da primeira empresa contratada, o que gerava o risco de perda de todos o serviço executado.

Assim, Nobre Conselheiro Relator, houve, na prática, o cumprimento da legislação em vigor, pois o Gestor agiu de boa-fé e visou o melhor interesse da administração pública.

Acrescenta-se também que este agiu de boa-fé e visando o cumprimento da Lei 8.666/93 no momento em que elaborou e assinou o TERMO DE RESCISÃO CONSENSAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Dessa forma, requer de Vossa Excelência que desconsidere o achado nº 1 em nome do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz e considere como correto o Termo de Rescisão elaborado.





Caso Vossa Excelência não concorde com tal posicionamento, o que se admite apenas para argumentar, requer que não adote as medidas solicitadas pela SECEX no sentido de aplicar a multa do art. 3º, inciso II, alínea "a" da RN 17/2016, tendo em vista que este ex-Gestor sempre agiu de acordo com a boa-fé e em busca do cumprimento de todos os princípios que regem a administração pública, principalmente o da economicidade.

4.1.3.1.4.3. Da Análise da Defesa

Os argumentos apresentados pelo Sr. Reynaldo Fonseca Diniz são os mesmos que foram citados na sua defesa no âmbito da Representação de Natureza Externa (Doc. Control-P nº 155717/2017, fls. 10-11/23).

Esses argumentos não foram acolhidos pela Equipe de Auditoria quando da análise de defesa realizada no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº 312592/2017, fls. 08-13/114).

Tendo em vista que o Representado, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz não trouxe nos autos fatos novos que pudessem mudar o entendimento da Equipe de Auditoria em relação ao achado nº 01 (**Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual - HB 07**), mantém-se a irregularidade atribuída ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz.

Portanto, **ratifica-se a imputação da irregularidade descrita no item 2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar** (Doc. Control-P nº. 123198/2017) ao responsabilizado, o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira.

4.2. IRREGULARIDADE: Dano ao Erário em decorrência de pagamento e recebimento de serviços não realizados. (item 2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar)

JB 03 – Pagamento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993);

JB 99 – Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Recebimento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993).

4.2.1. Resumo do achado

Medição e pagamento de serviços realizados de maneira inadequada, os quais não apresentam nenhuma utilidade técnica para a consecução do objeto contratual e





medição e pagamento de serviços não realizados, procedimentos que ocasionariam danos ao Erário no valor de **R\$ 280.650,28** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos).

4.2.2. Situação encontrada

Inicialmente, destaca-se que nos termos da planilha contida no projeto básico, a base e a sub-base compreende a espessura de 0,40 m, sendo 0,20 m para cada estrutura.

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA							
016							
PLANILHA PARA CÁLCULO DE SUB-BASE E TRANSPORTE							
NOME LOGRADOURO	APLICAÇÃO (ESTACAS)				EXTENSÃO (m)	LARGURA (m)	ESP. (m)
	INICIAL	FRAC.	FINAL	FRAC.			
Rua Fortaleza	0	+ 0,00	11	+ 0,00	220,00	8,00	0,20
Rua Tocantins	0	+ 0,00	8	+ 0,00	160,00	8,00	0,20
Rua São Luiz	0	+ 0,00	9	+ 17,00	197,00	8,00	0,20
Rua Dona Eugênia	0	+ 0,00	14	+ 0,00	280,00	8,00	0,20
[...]							
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA							
016							
PLANILHA PARA CÁLCULO DE BASE E TRANSPORTE							
NOME LOGRADOURO	APLICAÇÃO (ESTACAS)				EXTENSÃO (m)	LARGURA (m)	ESP. (m)
	INICIAL	FRAC.	FINAL	FRAC.			
Rua Fortaleza	0	+ 0,00	11	+ 0,00	220,00	8,00	0,20
Rua Tocantins	0	+ 0,00	8	+ 0,00	160,00	8,00	0,20
Rua São Luiz	0	+ 0,00	9	+ 17,00	197,00	8,00	0,20
Rua Dona Eugênia	0	+ 0,00	14	+ 0,00	280,00	8,00	0,20
Rua Madureira	0	+ 0,00	7	+ 0,00	140,00	8,00	0,20
Rua ...	0	+ 0,00	11	+ 0,00	220,00	8,00	0,20

Figura 4 - Planilha contida na Tomada de Preço nº. 4/2016.

Na planilha orçamentária, ainda consta, os serviços de “ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000m C/e”; “ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV)”; “BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA”; “SUB BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA”.

5.0	TERRAPLENAGEM
5.1	ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000m C/e
6.0	PAVIMENTAÇÃO
6.1	ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV)
6.2	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO
6.3	BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA
6.4	SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA

Figura 5 - Planilha contida na Tomada de Preço nº. 4/2016.





Deste modo, a título de construção de entendimento e de forma didática, apresenta-se lógica da execução dos serviços destacados na planilha:

- a) uma vez feito o serviço de levantamento seção transversal c/ nível por metro (estaqueamento), escava-se 0,40 m e transporta-se esse material escavado do logradouro até um bota-fora, situado entre 3.000 a 5.000 m do local da escavação (ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000m C/e);
- b) procede-se a regularização do subleito – operação destinada a conformar o leito estradal, transversal e longitudinalmente, obedecendo às larguras e cotas constantes das notas de serviço de terraplenagem do projeto, compreendendo cortes ou aterros até 20 cm de espessura⁷;
- c) uma vez regularizado e compactado o subleito, inicia-se a construção da sub-base e da base (SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA; BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA) com o material extraído da jazida (ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV)).

Em resumo, escava-se o leito natural da rua; transporta-se o material escavado até um bota-fora; regulariza-se o subleito no local da escavação; transporta-se o material escavado na jazida até o local onde fora feita a regularização e executa-se a construção da sub-base e da base da futura pavimentação.

Assim sendo, à luz do conhecimento apresentado, analisa-se as planilhas de medições feitas pela da fiscal de contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA, Engenheira Civil e pela empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

- a) **1ª Medição** – datada de 15.07.2016, no valor de R\$ 100.189,56 (cem mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), compreendo o período de 01.06.2016 a 01.07.2016;

⁷ NORMA DNIT 137/2010- ES.





OBRA: PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TSD							1ª MEDIÇÃO 01/06/2016 a 01/07/2016		
LOCAL: RUAS DIVERSAS NO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CASCAEIRA/ MT									
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT	UNITARIO	UNITARIO/ BDI	TOTAL	QUANT	UNITARIO/ BDI	TOTAL
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES								
1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA	M²	12,50	R\$ 346,57	R\$ 448,25	R\$ 5.403,12	12,5	R\$ 448,25	R\$ 5.603,13
2.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL								
2.1	LEVANTAMENTO SEÇÃO TRANSVERSAL C/ NÍVEL POR METRO	M²	23.230,79	R\$ 0,28	R\$ 0,36	R\$ 8.363,08	19995,29	R\$ 0,36	R\$ 7.196,30
2.2	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR	H	44,28	R\$ 107,01	R\$ 138,40	R\$ 6.128,35		R\$ 138,40	R\$ 0,00
3.0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIRO								
3.1	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO E ACAMPAMENTO	UNID	1,00	R\$ 6.800,00	R\$ 8.795,12	R\$ 8.795,12	1	R\$ 8.795,12	R\$ 8.795,12
3.2	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE PESSOAL	UNID	1,00	R\$ 1.560,00	R\$ 2.017,20	R\$ 2.017,20	0,3	R\$ 2.017,20	R\$ 2.006,85
3.3	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODANTES	UNID	1,00	R\$ 1.826,46	R\$ 2.491,68	R\$ 2.491,68	0,5	R\$ 2.491,68	R\$ 1.245,84
3.4	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PESADOS	UNID	1,00	R\$ 15.120,19	R\$ 19.556,45	R\$ 19.556,45	0,5	R\$ 19.556,45	R\$ 9.776,23
4.0	CONTROLE TECNOLÓGICO								
4.1	ENSAIO DE REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO	M²	26.175,54	R\$ 0,51	R\$ 0,65	R\$ 17.014,10		R\$ 0,65	R\$ 0,00
4.2	ENSAIO DE COMPACTAÇÃO - AMOSTRAS TRABALHADAS- SOLOS	UNID	1,00	R\$ 91,66	R\$ 118,55	R\$ 118,55		R\$ 118,55	R\$ 0,00
4.3	ENSAIO DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMÉTRICA	M²	5.235,11	R\$ 0,99	R\$ 1,28	R\$ 6.700,94		R\$ 1,28	R\$ 0,00
4.4	ENSAIO DE IMPRIMAÇÃO - ASFALTO DILUIDO	M²	23.230,79	R\$ 0,03	R\$ 0,03	R\$ 696,92		R\$ 0,03	R\$ 0,00
4.5	ENSAIO DE VISCOSIDADE SAYBOLT FUROL - MATERIAL BETUMINOSO	UNID	1,00	R\$ 100,83	R\$ 130,41	R\$ 130,41		R\$ 130,41	R\$ 0,00
4.6	ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES CONCRETO	UNID	1,00	R\$ 82,49	R\$ 106,69	R\$ 106,69		R\$ 106,69	R\$ 0,00
5.0	TERRAPLENAGEM								
5.1	ESC. CARGA E TRANSP. MAT 2ª CAT DMT 3000 A 5000m C/A	M³	13.087,77	R\$ 12,23	R\$ 15,81	R\$ 206.917,64	4.210,00	R\$ 15,81	R\$ 66.560,10
6.0	PAVIMENTAÇÃO								
6.1	ESC. E CARGA DE MATERIAL DE 2ªZONA (CONSV)	M³	10.471,21	R\$ 3,51	R\$ 4,53	R\$ 47.434,58		R\$ 4,53	R\$ 0,00
6.2	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M²	26.175,54	R\$ 0,71	R\$ 0,91	R\$ 23.819,74		R\$ 0,91	R\$ 0,00
6.3	BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	M²	5.235,11	R\$ 9,98	R\$ 12,90	R\$ 67.532,92		R\$ 12,90	R\$ 0,00
6.4	SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	M²	5.235,11	R\$ 9,98	R\$ 12,90	R\$ 67.532,92		R\$ 12,90	R\$ 0,00
6.5	IMPRIMAÇÃO MECANICA COM CM-30, TAXA DE 1,2L/M²	M²	23.230,79	R\$ 0,24	R\$ 0,31	R\$ 7.301,54		R\$ 0,31	R\$ 0,00
6.6	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO TSD COM EMULSÃO BC	M²	23.230,79	R\$ 2,63	R\$ 3,40	R\$ 78.984,69		R\$ 3,40	R\$ 0,00
6.7	CAPA SELANTE COM PEDREGULOS BC	M²	23.230,79	R\$ 0,67	R\$ 0,86	R\$ 19.978,49		R\$ 0,86	R\$ 0,00
6.8	FORNECIMENTO DE ASFALTO DILUIDO CM-30 (COM ICMS)	T	27,88	R\$ 3.350,00	R\$ 3.942,61	R\$ 109.319,97		R\$ 3.942,61	R\$ 0,00
6.9	FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFALTICA RR-2C(COM ICMS)	T	92,92	R\$ 1.770,00	R\$ 2.083,11	R\$ 193.562,58		R\$ 2.083,11	R\$ 0,00
7.0	TRANSPORTE								
7.1	TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM RODO PAV(CONST) (SUB)	T.KM	115.591,17	R\$ 0,39	R\$ 0,50	R\$ 57.795,59		R\$ 0,50	R\$ 0,00
7.2	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSÃO ASFALTICA CM-30 DMT= 865,00KM (C)	T.KM	24.113,56	R\$ 0,38	R\$ 0,49	R\$ 11.815,64		R\$ 0,49	R\$ 0,00
7.3	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSÃO ASFALTICA RR-2C DMT= 865,00KM (C)	T.KM	63.769,51	R\$ 0,38	R\$ 0,49	R\$ 31.246,57		R\$ 0,49	R\$ 0,00
7.4	TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM RODO PAV DE BRITA. D	T.KM	73.176,98	R\$ 0,39	R\$ 0,50	R\$ 36.568,49		R\$ 0,50	R\$ 0,00
8.0	DRENAGEM								
8.1	MÉDIO FIO DE CONCRETO MFC 03 AC/BC - TIPO A - (C/ SARETA DE 30,00 CM)	M	6.543,88	R\$ 29,34	R\$ 38,72	R\$ 253.379,03		R\$ 38,72	R\$ 0,00
TOTAL									R\$ 100.186,56

RIBEIRÃO CASCAEIRA, 15 DE JULHO DE 2016

AMANDA MENDONÇA
ENGENHEIRA CIVIL
CREA MT 030593

Figura 6 - 1ª Medição feita pela fiscal de contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA.

E. L. DE SOUZA - CONTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS - ME									
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCAEIRA - SECRETARIA DE OBRAS							DATA: 29/06/2016		
OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAS DE OBRAS VIÁRIAS									
LOCAL: RUAS DIVERSAS DESE DO MUNICIPIO									
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT	UNITARIO	UNITARIO + BDI	TOTAL	QUANT EXEC.	UNITARIO EXEC.	TOTAL EXEC.
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES								
1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA	M²	12,50	R\$ 346,57	R\$ 448,25	R\$ 5.403,12	0,00	0,00	R\$ 0,00
2.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL								
2.1	LEVANTAMENTO SEÇÃO TRANSVERSAL C/ NÍVEL POR METRO	M²	23.230,79	R\$ 0,28	R\$ 0,36	R\$ 8.363,08	19.995,29	R\$ 0,36	R\$ 7.196,30
2.2	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR	H	44,28	R\$ 107,01	R\$ 138,40	R\$ 6.128,35		R\$ 138,40	R\$ 0,00
3.0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIRO								
3.1	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO E ACAMPAMENTO	UNID	1,00	R\$ 6.800,00	R\$ 8.795,12	R\$ 8.795,12	1,00	R\$ 8.795,12	R\$ 8.795,12
3.2	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE PESSOAL	UNID	1,00	R\$ 1.560,00	R\$ 2.017,20	R\$ 2.017,20	0,30	R\$ 2.017,20	R\$ 2.006,85
3.3	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODANTES	UNID	1,00	R\$ 1.826,46	R\$ 2.491,68	R\$ 2.491,68	0,50	R\$ 2.491,68	R\$ 1.245,84
3.4	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PESADOS	UNID	1,00	R\$ 15.120,19	R\$ 19.556,45	R\$ 19.556,45	0,50	R\$ 19.556,45	R\$ 9.776,23
4.0	CONTROLE TECNOLÓGICO								
4.1	ENSAIO DE REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO	M²	26.175,54	R\$ 0,51	R\$ 0,65	R\$ 17.014,10		R\$ 0,65	R\$ 0,00
4.2	ENSAIO DE COMPACTAÇÃO - AMOSTRAS TRABALHADAS- SOLOS	UNID	1,00	R\$ 91,66	R\$ 118,55	R\$ 118,55		R\$ 118,55	R\$ 0,00
4.3	ENSAIO DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMÉTRICA	M²	5.235,11	R\$ 0,99	R\$ 1,28	R\$ 6.700,94		R\$ 1,28	R\$ 0,00
4.4	ENSAIO DE IMPRIMAÇÃO - ASFALTO DILUIDO	M²	23.230,79	R\$ 0,03	R\$ 0,03	R\$ 696,92		R\$ 0,03	R\$ 0,00
4.5	ENSAIO DE VISCOSIDADE SAYBOLT FUROL - MATERIAL BETUMINOSO	UNID	1,00	R\$ 100,83	R\$ 130,41	R\$ 130,41		R\$ 130,41	R\$ 0,00
4.6	ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES CONCRETO	UNID	1,00	R\$ 82,49	R\$ 106,69	R\$ 106,69		R\$ 106,69	R\$ 0,00
5.0	TERRAPLENAGEM								
5.1	ESC. CARGA E TRANSP. MAT 2ª CAT DMT 3000 A 5000m C/A	M³	13.087,77	R\$ 12,23	R\$ 15,81	R\$ 206.917,64	4.210,00	R\$ 15,81	R\$ 66.560,10
6.0	PAVIMENTAÇÃO								
6.1	ESC. E CARGA DE MATERIAL DE 2ªZONA (CONSV)	M³	10.471,21	R\$ 3,51	R\$ 4,53	R\$ 47.434,58		R\$ 4,53	R\$ 0,00
6.2	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M²	26.175,54	R\$ 0,71	R\$ 0,91	R\$ 23.819,74		R\$ 0,91	R\$ 0,00
6.3	BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	M²	5.235,11	R\$ 9,98	R\$ 12,90	R\$ 67.532,92		R\$ 12,90	R\$ 0,00
6.4	SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	M²	5.235,11	R\$ 9,98	R\$ 12,90	R\$ 67.532,92		R\$ 12,90	R\$ 0,00
6.5	IMPRIMAÇÃO MECANICA COM CM-30, TAXA DE 1,2L/M²	M²	23.230,79	R\$ 0,24	R\$ 0,31	R\$ 7.301,54		R\$ 0,31	R\$ 0,00
6.6	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO TSD COM EMULSÃO BC	M²	23.230,79	R\$ 2,63	R\$ 3,40	R\$ 78.984,69		R\$ 3,40	R\$ 0,00
6.7	CAPA SELANTE COM PEDREGULOS BC	M²	23.230,79	R\$ 0,67	R\$ 0,86	R\$ 19.978,49		R\$ 0,86	R\$ 0,00
6.8	FORNECIMENTO DE ASFALTO DILUIDO CM-30 (COM ICMS)	T	27,88	R\$ 3.350,00	R\$ 3.942,61	R\$ 109.319,97		R\$ 3.942,61	R\$ 0,00
6.9	FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFALTICA RR-2C(COM ICMS)	T	92,92	R\$ 1.770,00	R\$ 2.083,11	R\$ 193.562,58		R\$ 2.083,11	R\$ 0,00
7.0	TRANSPORTE								
7.1	TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM RODO PAV(CONST) (SUB)	T.KM	115.591,17	R\$ 0,39	R\$ 0,50	R\$ 57.795,59		R\$ 0,50	R\$ 0,00
7.2	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSÃO ASFALTICA CM-30 DMT= 865,00KM (C)	T.KM	24.113,56	R\$ 0,38	R\$ 0,49	R\$ 11.815,64		R\$ 0,49	R\$ 0,00
7.3	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSÃO ASFALTICA RR-2C DMT= 865,00KM (C)	T.KM	63.769,51	R\$ 0,38	R\$ 0,49	R\$ 31.246,57		R\$ 0,49	R\$ 0,00
7.4	TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM RODO PAV DE BRITA. D	T.KM	73.176,98	R\$ 0,39	R\$ 0,50	R\$ 36.568,49		R\$ 0,50	R\$ 0,00
8.0	DRENAGEM								
8.1	MÉDIO FIO DE CONCRETO MFC 03 AC/BC - TIPO A - (C/ SARETA DE 30,00 CM)	M	6.543,88	R\$ 29,34	R\$ 38,72	R\$ 253.379,03		R\$ 38,72	R\$ 0,00
TOTAL									R\$ 100.186,56

RIBEIRÃO CASCAEIRA, 15 DE JULHO DE 2016

AMANDA MENDONÇA
ENGENHEIRA CIVIL
CREA MT 030593

Valor da Medição: R\$ 100.186,56

FRICULÇÃO

Figura 7 - 1ª Medição feita pela empresa contratada, E. L. DE SOUZA - CONTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA





COMPARATIVO ENTRE AS MEDIÇÕES – 1ª MEDIÇÃO	
MEDIÇÃO FEITA PARA FISCAL DO CONTRATO	MEDIÇÃO FEITA PELA EMPRESA CONTRATADA
✓ Não indica em qual rua os serviços foram realizados – <u>apenas menciona ruas diversas</u> ;	✓ A contratada também não indica em qual rua os serviços foram realizados – <u>apenas menciona ruas diversas</u> ;
✓ Foi medido referente ao serviço LEVANTAMENTO SEÇÃO	✓ A contratada declara que executou apenas 5.807,70 m2 referente ao
TRANSVERSAL C/ NIVEL POR METRO a execução de 19.995,29 m2, ou seja, a fiscal mediu 244,29 % a maior que o quantitativo declarado pela empresa contratada ;	serviço LEVANTAMENTO SEÇÃO TRANSVERSAL C/ NIVEL POR METRO;
✓ Não foi medido o item ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR – portanto, de modo indireto, a fiscal declara que os demais serviços medidos foram feitos sem acompanhamento do engenheiro responsável pela execução ;	✓ A contratada mediu 15 horas de serviços referente ao item em comento;
✓ Quanto aos itens mobilização e desmobilização de PESSOAL, EQUIPAMENTOS RODANTES e EQUIPAMENTOS PESADOS, a fiscal mediu a mobilização – 50%;	✓ De modo diverso, a empresa contratada mediu 100% itens mobilização e desmobilização de PESSOAL, EQUIPAMENTOS RODANTES e EQUIPAMENTOS PESADOS, ou seja, a empresa declarou que a partir dessa medição, a qual feita em 29/06/2016, que foi feita a retirada total do pessoal e dos equipamentos necessários a execução da obra . Por ser oportuno, <u>registra-se que tal informação é compatível com o abandono de obra relatado na Denúncia</u> ;
✓ Não foi medido o serviço ENSAIO DE COMPACTAÇÃO - AMOSTRAS TRABALHADAS – SOLOS;	✓ A contratada declarou ter feito 1 (um) ensaio;
✓ Não foi medido o serviço ENSAIO DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMÉTRICA;	✓ A contratada declarou ter ensaiado 1.200 m3;
✓ Quanto ao serviço ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000m C/e, foi medido o quantitativo de 4.210 m3, ou seja, 19,06 % a maior do que foi declarado pela contratada .	✓ A contratada declara que escavou e transportou 3.536 m3.

Figura 8 - Comparativo entre medições - 1ª medição.





a) 2ª Medição – datada de 11.08.2016, no valor de R\$ 180.460,72 (cento e oitenta mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), compreendo o período de 02.07.2016 a 02.08.2016.

OBRA: PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TSD							2ª MEDIÇÃO DATA		
LOCAL: RUAS DIVERSAS NO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CASCAHEIRA/ MT							QUANT	UNITÁRIO/ BDI	TOTAL
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT	UNITÁRIO	UNITÁRIO/ BDI	TOTAL	QUANT	UNITÁRIO/ BDI	TOTAL
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES								
1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA	M²	12,50	R\$ 346,57	R\$ 448,25	R\$ 5.603,12			R\$ 0,00
2.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL								
2.1	LEVANTAMENTO SEÇÃO TRANSVERSAL C/ NIVEL POR METRO	M²	23.230,79	R\$ 0,28	R\$ 0,36	R\$ 8.363,08	3.000,00	R\$ 0,36	R\$ 1.080,00
2.2	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR	H	44,28	R\$ 107,01	R\$ 138,40	R\$ 6.128,35		R\$ 138,40	R\$ 0,00
3.0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIRO								R\$ 1.080,00
3.1	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO E ACAMPAMENTO	UND	1,00	R\$ 6.800,00	R\$ 8.795,12	R\$ 8.795,12		R\$ 8.795,12	R\$ 0,00
3.2	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE PESSOAL	UND	1,00	R\$ 1.560,00	R\$ 2.017,70	R\$ 2.017,70		R\$ 2.017,70	R\$ 0,00
3.3	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODANTES	UND	1,00	R\$ 1.926,46	R\$ 2.491,68	R\$ 2.491,68		R\$ 2.491,68	R\$ 0,00
3.4	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PESADOS	UND	1,00	R\$ 15.120,19	R\$ 19.556,45	R\$ 19.556,45		R\$ 19.556,45	R\$ 0,00
4.0	CONTROLE TECNOLÓGICO								
4.1	ENSAIO DE REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO	M³	26.175,54	R\$ 0,51	R\$ 0,65	R\$ 17.014,10	22.000,00	R\$ 0,65	R\$ 14.300,00
4.2	ENSAIO DE COMPACTAÇÃO - AMOSTRAS TRABALHADAS- SOLOS	UND	1,00	R\$ 91,66	R\$ 118,55	R\$ 118,55		R\$ 118,55	R\$ 0,00
4.3	ENSAIO DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMÉTRICA	M³	5.235,11	R\$ 0,99	R\$ 1,28	R\$ 6.700,94		R\$ 1,28	R\$ 0,00
4.4	ENSAIO DE IMPRIMAÇÃO - ASFALTO DILUIDO	M²	23.230,79	R\$ 0,03	R\$ 0,03	R\$ 696,92		R\$ 0,03	R\$ 0,00
4.5	ENSAIO DE VISCOSIDADE SAYBOLT FUROL - MATERIAL BETUMINOSO	UND	1,00	R\$ 100,83	R\$ 130,41	R\$ 130,41		R\$ 130,41	R\$ 0,00
4.6	ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES CONCRETO	UND	1,00	R\$ 82,49	R\$ 106,69	R\$ 106,69	10	R\$ 106,69	R\$ 1.066,90
5.0	TERRAPLENAGEM								R\$ 15.366,90
5.1	ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 3000 A 5000m C/e	M³	13.087,77	R\$ 12,23	R\$ 15,81	206917,6437	7.500,00	R\$ 15,81	R\$ 118.575,00
6.0	PAVIMENTAÇÃO								R\$ 118.575,00
6.1	ESC. E CARGA DE MATERIAL DE IAZIDA(CONSV)	M³	10.471,21	R\$ 3,51	R\$ 4,53	R\$ 47.434,58	4.920,10	R\$ 4,53	R\$ 22.288,05
6.2	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M³	26.175,54	R\$ 0,71	R\$ 0,91	R\$ 23.819,74	25.440,40	R\$ 0,91	R\$ 23.150,76
6.3	BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	M³	5.235,11	R\$ 9,98	R\$ 12,90	R\$ 67.532,92		R\$ 12,90	R\$ 0,00
6.4	SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	M³	5.235,11	R\$ 9,98	R\$ 12,90	R\$ 67.532,92		R\$ 12,90	R\$ 0,00
6.5	IMPRIMAÇÃO MECANICA COM CM-30, TAXA DE 1,2L/M²	M²	23.230,79	R\$ 0,24	R\$ 0,31	R\$ 7.201,54		R\$ 0,31	R\$ 0,00
6.6	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPL0 TSD COM EMULSÃO BC	M²	23.230,79	R\$ 2,63	R\$ 3,40	R\$ 78.984,69		R\$ 3,40	R\$ 0,00
6.7	CAPA SELANTE COM PEDRISCO BC	M²	23.230,79	R\$ 0,67	R\$ 0,86	R\$ 19.978,48		R\$ 0,86	R\$ 0,00
6.8	FORNECIMENTO DE ASFALTO DILUIDO CM-30(COM ICMS)	T	27,88	R\$ 3.350,00	R\$ 3.942,61	R\$ 109.919,97		R\$ 3.942,61	R\$ 0,00
6.9	FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C(COM ICMS)	T	92,92	R\$ 1.770,00	R\$ 2.083,11	R\$ 193.562,58		R\$ 2.083,11	R\$ 0,00
7.0	TRANSPORTE								R\$ 45.438,82
7.1	TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM ROD PAV(CONST) (SUBBA	T.KM	115.591,17	0,39	R\$ 0,50	R\$ 57.795,59		R\$ 0,50	R\$ 0,00
7.2	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSÃO ASFÁLTICA CM-30 DMT= 865,00KM (CUIÁ	T.KM	24.113,56	0,38	R\$ 0,49	R\$ 11.815,64		R\$ 0,49	R\$ 0,00
7.3	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C DMT= 865,00KM (CUIÁ	T.KM	63.768,51	0,38	R\$ 0,49	R\$ 31.246,57		R\$ 0,49	R\$ 0,00
7.4	TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM ROD PAV DE BRITA DMT=	T.KM	73.176,98	0,39	R\$ 0,50	R\$ 36.588,49		R\$ 0,50	R\$ 0,00
8.0	DRENAGEM								
8.1	MEIO FIO DE CONCRETO MFC 03 AC/BC - TIPO A - (C/ SARJETA DE 30,00 CM)	M	6.543,88	29,94	R\$ 38,72	R\$ 253.379,03		R\$ 38,72	R\$ 0,00
TOTAL									R\$ 180.460,72

RIBEIRÃO CASCAHEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2016

AMANDA MENDONÇA
ENGENHEIRA CIVIL
CREA MT 030593

Figura 9 - 2ª Medição feita pela fiscal de contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA.





E.L. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS - ME										DATA	
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBESON CASSALHEIRA - SECRETARIA DE OBRAS										09/09/2016	
FONTE: T.P. Nº 0001/2016 - Contrato: 09/2016											
OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DE OBRAS VIÁRIAS											
LOCAL: RUAS DIVERSAS SEDE DO MUNICÍPIO											
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Contrato			Medições Ant.		2ª Medição		Saldo		
		UNID	QUANT	UNITÁRIO + BDI	Quant. EXEC.	Quant. EXEC.	R\$	subtotal	UNID	QUANT	
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES										
1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA	M²	12,50	R\$ 448,25	12,50	0	R\$ -		M²	0,00	
2.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL										
2.1	LEVANTAMENTO SEÇÃO TRANSVERSAL C/ NÍVEL POR METRO	M²	23.230,79	R\$ 0,36	5807,70	17.423,09	R\$ 6.272,31		M²	0,00	
2.2	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR	H	41,38	R\$ 138,40	15,00	15,00	R\$ 2.076,00		H	14,28	
3.0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIRO							R\$ 8.948,11			
3.1	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO E ACOMODAMENTO	UNID	1,00	R\$ 8.795,12	1,00	0,00	R\$ -		UNID	0,00	
3.2	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE PESSOAL	UNID	1,00	R\$ 2.057,70	1,00	0,00	R\$ -		UNID	0,00	
3.3	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODANTES	UNID	1,00	R\$ 2.491,68	1,00	0,00	R\$ -		UNID	0,00	
3.4	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PESADOS	UNID	1,00	R\$ 19.356,45	1,00	0,00	R\$ -		UNID	0,00	
4.0	CONTROLE E TECNOLÓGICO										
4.1	ENSAIO DE REGULABILIDADE DE SUBLENTO	M²	26.175,54	R\$ 0,65	0,00	1.438,00	R\$ 2.233,40		M²	22.737,54	
4.2	ENSAIO DE COMPACTAÇÃO - AMOSTRAS TRABALHADAS-SOLOS	UNID	1,00	R\$ 118,55	1,00	0	R\$ -		UNID	0,00	
4.3	ENSAIO DE BASE ESTABILIZADA GRANULOMÉTRICA	M²	5.235,11	R\$ 1,28	1200,00	0	R\$ -		M²	4.035,11	
4.4	ENSAIO DE IMPRIMAÇÃO - ASFALTO DILUÍDO	M²	23.230,79	R\$ 0,05	0,00	0	R\$ -		M²	23.230,79	
4.5	ENSAIO DE VISCOSIDADE SAYBOLT FUROL - MATERIAL BETUMINOSO	UNID	1,00	R\$ 130,41	0,00	0	R\$ -		UNID	1,00	
4.6	ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES CONCRETO	UNID	1,00	R\$ 138,89	0,00	0	R\$ -		UNID	1,00	
5.0	TERRAPLENAGEM							R\$ 2.233,40			
5.1	SEC. CARGA E TRANSP. MAT. 1ª CAT DMT 3000 A 5000m C/E	M³	13.087,77	R\$ 15,81	3536,00	9051,77	R\$ 151.053,48		M³	0,00	
6.0	PAVIMENTAÇÃO							R\$ 151.053,48			
6.1	ASC. E CARGA DE MATERIAL DE (200M CONSI)	M³	10.471,33	R\$ 4,53	0,00	280	R\$ 1.260,40		M³	10.191,33	
6.2	REGULARIZAÇÃO DE SUBLENTO	M²	26.529,34	R\$ 0,51	0,00	15.183,54	R\$ 17.487,02		M²	6.592,00	
6.3	BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. 5% MISTURA	M²	5.235,11	R\$ 32,90	0,00	0	R\$ -		M²	5.235,11	
6.4	SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. 5% MISTURA	M²	5.235,11	R\$ 32,90	0,00	0	R\$ -		M²	5.235,11	
6.5	IMPRIMAÇÃO MECANICA COM CM-30. TARA DE 1,25/M²	M²	23.230,79	R\$ 0,31	0,00	0	R\$ -		M²	23.230,79	
6.6	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO 150 COM EMULSAO BC	M²	23.230,79	R\$ 3,40	0,00	0	R\$ -		M²	23.230,79	
6.7	CAPA SELANTE COM PLENOR BC	M²	23.230,79	R\$ 0,88	0,00	0	R\$ -		M²	23.230,79	
6.8	FORNECIMENTO DE ASFALTO DILUÍDO CM-30 (COM ICMS)	T	27,88	R\$ 3.942,61	0,00	0	R\$ -		T	27,88	
6.9	FORNECIMENTO DE EMULSAO ASFALTICA BR-30(COM ICMS)	T	92,92	R\$ 2.083,11	0,00	0	R\$ -		T	92,92	
7.0	TRANSPORTE							R\$ 18.735,42			
7.1	TRANSPORTE COMERCIAL COM BACULANTE 10M³ EM ROD PAV(CONST) (SUBBASE E BASE) DMT+ 6,00KM	T.XM	115.991,17	R\$ 0,50	0,00	280	R\$ 140,00		T.XM	115.991,17	
7.2	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSAO ASFALTICA CM-30 DMT+ 6,00KM (SUBBASE E BARRAGEM)	T.XM	24.113,56	R\$ 0,49	0,00	0	R\$ -		T.XM	24.113,56	
7.3	TRANSPORTE COMERCIAL DE EMULSAO ASFALTICA BR-2C DMT+ 6,00KM (SUBBASE E BARRAGEM)	T.XM	63.788,51	R\$ 0,49	0,00	0	R\$ -		T.XM	63.788,51	
7.4	TRANSPORTE COMERCIAL COM BACULANTE 10M³ EM ROD PAV DE BRITA DMT+150,00KM (AGUA BOM + REBENÇÃO)	T.XM	79.176,98	R\$ 0,50	0,00	0	R\$ -		T.XM	79.176,98	
8.0	DRENAGEM							R\$ 140,00			
8.1	MEIO FIG DE CONCRETO MFC 08 AC/BC - TIPO A - (C/ SAQUETA DE 30,00 CM)	M	6.543,88	R\$ 38,72	0,00	0	R\$ -		M	6.543,88	
Valor da Medição R\$								180.466,62			

Figura 10 - 2ª Medição feita pela empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

COMPARATIVO ENTRE AS MEDIÇÕES – 2ª MEDIÇÃO	
MEDIÇÃO FEITA PARA FISCAL DO CONTRATO	MEDIÇÃO FEITA PELA EMPRESA CONTRATADA
✓ Não indica em qual rua os serviços foram realizados – <u>apenas menciona ruas diversas</u> ;	✓ A contratada também não indica em qual rua os serviços foram realizados – <u>apenas menciona ruas diversas</u> ;
✓ Foi medido referente ao serviço LEVANTAMENTO SEÇÃO	✓ A contratada declara que executou apenas 17.423,09 m2 referente ao serviço LEVANTAMENTO SEÇÃO
TRANSVERSAL C/ NÍVEL POR METRO a execução de 3.000 m2;	TRANSVERSAL C/ NÍVEL POR METRO, ou seja, 480,77 % a maior do que a fiscal mediu ;
✓ Não foi medido o item ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR – portanto, de modo indireto, a fiscal declara que os demais serviços medidos foram feitos sem acompanhamento do engenheiro responsável pela execução;	✓ A contratada mediu 15 horas de serviços referente ao item em comento;





<p>✓ Quantos aos itens mobilização e desmobilização de PESSOAL, EQUIPAMENTOS RODANTES e EQUIPAMENTOS PESADOS, a fiscal não mediu a desmobilização. Portanto, como essa foi a última medição, pelos termos medidos, o PESSOAL, EQUIPAMENTOS RODANTES e EQUIPAMENTOS PESADOS ainda deveriam estar no local da obra, na data da fiscalização <i>in loco</i>, uma vez que não foi medida a desmobilização. Entretanto, nada foi encontrado;</p>	<p>✓ A mobilização e desmobilização de PESSOAL, EQUIPAMENTOS RODANTES e EQUIPAMENTOS PESADOS <u>já haviam sido medidas na primeira medição</u>, ou seja, a empresa declarou, de modo indireto, que já havia deixado a obra quando findo o período da primeira medição;</p>
<p>✓ Foi medido para o item ENSAIO DE REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO a execução de 22.000 m², ou seja, a fiscal mediu quantitativo 540,28 % a maior do que o declarado pela contratada;</p>	<p>✓ Quando a este item a empresa declara ter executado apenas 3.436 m²;</p>
<p>✓ Foi medido o serviço ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES CONCRETO – No entanto, <u>registra-se, que nesta fase da execução da obra, não havia concreto para ser ensaiado</u>, uma vez que os supostamente realizados não possuem concreto em suas composições e mais, na planilha orçamentária havia apenas 1 (uma) unidade e foi medido 10 (dez) unidades;</p>	<p>✓ A contratada não mediu esse item;</p>
<p>✓ Quanto ao serviço ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000m C/e, foi medido o quantitativo de 7.500 m³;</p>	<p>✓ A contratada declara que escavou e transportou 9.551,77 m³, ou seja, 27,36% a maior do meu foi medido pela fiscal;</p>
<p>✓ Quanto ao item ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV), a fiscal mediu o quantitativo de 4.920,10 m³, ou seja, 1.657,18 % a maior que o quantitativo declarado pela empresa;</p>	<p>✓ A respeito desse item, a contratada declara que mediu 280 m³;</p>
<p>✓ Quanto à REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO, a fiscal mediu a execução de 24.440,10 m², ou seja, 27,40 % a maior que o quantitativo declarado pela empresa;</p>	<p>✓ Quanto a este item, a contratada declara ter medido 19.183,54 m²;</p>
<p>✓ O item TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM ROD</p>	<p>✓ Quanto a este item a empresa contratada mediu 280 T.Km.</p>
<p>PAV(CONST) (SUBBASE E BASE) DMT= 6,00KM não foi medido pela fiscal.</p>	
<p>PAV(CONST) (SUBBASE E BASE) DMT= 6,00KM não foi medido pela fiscal.</p>	

Figura 11 - Comparativo entre medições - 2ª medição.





Ante o exposto, constata-se:

- a) a completa desconexão entre as planilhas elaboradas pela fiscal e pela empresa contratada;
- b) a **impossibilidade técnica de execução dos serviços contidos na segunda medição**, uma vez que a empresa contratada declarou na 1ª medição a completa desmobilização de PESSOAL, EQUIPAMENTOS RODANTES e EQUIPAMENTOS PESADOS, ou seja, não havia pessoal nem equipamentos para realização dos serviços. Essa informação é ratificada no resumo da medição citada feito pela empresa contratada;

E. L. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS - ME													
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASSALHEIRA - SECRETARIA DE OBRAS													
EDITAL T.P. Nº 004/2.015													
OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS FLUVIAIS DE OBRAS VIÁRIAS													
LOCAL: RUAS DIVERSAS SEDE DO MUNICÍPIO													
DATA: 29/05/2016													
ITEM	SERVIÇOS	CONTRATO		1ª Medição		2ª Medição		3ª Medição		4ª Medição		5ª Medição	
		VALOR (R\$)	EXECUTADO(R\$)	%	EXECUTADO(R\$)	%	EXECUTADO(R\$)	%	EXECUTADO(R\$)	%	EXECUTADO(R\$)	%	
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$ 5.601,17	R\$ 5.601,13	100%									
2.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	R\$ 14.491,64	R\$ 4.166,77	29%									
3.0	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANTEIRO	R\$ 32.860,95	R\$ 32.860,95	100%									
4.0	CONTROLE TECNOLÓGICO	R\$ 24.767,67	R\$ 1.654,55	7%									
5.0	TERMINAÇÃO	R\$ 206.917,64	R\$ 55.904,16	27%									
6.0	PAVIMENTAÇÃO	R\$ 615.967,42	R\$ -	0%									
7.0	TRANSPORTE	R\$ 137.446,29	R\$ -	0%									
8.0	DRENAGEM	R\$ 253.379,03	R\$ -	0%									
TOTAL		R\$ 1.291.433,51	R\$ 100.189,96	8%									
VALOR MEDIDO ATÉ A DATA		R\$ 100.189,96											
BALDO ATUAL		R\$ 1.191.243,55		92%									

FISCALIZAÇÃO



 Elyz Neves Telegnski
 ENG CIVIL CREA MT - PRB3313

Figura 12 - Resumo da 1ª Medição feita pela empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

- c) nos termos das medições acumuladas pela fiscal, vislumbra-se uma situação ilógica, surreal. Veja-se:
 - i. Mede-se a ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000m C/e – significa que o leito natural das ruas foi escavado 0,40 m e foi transportado para um bota-fora todo o material escavado;
 - ii. Mede-se a REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO – significa que o leito escavado foi regularizado;
 - iii. Mede-se a ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA (CONSV) – significa que foi retirado material da jazida e carregado em caminhões;





iv. Não foi medido o TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM ROD PAV (CONST) (SUBBASE E BASE) DMT= 6,00KM – significa que a terra escavada da jazida não foi transportada até o local escavado nos logradouros para a execução da sub-base e da base. Portanto, diante desta constatação, verifica-se que as ruas supostamente escavadas, 0,40 m, continuaram com a escavação aberta e deste modo, dado profundidade citada, veículos ficaram impedidos de adentrarem ou saírem das respectivas garagens e quando, do período chuvoso, formaram-se extensas “piscinas” nos locais escavados. E mais, como não foi pago o transporte, os caminhões continuam carregados na jazida dista a 6 km do local da obra;

d) que as fotos inseridas no Sistema Geo-Obras, as quais tem por objetivo comprovar a execução de serviços realizados, **em nada confirmam suposta execução medida, pelo contrário, evidenciam a inexecução dos serviços.**



Figura 13 - Fotos inseridas no Sistema Geo-Obras pelo Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira: foto 1 - 1ª medição; foto 2 - 2ª medição; foto 3 - 2ª medição.

4.2.2.1. Da visita in loco

A visita in loco foi feita pela Equipe de Técnica na data de 06.02.2017, na companhia da fiscal de contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA, a qual nos indicou a localização dos logradouros, e da Controladora Interna do município de Ribeirão Cascalheira, Sra. DORALICE CARVALHO DE AZEVÊDO.





De início, discorre sobre a placa da obra.

O fornecimento e instalação de placa de obra foi medido tanto pela fiscal quanto pela empresa contratada, no entanto, verificou-se *in loco*, que não houve a execução desse item e sim, o aproveitamento de placa já existente, inclusive deixando o nome do Estado de “cabeça para baixo”, informação que foi ratificada pela fiscal do contrato, a qual disse que “a placa foi reutilizada”.



Figura 14 - Placa da obra.

Em prosseguimento, discorre-se sobre as ruas visitadas.

- a) **Rua Fortaleza** – A fiscal de contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA, afirmou que o serviço de regularização do subleito feito nesta rua, assim como em outras ruas diversas⁸, foi feito com o material estratificado da própria rua.



Figura 15 - Rua Fortaleza.

⁸ A fiscal não soube identificar as demais ruas em que havia sido feito a regularização de subleito.





Verifica-se que a informação de a regularização do logradouro foi feita a partir da estratificação de material da própria rua é verdadeira, pois constata-se a existência de materiais impróprios a esse serviço, tais como: restos de construção, plásticos e material orgânico. Logo, ratifica-se que não houve a execução do serviço de ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000 m C/e, por consequência, constata-se que houve regularização em perfil inadequado, ou seja, do leito natural da via e não do leito escavado, o que leva à imprestabilidade do serviço de regularização executado, diante da utilização do material superficial contaminado na execução do serviço. Assim sendo, conclui-se que a regularização feita não tem nenhuma utilidade, logo, que deveria ser rejeitado pela administração, nos exatos termos do artigo 76 da Lei nº 8.666/93: “Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”.

- b) **Rua Tocantins** – Vale para esta rua, as mesmas constatações feitas no âmbito da Rua Fortaleza, ressaltando a existência de estaqueamento, entretanto, sem a regular marcação das cotas, fato que também se constitui em óbice a execução do serviço nos termos projetados. Portanto, trata-se de serviço sem nenhuma utilidade, logo, que deveria ter sido rejeitado pela administração, nos exatos termos do artigo 76 da Lei nº 8.666/93: “Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”



Figura 16 - Rua Tocantins.

- c) **Rua São Luiz** – Neste logradouro é possível constatar apenas a existência de estaqueamento, ainda que de modo irregular, uma vez





que não há uma sequência lógica que explicita a cotas do terreno, fato que impede a realização do serviço de pavimentação nos termos projetados. Trata-se também de serviço sem nenhuma utilidade, logo, que deveria ter sido rejeitado pela Administração, nos exatos termos do artigo 76 da Lei nº 8.666/93: “Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviços ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”.



Figura 17 - Rua São Luiz.

Oportunamente, registra-se que essa rua está contemplada na Tomada de Preço nº. 6/2016 e no Contrato nº. 1/2017, temática que será analisada à frente, neste relatório, em momento apropriado.

- d) **Rua Dona Eugênia** - Essa rua também foi contemplada na Tomada de Preço nº 6/2016 (Contrato nº 43/2016) e no Contrato nº 1/2017 e já se iniciou a execução de serviço objeto do contrato nº 01/2017, no entanto, em razão do período chuvoso, a execução estava





paralisada na semana da inspeção. Assim sendo, quanto ao serviço prestado em decorrência do Contrato nº. 43/2016, não se é possível fazer constatações diretas, uma vez que houve execução de novos serviços atinentes ao novo contrato. Todavia, o fiscal do novo Contrato nº 01/2017, Eng. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, CREA nº 1015255043 informou que “*não havia serviços realizados e que a nova execução partirá do início*”. Tal informação foi ratificada pelo encarregado de obra em execução, Sr. LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA.



Figura 18 - Rua Dona Eugênia.

- e) **Rua Madureira** - De modo similar, essa rua também foi contemplada na Tomada de Preço nº. 6/2016 (Contrato nº. 43/2016) e no Contrato nº 01/2017, logo, vale os mesmos argumentos explicitados para a Rua Dona Eugênia;

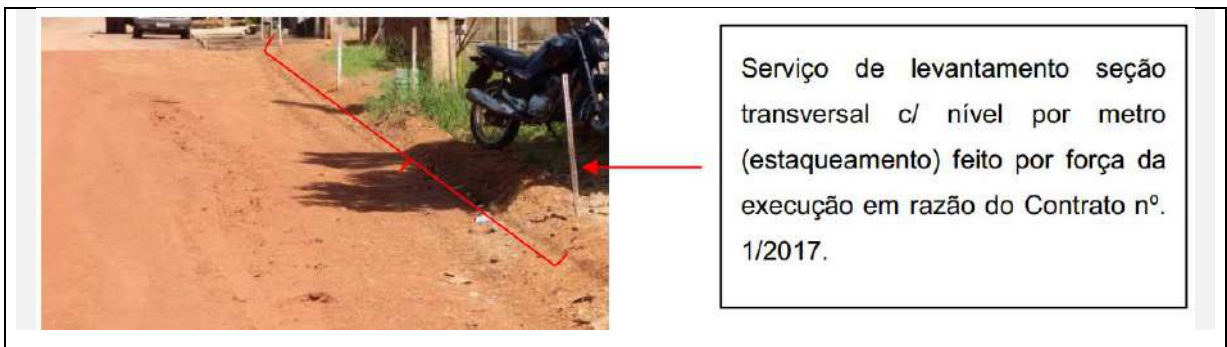


Figura 19 - Rua Madureira.





- f) **Rua Xingu** – Não se constata a execução de nenhum serviço aceitável.



Figura 20 - Rua Xingu.

- g) **Rua Bahia** – Idem à rua anterior, não se constata a execução de nenhum serviço aceitável.



Figura 21 - Rua Bahia.

- h) **Rua Aracaju** – Constata-se apenas a realização do serviço levantamento seção transversal c/ nível por metro (estaqueamento), todavia, de forma irregular, sem indicação das cotas explicitadas no projeto, situação que impede a realização dos demais serviços nos termos projetados. Portanto, trata-se de serviço sem nenhuma utilidade, logo, que deveria ter sido rejeitado pela Administração, nos exatos termos do artigo 76 da Lei nº 8.666/93: “Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”





Figura 22 - Rua Aracaju.

- i) **Rua Amazonas** – Vale para esta rua, o mesmo comentário feito na alínea “d”, atinente à Rua Dona Eugênia.



Figura 23 - Rua Amazonas.

- j) **Rua Alagoas** – Essa rua também foi contemplada na Tomada de Preço nº 06/2016 (Contrato nº 43/2016) e no Contrato 01/2017, logo vale para essa rua as mesmas afirmações feitas a respeito da Rua Amazonas, na alínea “i”;





Serviço de levantamento seção transversal c/ nível por metro (estaqueamento) feito por força da execução em razão do Contrato nº. 1/2017.



Figura 24 - Rua Alagoas.

- k) **Rua Assembleia de Deus** – Idem ao logradouro citado na alínea anterior, essa rua também foi contemplada na Tomada de Preço nº 06/2016 (Contrato nº 43/2016) e no Contrato 01/2017, logo vale para essa rua as mesmas afirmações feitas a respeito da Rua Amazonas, na alínea “i”;



Serviço de levantamento seção transversal c/ nível por metro (estaqueamento) feito por força da execução em razão do Contrato nº. 1/2017.

Figura 25 - Rua Assembleia de Deus.





- l) **Rua Rio Grande do Sul** – Constata-se a existência de estaqueamento irregular, inclusive sem a respectivas marcações das cotas. Portanto, trata-se de serviço sem nenhuma utilidade, logo, que deveria ter sido rejeitado pela administração, nos exatos termos do artigo 76 da Lei nº 8.666/93: “Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”.



Figura 26 - Rua Rio Grande do Sul.

Isso posto, ratifica-se que os serviços medidos pela fiscal do contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA, totalizam **R\$ 280.650,28** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), nos termos da 1ª e da 2ª medição. Entretanto, foram pagos a empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, o quantitativo de **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), conforme explicitado no Sistema APLIC e na rescisão do Contrato nº 43/2016.





Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais op

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liq..)	Valor Pago
01/07/2016	006960/2016	E. L. de Souza - Construcoes e Locacao de Maquina...	R\$ 100.189,56	R\$ 100.189,56	R\$ 4.508,52	R\$ 95.681,04
01/08/2016	008247/2016	E. L. de Souza - Construcoes e Locacao de Maquina...	R\$ 180.460,62	R\$ 180.460,62	R\$ 8.120,72	R\$ 100.000,00
01/09/2016	008752/2016	E. L. de Souza - Construcoes e Locacao de Maquina...	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 85.000,00

3 pagamento(s) para o empenho "006960/2016":

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor
007361/2016	00000008089/2016	19/07/2016	40.000,00
007361/2016	00000008090/2016	29/07/2016	40.000,00
007361/2016	00000009511/2016	13/09/2016	15.681,04

1 pagamento(s) para o empenho "008247/2016":

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor
008654/2016	00000009904/2016	12/08/2016	100.000,00

1 pagamento(s) para o empenho "008752/2016":

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor
009241/2016	00000010395/2016	13/09/2016	85.000,00

Figura 27 - Telas de consulta do Sistema APLIC em 15.02.2017.

Realizada a medição, conforme Planilha anexa vistada pelas partes, constatou-se que foram executados 21,72% (vinte e um virgula setenta e dois por cento) das obras objeto do contrato, cujo valor correspondente de **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) foi integralmente pago pelo contratante à empresa contratada, pelo que está dá plena, total e irrevogável quitação aos serviços executados, declarando que nada mais há a receber ou reclamar, judicial ou extrajudicialmente.

Figura 28 - Termo de rescisão do Contrato nº. 43/2016.

Desta maneira, conclui-se que houve medição e pagamento de serviços não realizados, assim como que houve medição e pagamento de serviços executados de forma inadequada e irregular, v.g., o serviço de regularização de subleito, que, nos locais em que supostamente foi feito⁹, foi executado no leito natural da via pública, valendo-se de material estratificado da própria rua, o qual continha restos de construção, plásticos e material orgânico; o serviço de levantamento seção transversal c/ nível por

⁹ Vide nota nº. 2.





metro (estaqueamento), o qual foi feito de com estacas esparsas e sem a indicação das cotas.

É importante registrar que o **gasto público nunca deve se separar da finalidade pública, logo, também deve estar aliado à efetividade, a qual se materializa no impacto social gerado pelo gasto.** No caso em tela, os **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil e seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), gastos pelo **Executivo Municipal não gerou nenhum benefício à sociedade de Ribeirão Cascalheira-MT, tampouco possui aproveitamento técnico, uma vez que, quando em ação futura visando a pavimentação asfálticas das vias contempladas no Contrato nº. 43/2016, iniciar-se-á execução do zero novamente, ou seja, nada do que foi pago poderá ser aproveitado.**

4.2.3. Responsáveis

4.2.3.1. Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016

4.2.3.1.1. Conduta

Medir serviços executados de maneira irregular e medir serviços não executados.

4.2.3.1.2. Nexos de causalidade

A fiscal do Contrato nº. 43/2016 assinou as planilhas da 1ª e da 2ª medição, sem observar os *art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993.*

4.2.3.1.3. Culpabilidade

Para bem cumprir o seu dever legal, o fiscal deve atuar com zelo e diligência, acompanhando *pari passu* a execução da obra e medindo exatamente aquilo que fora executado pela empresa contratada, sempre atuando na defesa do interesse público.

No entanto, a responsabilizada procedeu de forma contrária ao interesse público, mediu serviços executados de maneira irregular, assim como mediu serviços não executados no valor de **R\$ 280.650,28** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) e assim, contrariou as disposições do *art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993.*

4.2.3.1.4. Da defesa apresentada pela responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato 43/2016– DEFESA APRESENTADA PELA PRÓPRIA RESPONSABILIZADA





A fiscal responsabilizada, de pronto, argumenta que somente a medição feita pelo Executivo Municipal possui validade, pois os serviços medidos seriam revisados e vistoriados tempestivamente.

Ato contínuo a Sra. AMANDA MENDONÇA busca desacreditar as medições feitas pela empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, afirmando que as informações constantes nas planilhas da contratada não refletem a realidade.

Nesta seara, no que tange à primeira medição, assevera que a contratada mediu quantitativos a maior com o propósito de auferir vantagem financeira indevida, ou seja, antecipação de pagamento.

Quanto à segunda medição, **a responsabilizada descontrói a tese ora apresentada na primeira medição**, qual seja, a busca de recebimentos financeiros antecipados por meio de medição de serviços não realizados por parte da contratada, pois afirma que acredita que a empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA mediu antecipadamente os itens mobilização e desmobilização de maneira antecipada por inexperiência.

Por fim, em sua defesa, a responsabilizada confessa ocorrência de abandono da obra pela empresa contratada, **oportunidade em que assevera que tal fato se deu em razão de ameaças, conduta tipificada como crime**, nos termos do art. 147 do Código Penal, no entanto, não determina os responsáveis pelas supostas ameaças.

A referida irregularidade não deverá prevalecer, uma vez que não podemos comparar as medições. Haja vista que a medição Válida é tão somente da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira. É de sabedoria que os serviços são revisados e vistoriados a tempo para medição.

[...]





Brasil. Assim em relação aos itens medidos pela contratada na primeira medição (12/05/2016) referente à mobilização e desmobilização nada tem a ver com a retirada dos equipamentos ou abandono da obra, mas sim que o responsável técnico não se atentou que o item englobava tanto a mobilização quanto a desmobilização. Sendo assim, nesta primeira medição todos os equipamentos e a equipe técnica estavam em pleno vapor exercendo as atividades.

Os outros itens ora medidos pela contratada não condiz com a realidade apresentada pela contratante em medição. Sendo que como dito anteriormente, na busca por recebimentos financeiros mediu-se antes dos 30 dias sem ter realmente atingido os volumes levantados pela contratante.

[...]

Em se tratando da segunda medição feita dia 11/08/2016 no valor de R\$ 180.460,72, seguiu os mesmos preceitos que a primeira, foram levantados em campo os serviços executados. Todos os itens ora medidos, foram realizados.

É preciso deixar claro, que a contratada não abandonou a obra logo após a primeira medição, não se pode confirmar este relato, apenas porque o responsável técnico da contratada mediu o item “desmobilização”, haja visto que o item tinha “mobilização e desmobilização”, e o mesmo acredito que por inexperiência acabou por medir este item em 100%.

O abandono da obra ocorreu em um momento crítico dentro do município, que por conta de um período eleitoral bastante complicado, os funcionários da empresa contratada, estavam se sentindo pressionados pela “oposição” local.

Na época quando estava realizando a fiscalização, pude conversar com algumas pessoas, que me confirmaram não querer mais trabalhar em Ribeirão Cascalheira, pois estavam sendo ameaçados caso não fossem embora.

O início desta obra, gerou grande rebeldia da parte contrária ao governo municipal, pois em ano eleitoral uma obra de “Pavimentação Asfáltica” pode concluir uma eleição.





E a fim de tentar paralisar a obra, as ameaças e provocações aumentaram. Até que sem conseguir prosseguir com as atividades, a empresa contratada de desmobilizou de Ribeirão Cascalheira em meados setembro.

[...]

Portanto Ex^{as}, não procede a alegação de que foi realizada medições de serviços não executados. Não houve em momento algum a intenção de benefício próprio ou até mesmo de prejudicar alguém.

Figura 29 - Defesa apresentada pela responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

4.2.3.1.4.1. Da análise da defesa apresentada pela responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato 43/2016 – DEFESA APRESENTADA PELA PRÓPRIA RESPONSABILIZADA

Inicialmente, esclarece-se que mesmo ante à intempestividade da manifestação da Sra. AMANDA MENDONÇA, considerar-se-á as informações contidas em sua defesa, primando assim a defesa do interesse público com fulcro no princípio da verdade real.

Isso posto, passa-se a análise.

Declara-se, em sede de primeiro ato, que não há que se falar em invalidade das medições apresentadas pela empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA pelos seguintes motivos: em primeiro plano porque elas compunham os processos de liquidação e pagamento elaborados pelo Poder Executivo de Ribeirão Cascalheira - MT, vide Anexo 6 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 123274/2017); em segundo, porque os processos fiscalizatórios desta Corte de Contas são orientados pelo princípio da busca da verdade real.

Em prosseguimento, repisa-se que as contradições contidas na defesa em análise, v.g., no que tange à primeira medição, a fiscal assevera que a contratada mediu quantitativos a maior com o propósito de promover a antecipação pagamento. Ora, se havia registros indevidos na medição da empresa, por que o valor pago foi justamente o valor medido pela empresa? Qual seja, **R\$ 100.189,56** (cem mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Ademais, **tal valor que foi ratificado pela própria fiscal** quando da rescisão amigável do Contrato nº. 43/2016, por meio de planilha anexa.





SEGUNDO

Realizada a medição, conforme Planilha anexa vistada pelas partes, constatou-se que foram executados 21,72% (vinte e um vírgula setenta e dois por cento) das obras objeto do contrato, cujo valor correspondente de R\$ 280.681,04 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) foi integralmente pago pelo contratante à empresa contratada, pelo que está dá plena, total e irrevogável quitação aos serviços executados, declarando que nada mais há a receber ou reclamar, judicial ou extrajudicialmente.

TERCEIRO

Fica rescindido de pleno direito o Contrato nº 43/2016, objeto do Processo Licitatório nº 21/2016 – Tomada de Preços nº 004/2016.

Para firmeza e validade do que ficou acima estabelecido, lavrou-se o presente termo que vai assinado pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso e pela parte contratada, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas idôneas que também o assinam.

Ribeirão Cascalheira-MT, 23 de novembro de 2016.

REYNALDO FONSECA DINIZ
MUNICÍPIO DE RIB. CASCALHEIRA

ELI LOPES DE SOUZA
E. L. DE SOUZA - CONST. E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS


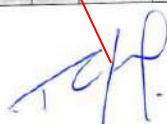
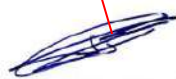
COM BASCULANTE 10M ³ EM RIO PAV (CONST) (SUBBASE E BASE) DMT= 6,00KM	T	CM	115.591,17	0,39	R\$	0,50	R\$	57.795,59	R\$	0,50	R\$	0,00	R\$	0,00	R\$	0,00	R\$	0,00
DE EMULSÃO ASFÁLTICA CM-30 DMT= 865,20KM (CUIABÁ- RIBEIRÃO)	T	CM	26.113,56	0,34	R\$	0,49	R\$	11.815,64	R\$	0,49	R\$	0,00	R\$	0,00	R\$	0,00	R\$	0,00
DE EMULSÃO ASFÁLTICA R8-2C DMT= 865,00KM (CUIABÁ- RIBEIRÃO)	T	CM	60.269,51	0,31	R\$	0,49	R\$	31.146,57	R\$	0,49	R\$	0,00	R\$	0,00	R\$	0,00	R\$	0,00
COM BASCULANTE 10M ³ EM RIO PAV DE BRITA DMT= 150,00KM (AGUA BOA- RIBEIRÃO)	T	CM	71.126,36	0,39	R\$	0,50	R\$	35.568,45	R\$	0,50	R\$	0,00	R\$	0,00	R\$	0,00	R\$	0,00
HCS AC/BC - TIPO A - (C) SARIETA DE 30,00 CM	M		1.543,88	29,94	R\$	38,72	R\$	253.379,03	R\$	18,22	R\$	0,00	R\$	0,00	R\$	28,21	R\$	0,00
												R\$ 100.185,16						R\$ 180.493,86
11 DE AGOSTO DE 2016																		
  																		
<p>AMANDA MENDONÇA ENGENHEIRA CIVIL CREA MT 010593</p>																		

Figura 30 - Rescisão do Contrato nº. 43/2016 e respectiva planilha.

Quanto à segunda medição, a própria responsabilizada descontrói a tese apresentada referente à primeira medição, qual seja, a busca de recebimentos financeiros antecipados por meio de medição de serviços não realizados por parte da contratada, pois afirma que acredita que a empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA mediu antecipadamente os itens mobilização e desmobilização de maneira antecipada por inexperiência. **Ora, como que na primeira medição a empresa contratada teve a “esperteza” de buscar a antecipação de pagamento medindo serviços não realizados e dias depois, essa mesma empresa mediu serviços antecipadamente por “inexperiência”.**

Portanto, verifica-se tratar de argumentação ilógica e desarrazoada, **pois uma empresa que não sabe, sequer medir os serviços que realiza, também não vai saber executar serviços de maneira adequada**, à luz de normativos técnicos.

Em frente, rememora-se que a fiscal responsabilizada confessa a informação contida na Denúncia (doc. Control-P nº. 210850/2016) apresentada pelos Srs. VILSON





CAMPOS MASCARENHAS JORGE, Presidente da Câmara dos Vereadores e ELIZEU SOUZA PARGA, Vereador, de que houve **abandono da obra pela empresa contratada**.

No que se refere às supostas ameaças, **a fiscal em tela não apresentou nenhum documento que comprove serem verdadeiras as suas afirmações**, por exemplo, um Boletim de Ocorrências – BO.

Destaca-se ainda, que a Sra. AMANDA MENDONÇA, em momento algum, aborda as irregularidades técnicas apontadas no Relatório Técnico Preliminar, v.g., a responsabilizada não explica as contradições abaixo.

- i. *não foi medido o TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM ROD PAV (CONST) (SUBBASE E BASE) DMT= 6,00KM – significa que a terra escavada da jazida não foi transportada até o local escavado nos logradouros para a execução da sub-base e da base. Portanto, diante desta constatação, verifica-se que as ruas supostamente escavadas, 0,40 m, continuaram com a escavação aberta e deste modo, dado profundidade citada, veículos ficaram impedidos de adentrarem ou saírem das respectivas garagens e quando, do período chuvoso, formaram-se extensas “piscinas” nos locais escavados. E mais, como não foi pago o transporte, os caminhões continuam carregados na jazida dista a 6 km do local da obra;*
- ii. *foi medido o serviço ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES CONCRETO – No entanto, registra-se, que nesta fase da execução da obra, não havia concreto para ser ensaiado, uma vez que os supostamente realizados não possuem concreto em suas composições e mais, **na planilha orçamentária havia apenas 1 (uma) unidade e foi medido 10 (dez) unidades;***
- iii. *que as fotos inseridas no Sistema Geo-Obras, as quais tem por objetivo comprovar a execução de serviços realizados, **em nada confirmam a suposta execução medida, pelo contrário, evidenciam a inexecução dos serviços.***





Ante o exposto, ratifica-se os termos do Relatório Técnico Preliminar, quais sejam, a conclusão de que **houve medição e pagamento de serviços não realizados**, assim como que **houve medição e pagamento de serviços executados de forma inadequada e irregular**, por exemplo, que o serviço de regularização de subleito, nos locais em que supostamente foi feito¹⁰, foi executado no leito natural da via pública, valendo-se de material estratificado da própria rua, o qual continha restos de construção, plásticos e material orgânico; que o serviço de levantamento seção transversal c/ nível por metro (estaqueamento), o qual foi feito de com estacas esparsas e sem a indicação das cotas.

Por fim, registra-se mais uma vez, que o **gasto público nunca deve se separar da finalidade pública, logo, também deve estar aliado à efetividade, a qual se materializa no impacto social gerado pelo gasto**. No caso em tela, os **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) **gastos pelo Executivo Municipal não gerou nenhum benefício à sociedade de Ribeirão Cascalheira – MT, tampouco possui aproveitamento técnico**, uma vez que, quando em ação futura visando a pavimentação asfálticas das vias contempladas no Contrato nº. 43/2016, iniciar-se-á execução do zero novamente, ou seja, nada do que foi pago poderá ser aproveitado.

Assim sendo, antes às alegações examinadas, **refuta-se a argumentação de defesa e mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada, a Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

4.2.3.1.5. Da defesa apresentada pela responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016– DEFESA TÉCNICA

De plano, o patrono na responsabilizada argumenta que todos os serviços medidos foram realizados e que eventual deterioração posterior a medição deve ser imputada, única e exclusivamente a empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

¹⁰ Vide nota nº. 2.





notoriamente realizados e, ademais, a reponsabilidade por eventual deterioração posterior à medição deve ser imputada, única e exclusivamente, à empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA., que abandonou injustificadamente a obra.

Entretanto, como será causalmente provado adiante, tais conclusões não podem prosperar. Diz-se isso, pois todos os serviços medidos pela peticionante foram

Figura 31 - Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

À frente a Defesa busca comprovar a alegada execução dos serviços medidos, quais sejam, terraplenagem, incluso base e sub-base; maquinário mobilizado e placa regular, por meio de diversas imagens juntadas aos autos, as quais serão comentadas quando da análise da presente defesa.

Pelo contrário! As fotos já trazidas às primeiras folhas dos autos, contemporâneas às datas das medições, demonstram: i) serviços de terraplanagem, base e sub-base efetivamente realizados; ii) maquinário mobilizado e em pleno funcionamento nos locais de obra; e iii) placa regular.

Figura 32 - Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

Em prosseguimento, a Defesa apresenta uma nova tese de defesa, onde argumenta que a situação encontrada pela Equipe Técnica estava deteriorada em razão das chuvas ocorridas na região, vide climograma abaixo, as quais teriam dado causa ao revolvimento do material estratificado explicitado no Relatório Técnico Preliminar, em causa com a passagem de carros.

Em virtude do abandono pela empresa contratada e, ainda, diante da temporada de chuvas que seguiu o abandono, quando da constatação pela equipe dessa C. Corte de Contas, as obras já estavam deterioradas. O suposto material estratificado da própria rua, como descrito no relatório, foi fruto do revolvimento causado pelas chuvas, pelo tempo e pela passagem de automóveis.



Figura 33 - Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.





4.2.3.1.5.1. Da análise da defesa apresentada pela Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 – DEFESA TÉCNICA

O patrono da responsabilizada em epígrafe, de plano, que todos os serviços medidos foram realizados. Assim sendo, prontamente, também se **demonstra que essa afirmativa não é verídica**, ou seja, trata-se de um explícito falseamento da verdade. Veja-se a título de exemplos.

Na segunda medição a Sra. AMANDA MENDONÇA mediou 10 (dez) ensaios de resistência a compressão simples concreto, item 4.6 da planilha. Ora, **se na planilha licitada e contratada havia a previsão de somente 1 (um) ensaio, como ela mediou 10 (dez) ensaios?** Ademais, nesta fase da obra, sequer havia meio-fio, ou seja, não havia concreto para se ensaiar. Portanto, **como testar algo que não existe?**

Item	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total
4.5	ENSAIO DE VISCOSIDADE SAYBOLT FURCOL - MATERIAL BETUMINOSO	UND	1,00	R\$ 100,83	R\$ 100,83	R\$ 130,41	R\$ 130,41	R\$ 130,41	R\$ 0,00
4.6	ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES CONCRETO	UND	1,00	R\$ 82,49	R\$ 82,49	R\$ 106,69	R\$ 106,69	10	R\$ 1.066,90
									R\$ 15.366,90
5.0	TERRAPLENAGEM								

Figura 34 - 2ª Medição feita pela fiscal de contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA.

Ainda nesta seara, na segunda medição, a fiscal em tela mediou no item ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV), o quantitativo de 4.920,10 m3, ou seja, **1.657,18 % a maior que o quantitativo declarado pela empresa**, quando a própria empresa contratada assevera por meio de sua 2ª planilha de medição que não executou esse quantitativo de serviço, a contrário, demonstra que executou apenas 280 m3. Ou seja, a fiscal mediou **1.657,18 % a maior que o quantitativo declarado pela empresa**.

Item	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total
6.0	PAVIMENTAÇÃO								
6.1	ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV)	M³	10.471,21	R\$ 3,51	R\$ 4,53	R\$ 47.434,58	4.920,10	R\$ 4,53	R\$ 22.288,05
(1)									
6.0	PAVIMENTAÇÃO								
6.1	ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA(CONSV)	M³	10.471,21	R\$ 4,53			0,00	280	R\$ 1.268,40
(2)									

Figura 35 - (1) 2ª Medição feita pela fiscal de contrato, Sra. AMANDA MENDONÇA e (2) 2ª Medição feita pela empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

[...]

Por ser oportuno, **registra-se que a Defesa em análise, em momento algum, explica qual o motivo de a fiscal ter se conduzido desta maneira.**

Continuando, demonstra-se medições ilógicas feitas pela responsabilizada, a qual mais uma vez comprova que foi medido não é condizente com a realidade fática.





A fiscal em comento mediu os itens abaixo, vide planilhas de medição (1ª e 2ª) retro demonstrada neste relatório.

- i. ESC. CARGA E TRANSP. MAT 1º CAT DMT 3000 A 5000m C/e – significa que o leito natural das ruas foi escavado 0,40 m e foi transportado para um bota-fora todo o material escavado;
- ii. REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO – significa que o leito escavado foi regularizado;
- iii. ESC. E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA (CONSV) – significa que foi retirado material da jazida e carregado em caminhões.

No entanto, não foi medido o TRANSPORTE COMERCIAL COM BASCULANTE 10M³ EM ROD PAV (CONST) (SUBBASE E BASE) DMT= 6,00KM – significa que a terra escavada da jazida não foi transportada até o local escavado nos logradouros para a execução da sub-base e da base. Portanto, diante desta constatação, verifica-se que as ruas supostamente escavadas, 0,40 m, continuaram com a escavação aberta e deste modo, dado profundidade citada, veículos ficaram impedidos de adentrarem ou saírem das respectivas garagens e quando, do período chuvoso, formaram-se extensas “piscinas” nos locais escavados. E mais, como não foi pago o transporte, os caminhões continuam carregados na jazida dista a 6 km do local da obra.

Assim, registra-se mais uma vez, que a Defesa em análise, em momento algum, explica como foi recomposto o leito das ruas supostamente escavadas, 0,40 m e o que foi feito com os caminhões continuam carregados na jazida dista a 6 km do local da obra, conforme é demonstrado pela fiscal em suas planilhas.

Adiante passa-se a análise das imagens apresentadas pela Defesa.

Em sede de primeiro ato, **destaca-se que em nenhuma das imagens apresentadas há registro de data ou de localização** (com exceção de duas fotos).

Constata-se que **a foto da placa da obra é diversa da placa constatada pela Equipe Técnica**, pois a foto apresentada pela Defesa não apresenta o nome do Estado de “cabeça para baixo”. Repisa-se, mais uma vez, que a própria fiscal confessou à Equipe Técnica quando da visita *in loco*, que não houve a execução desse item e sim, o aproveitamento de placa já existente, ou seja, é fato confesso que a placa foi reutilizada.





Figura 36 - (1) Imagem apresentada pela Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 e (2) Imagem feita pela Equipe Técnica quando da visita *in loco*.

Ademais, dentre as fotografias apresentadas pela Defesa, **tem uma que demonstra a execução de serviços de imprimação**, ou seja, **serviços de espalhamento de ligante asfáltico** diluído CM-30, em conformidade com a norma DNER – EM 363/97, ou a emulsão asfáltica do tipo EAI, em conformidade com a norma DNIT 165/2013 – EM. **No entanto, não houve fase de imprimação na execução do objeto do Contrato nº. 43/2016.**



Figura 37 - Imagem apresentada pela Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

Isso posto, à luz das imagens contidas nas figuras 36 e 37, constata-se, de forma inequívoca, que as imagens apresentadas pela Defesa nada provam quanto à execução contratual, pois não se referem à execução do Contrato nº. 43/2016, entendimento corroborado pela ausência de datação e localização.

Ainda nesta temática, nenhuma das fotografias apresentadas pela Defesa, v.g., não demonstra a execução da escavação do leito e do sub-leito, do bota-fora e da exploração da jazida, assim como não há imagens que demonstrem a existência de





equipamentos com a identificação da empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA ou mesmo operários com uniformes dessa empresa.

Finalizando o presente assunto, mais uma vez se demonstra que a Defesa não prima pela verdade dos fatos, uma vez que essa assevera que todo o serviço medido foi feito, no entanto, repisa-se que foi constatado, in loco, ruas que não havia resquício da execução nenhum serviço, por exemplo as Ruas Xingu e Bahia, onde não sequer o serviço de serviço de levantamento seção transversal c/ nível por metro (estaqueamento), serviço inicial para a execução de pavimentação. Detalhe, por mais torrenciais que fossem as chuvas, essas não conseguiriam dissolver uma estaca de madeira, tampouco essas seriam atingidas pelos carros, haja vista serem apostas nas margens das ruas e no meio dessa, onde circulam os automóveis.

Isso é tão verdade, que quando da visita desta Equipe Técnica ao local da obra, a própria fiscal reconheceu que nessas ruas não havia sido executado nenhum serviço, conforme se vê nas imagens abaixo.

[...]

Ato contínuo, a título de esclarecimento, pontua-se contradições da presente Defesa. Veja-se.

Logo de início, a Defesa argumentou que eventual deterioração posterior a medição deveria ser imputada, única e exclusivamente, à empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

Entretanto, como será capalmente provado adiante, tais conclusões não podem prosperar. Diz-se isso, pois todos os serviços medidos pela peticionante foram notoriamente realizados e, ademais, a responsabilidade por eventual deterioração posterior à medição deve ser imputada, única e exclusivamente, à empresa contratada, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA., que abandonou injustificadamente a obra.

Figura 39 - Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

Parágrafos adiante, essa mesma Defesa mudou de ideia, deixou de imputar eventual deterioração posterior a medição, única e exclusivamente, à empresa contratada e passou a imputar a deterioração aos automóveis e às chuvas ocorridas em Ribeirão Cascalheira.





Em virtude do abandono pela empresa contratada e, ainda, diante da temporada de chuvas que seguiu o abandono, quando da constatação pela equipe dessa C. Corte de Contas, as obras já estavam deterioradas. O suposto material estratificado da própria rua, como descrito no relatório, foi fruto do revolvimento causado pelas chuvas, pelo tempo e pela passagem de automóveis.

Figura 40 - Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

Por ser oportuno, relata-se que a fiscal responsabilizada e o seu advogado também se contradizem de maneira explícita, ou seja, Defesa e defendida não se entendem, narram o mesmo fato de maneira diversa, conforme exemplo a seguir.

A Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 confessa, quando fez a sua autodefesa, que a ocorrência de abandono da obra pela empresa contratada, se deu em razão de ameaças, conduta tipificada como crime, nos termos do art. 147 do Código Penal.

O abandono da obra ocorreu em um momento crítico dentro do município, que por conta de um período eleitoral bastante complicado, os funcionários da empresa contratada, estavam se sentindo pressionados pela “oposição” local.

Na época quando estava realizando a fiscalização, pude conversar com algumas pessoas, que me confirmaram não querer mais trabalhar em Ribeirão Cascalheira, pois estavam sendo ameaçados caso não fossem embora.

O início desta obra, gerou grande rebeldia da parte contrária ao governo municipal, pois em ano eleitoral uma obra de “Pavimentação Asfáltica” pode concluir uma eleição.

E a fim de tentar paralisar a obra, as ameaças e provocações aumentaram. Até que sem conseguir prosseguir com as atividades, a empresa contratada se desmobilizou de Ribeirão Cascalheira em meados setembro.

Figura 41 - Defesa apresentada pela responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

Diferentemente, a Defesa técnica também confessa que a empresa contratada abandonou a obra, mas assevera que esse abandono ocorreu sem motivo, de maneira injustificada.





notoriamente realizados e, ademais, a responsabilidade por eventual deterioração posterior à modificação deve ser imputada, única e exclusivamente, à empresa contratada, **E. L. DE SOUZA – CONTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA., que abandonou injustificadamente a obra.**

Figura 42 - Defesa técnica da responsabilizada Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

Deste modo, por todo o exposto, ante à análise técnica que confirma a concretude e a veracidade dos apontamentos desta Equipe Técnica, mais uma vez, refuta-se a argumentação da Defesa e mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada, a Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

4.2.3.1.5.2. Da defesa apresentada pela Sra. AMANDA MENDONÇA - fiscal do Contrato nº 43/2016 – em sede de Tomada de Contas Ordinária (Doc. Control-P nº 213906/2019)

No dia 25.09.2019 a Representada, Sra. Amanda Mendonça, protocolou no TCE-MT a sua defesa em relação ao achado nº 02 (Dano ao Erário em decorrência de pagamento e recebimento de serviços não realizados) apresentando os seguintes argumentos:

2- DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA MANIFESTANTE

2.1 – DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE REALIZADOS

Nobre Conselheiro Relator, na defesa apresentada em momento anterior, a qual foi elaborada pelo ilustre advogado, Sr. Permínio Neto, foram apresentadas diversas fotos, as quais não foram consideradas pela equipe técnica pelo fato de não constar a informação sobre quais ruas se tratavam e não constar, também, a data em que as fotos foram tiradas.

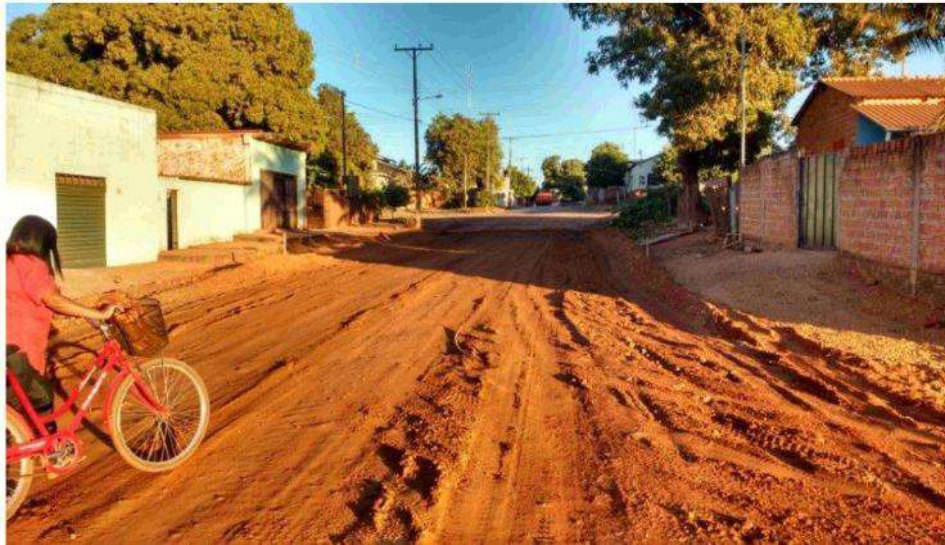
Pois bem Excelência, para sanar qualquer dúvida quanto a correta medição e efetiva realização dos serviços e obras pagos, a seguir anexamos novamente as fotos das obras realizadas à época, inserindo, ainda, o nome da rua sobre a qual se trata.

Desta feita, passamos a exibir as fotos que comprovam a realização das obras de pavimentação em específicas ruas do município de Ribeirão Cascalheira/MT:





1 – OBRAS REALIZADAS NA RUA FORTALEZA:





2 – OBRAS REALIZADAS NA RUA TOCANTINS





3 - OBRAS REALIZADAS NA RUA SÃO LUIZ:







4 – OBRAS REALIZADAS NA RUA DONA EUGÊNIA:



5 – OBRAS REALIZADAS NA RUA MADUREIRA





6 – OBRAS REALIZADAS NA RUA AMAZONAS





7 – OBRAS REALIZADAS NA RUA ALAGOAS







8 – OBRAS REALIZADAS NA RUA ASSEMBLEIA DE DEUS





9 – OBRAS REALIZADAS NA RUA RIO GRANDE DO SUL









Desta feita, apresentadas as fotos e identificadas as ruas, ratificamos aqui a informação de que não há nos autos qualquer prova que conclua pela não realização dos serviços, pelo contrário, existem provas cabais de que as obras medidas foram efetivamente realizadas pela empresa.

Vale ressaltar, ainda, que as fotos juntadas pela equipe técnica para supostamente comprovar a inexecução dos serviços foram tiradas na época da visita in loco, a qual foi feita 6 meses após a realização das obras.

Ora Excelência, após 6 meses é de amplo conhecimento e de fácil compreensão que há muita degradação em qualquer obra inacabada, tendo em vista que o longo período inclui diversas chuvas, passagens de automóveis, pedestres, entre outras coisas que degradam os trabalhos anteriormente realizados.

Assim sendo, não merece qualquer guarida as alegações citadas em relatório quanto as ruas objeto do Contrato nº 43/2016, tendo em vista que as fotos não demonstram a realidade dos locais à época da realização das obras.

Duas são as observações importantes quanto a análise de defesa feita pela equipe técnica: a primeira quanto ao fornecimento e instalação de placa da obra, onde citam se tratar de placa diversa a foto apresentada pela defesa. Excelência, trata-se da mesma placa, porém, a foto tirada pela equipe do TCE em visita ao município foi feita após longo período de tempo após a instalação, sendo que nessa situação já havia rasgado, motivo pelo qual consta o nome do Estado de "cabeça para baixo".

Quanto a foto em que a equipe técnica destaca ter sido realizado serviços de imprimação (aplicação de camada de material betuminoso sobre a superfície da base concluída), porém, não se trata de tal serviço, sendo que a foto representa um feixe de água, o qual provavelmente se deu pela passagem de um caminhão pipa no local.

Para melhor elucidação, segue a foto com melhor qualidade do que a juntada pela SECEX:-





Assim, com base nos apontamentos expostos, reafirmamos a tese de que os serviços e obras medidos foram efetivamente realizados, os quais comprovamos através das fotos inseridas no corpo da defesa, motivo pelo qual solicita-se de Vossa Excelência a desconsideração da irregularidade de dano ao erário apontada em nome da engenheira, aqui manifestante.

2.2 – DOS LAUDOS ELABORADOS SOBRE ENSAIOS DE CBR, FAIXA GRANULOMÉTRICA E ACOMPANHAMENTO DE COMPACTUAÇÃO DO TRECHO

Nobre Relator, outro fato bastante importante e que merece ser levado em consideração na análise dos fatos é quanto a elaboração dos laudos de Ensaio de CBR, Faixa Granulométrica e Acompanhamento de Compactuação do Trecho.

Mesmo que Vossa Excelência acolha o entendimento da SECEX pelo fato de que não é possível formar prova de realização das obras através das fotos apresentadas, é de grande valia a realização dos citados laudos, tendo em vista que a elaboração só é possível após a concretização das obras medidas pela engenheira, aqui manifestante.

Os laudos que seguem anexo a esta defesa originaram-se do estudo tecnológico do solo, o qual é realizado através da retirada do solo de jazidas de cascalho e passa por estudo geológico para verificação de sua densidade, assim, a partir desse momento são realizados os ensaios para verificar se a compactuação está de acordo com aquela exigida no projeto executivo, ou seja, verifica-se se a estabilidade do solo é a mesma que foi ajustada no projeto.

Dessa forma, destacamos que a realização dos ensaios e elaboração dos laudos só foi possível com a realização das obras, ou seja, sem obra inexistiria qualquer laudo. Além disso, todos os laudos estão datados de agosto de 2016, o que também coaduna com a confirmação de que os serviços de obras de pavimentação foram prestados nos meses em que as medições da manifestante foram realizadas.

Assim, pleiteia-se de Vossa Excelência a total improcedência das irregularidades apontadas como de responsabilidade da Sra. Amanda Mendonça, tendo em vista que os laudos apresentados confirmam a realização das obras medidas pela engenheira, motivo pelo qual não há que se falar em dano ao erário ou em reprovação das contas analisadas nos autos da presente Tomada de Contas.

2.3 – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CABÍVEL AO CASO

Nesse item a Manifestante invoca os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, conforme texto a seguir:

Pois bem Excelência, após todos os fatos e argumentos aqui utilizados cumpre frisar que não nos autos elementos que confirmem a irregularidade das contas e dano ao erário, pelo contrário, existem diversas provas, inclusive apresentadas na presente peça, que confirmam, ou apenas geram a dúvida, de que as obras medidas pela engenheira foram efetivamente realizadas.





Somado a isso, destacamos mais uma vez que a visita in loco realizada pela equipe de auditoria do TCE/MT ocorreu mais de 60 dias após a realização das citadas obras, motivo pelo qual argumentamos que neste período houve vasta degradação dos serviços efetuados, tendo em vista o período de chuvas e o tráfego de veículos e pedestres no local.

Destacamos também que a parte manifestante sempre baseou suas ações na boa-fé, em momento algum se beneficiou ou teve qualquer intenção de beneficiar a si própria ou terceiros.

Assim, de acordo com os argumentos apresentados, entendemos ser perfeitamente cabível a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade ao presente caso, os quais são basilares da justiça e que trazem uma carga de seriedade e responsabilidade no comando dos processos.

Uma das formas de se aplicar a razoabilidade é como equivalência, onde existe uma relação entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Este princípio nada mais é do que a aplicação da norma ao caso concreto em medida adequada, o que por consequência determina não poder existir desproporção entre o direito que se utiliza e a sanção que se aplica. Assim, entende-se que a culpa do agente deve ser o fator determinante no momento de aplicar a penalidade, sendo certo que a pena é equivalente à culpa.

Ainda na esteira dos princípios, cumpre mencionar também o da proporcionalidade, muito confundido com a razoabilidade, mas que se diferencia em pequenos detalhes.

O princípio da proporcionalidade exige que os poderes escolham meios adequados, necessários e proporcionais para realização de seus objetivos. Ou seja, no momento que se reconhece o grau de culpabilidade do agente, o julgador deve escolher, dentre as opções que obtiver, a mais justa e correta para sancionar de forma razoável e proporcional. A aplicação desse princípio leva em conta a relação de causalidade entre

meio e fim, considerando que o meio é adequado, necessário e proporcional quando promove o objetivo que propõe; quando é o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e quando traz mais vantagens do que desvantagens para a realidade fática.

A Manifestante apresentou diversos entendimentos jurisprudenciais do TCE-MT (Doc. Control-P nº 213906/2019, fls. 29-31/71) relacionados aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Em seguida, a Manifestante encerrou esse item com as seguintes considerações:





Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial elencado anteriormente é cabível o argumento de que a engenheira, aqui manifestante, não merece ser penalizada por dano ao erário, tendo em vista que a maioria dos argumentos levam a considerar que as obras medidas foram realizadas, não sendo razoável votar no sentido de condená-la a devolver valores, com base em informações e supostas provas extraídas meses após a realização dos trabalhos.

Dessa forma, é cabível a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no sentido de considerar regular a presente tomada de contas, sendo condenação de dano ao erário por parte da Sra. Amanda Mendonça, tendo em vista que há fortes argumentos apresentadas e provas concretas de que a irregularidade acerca de medição de obras não realizadas não merece prosperar.

2.4 – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO

Nobre Conselheiro Relator, as provas e alegações da SECEX, a qual se baseia em situação encontrada após diversos meses da paralisação das obras, é uma grande ofensa ao princípio do "in dubio pro reo" aplicado no âmbito do Processo Penal, mas cabível sua interpretação e utilização no presente caso.

Tal princípio é aplicado no Processo Penal quando há dúvidas na análise do caso, sendo correto interpretar-se em favor do réu, tendo em vista que a liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Dessa forma, trazendo para o âmbito dos Tribunais de Contas, devemos entender que a falta de provas e a dúvida sobre a veracidade dos indícios, devem levar Vossa Excelência a interpretar em favor da citada, tendo em vista que esta não pode ser penalizada, inclusive com imputação de devolução de valores ao erário público e multa, por meras suposições dos auditores que compareceram ao local após grande intervalo de tempo, encontrando nas ruas, objeto do contrato nº 43/2016, uma realidade totalmente diferente da que se encontravam na época das medições feitas pela engenheira.

O art. 386 do CPP trata sobre o princípio da seguinte forma:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII – não existir prova suficiente para a condenação

O jurista Luiz Flávio Gomes escreveu um artigo para o blog jurídico Jusbrasil, o qual intitulou de "Princípio do in dubio pro reo" e no final do texto fez a seguinte afirmação: "Não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deverá absolver o acusado. Ou seja, in dubio pro reo".





A Manifestante afirma que existe Julgamento Singular desta Corte de Contas no mesmo sentido, no qual o Ilustre Conselheiro Moises Maciel decidiu por aplicar o princípio do “*in dubio pro reo*”, tendo em vista a falta de comprovação dos fatos alegados, conforme Doc. Control-P nº 218529/2019, fls. 32-34/71.

Assim, solicita-se que seja aplicado ao presente caso o princípio do “*in dubio pro reo*”, pelo qual a interpretação deve ser favorável à parte, já que não foi juntado aos autos nenhuma prova concreta sobre as alegações feitas, fato este que deve resultar a EXTINÇÃO do presente processo.

3 - DOS PEDIDO

Assim, tendo em vista a extensa narrativa trazida no corpo da presente defesa, solicitamos o que segue:

I – Seja recebida a presente Manifestação de Defesa em nome da Sra. **AMANDA MENDONÇA**, tendo em vista a sua apresentação de acordo com as determinações estabelecidas em Instrução normativa deste Tribunal de Contas e de forma tempestiva;

II – Requer seja julgada improcedente a irregularidade em nome da parte e, de maneira consequente, não sejam adotadas as medidas propostas pela SECEX;

III – Requer que a presente Tomada de Contas seja julgada procedente, tendo em vista a comprovação de que não há dano ao erário no caso analisado;

IV – Caso Vossa Excelência não considere cabível as provas apresentadas, que seja aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade no caso em análise, com base no fato de que a visita in loco feita pela equipe técnica do TCE/MT ocorreu 6 meses após o fim das obras medidas, motivo pelo qual não podem ser consideradas para o fim de caracterizar o dano ao erário alegado e gerar a irregularidade das contas;

V – Requer a aplicação do princípio *IN DUBIO PRO REO*, com o fim de não serem consideradas as alegações da SECEX, sendo o processo julgada em benefício da manifestante;

VI – Por fim, solicitamos o arquivamento deste feito em relação a parte aqui manifestante, visto que todos os apontamentos foram esclarecidos.

Nestes Termos,
Pede deferimento.





4.2.3.1.5.3. Da Análise da Defesa

A fiscal da obra executada por meio do Contrato nº 43/2016 resumiu a sua defesa em dois argumentos:

1º) Que os serviços medidos e pagos foram realizados, conforme fotos anexadas nos autos.

A defendente anexou nos autos diversas fotos das ruas onde foram realizados os serviços, os quais foram medidos e pagos, porém nas fotos não constam as datas em que foram tiradas e nem a qual etapa dos serviços da pavimentação elas corresponderiam (escavação, regularização do sub leito, sub base ou base), portanto, não há como comprovar se as ilustrações fotográficas correspondem aos serviços executados por força do Contrato nº 43/2016.

Quanto aos laudos técnicos juntados aos autos pela defesa e elaborados apenas pelo engenheiro civil da empresa contratada são documentos apresentados extemporaneamente, que não constavam no processo de medição da execução do Contrato nº 43/2016 e que apenas surgiram nesse momento, ou seja, tais documentos não são aptos para comprovar que os serviços foram realizados, bem como para demonstrar que foram executados de forma adequada e regular.

Nessa linha segue o Acórdão nº 778/2010 – Plenário do TCU: *“Não são idôneos a comprovar a execução de quantitativos de serviços de obra pública os documentos e declarações que aparecem extemporaneamente, sem qualquer indício de que tenham pertencido ao processo de execução contratual”*.

Ademais, a própria defendente informou à Equipe de Auditoria quando da visita *in loco* que o serviço de escavação das ruas não foi executado. Informou ainda, que a regularização do subleito das ruas foi realizada a partir da estratificação de material das próprias ruas com posterior espalhamento de aterro para compactação do sub-leito, conforme as fotos anexadas aos autos pela Representada.

A técnica que foi utilizada para a execução desse serviço contraria totalmente a Norma Técnica DNIT 107/2009-ES que estabelece no item 5.1, que os materiais devem apresentar as seguintes características:

Ser isentos de matérias orgânicas, micáceas e diatomáceas. Não devem ser constituídas de turfas ou argilas orgânicas.

Logo, constata-se que a regularização do sub-leito foi executada de maneira inadequada, o que leva à inaceitabilidade do serviço realizado.





Assim sendo, conclui-se que a regularização executada não tem nenhuma utilidade, logo, deveria ter sido rejeitado pela administração, nos exatos termos do artigo 76 da Lei nº 8.666/93: “Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”.

É importante registrar que o gasto público nunca deve se separar da finalidade pública, logo, também deve estar aliado à efetividade, a qual se materializa no impacto social gerado pelo gasto. No caso em tela, os R\$ 280.681,04 (duzentos e oitenta mil e seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) gastos pelo Executivo Municipal não gerou nenhum benefício à sociedade de Ribeirão Cascalheira-MT, tampouco possui aproveitamento técnico, uma vez que, quando em ação futura visando à pavimentação asfálticas das vias contempladas no Contrato nº. 43/2016, iniciar-se-á execução do zero novamente, ou seja, nada do que foi pago poderá ser aproveitado, em virtude de os serviços terem sido executados de forma inadequada tecnicamente.

Quanto à placa da obra, a foto apresentada pela defesa é diversa da placa constatada pela Equipe Técnica no momento da vistoria, pois a foto apresentada pela defendente não apresenta o nome do Estado de “cabeça para baixo”, conforme se apresentava *in loco* no momento da vistoria do TCE/MT. Ratifica-se que a própria fiscal informou à Equipe Técnica, quando da visita *in loco*, que não houve a execução desse item e sim, o aproveitamento de placa já existente.

2º) Que o lapso temporal de 06 (seis) meses foi o responsável pela deterioração da obra.

O transcurso de tempo entre a data da última medição (11.08.2016) e o dia da vistoria da obra pela Equipe da Secex de Obras e Infraestrutura (06.02.2017) bem como as condições climáticas não é a causa de os serviços não estarem conforme o contratado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira.

Se os serviços foram prestados, conforme afirma a defesa, a comprovação estaria disposta nas medições, nos acervos fotográficos, entre outros documentos, disponíveis à época da realização da auditoria do TCE/MT.

No caso em tela, as medições elaboradas pela fiscal do Contrato nº 43/2016 não apresentavam coesão entre os itens e quantidades medidos com a entrega do serviço liquidado, bem como as fotos inseridas no Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT, para fins de comprovar a execução dos serviços realizados, evidenciavam sua inexecução.

A seguir, apresenta-se as fotos inseridas no Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT no Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT, referentes às 1ª e 2ª medições do Contrato em epígrafe e,





posteriormente, as fotos realizadas pela Equipe de Auditoria da Secex Obras e Infraestrutura no dia da vistoria da obra:



Relatório (doc.nº 123198/2017) Fotos extraídas do GEO-OBRAS-TCE/MT (Contrato 43/2016)



Relatório Preliminar (doc.nº 123198/2017) – Fotos feitas pela Equipe da Secex de Obras e Infraestrutura quando da visita *in loco* da obra executada por meio do Contrato nº 43/2016

Ao comparar as fotos referentes às 1ª e 2ª medições disponíveis no GEO-OBRAS-TCE/MT com as fotos realizadas pela Equipe de Auditoria da Secex Obras e





Infraestrutura no dia da vistoria da obra, confirma-se que o serviço executado por força do Contrato nº 43/2016 foi o de regularização do subleito feito com o material estratificado da própria rua que continha restos de construção, ou seja, houve a regularização em perfil inadequado do leito natural da via e não do leito escavado, o que leva à inutilidade do serviço de regularização executado. Logo, o decurso do tempo e as condições climáticas não são responsáveis pela deterioração dos serviços, que apesar de contratados e medidos, não foram executados.

Assim sendo, antes às alegações examinadas, **refuta-se a argumentação de defesa e ratifica-se a imputação da irregularidade descrita no item 2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada, a Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016.

4.2.3.2. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA

4.2.3.2.1. Conduta

Receber por serviços executados de maneira irregular e por serviços não executados.

4.2.3.2.2. Nexo de causalidade

A responsabilizada recebeu a quantia **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) em decorrência de medições feitas pela fiscal do Contrato nº 043/2016, sem observar o *art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei nº 8.666/1993*.

4.2.3.2.3. Culpabilidade

A defesa do interesse público não é de responsabilidade apenas do gestor públicos e sim de todos os cidadãos, em especial das pessoas que, de alguma maneira prestam serviços à Administração Pública. Logo, a empresa contratada, L. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, deveria ter executado o Contrato nº. 43/2016 nos exatos termos pactuados, ou seja, a execução da obra deveria ser exatamente aquilo que fora explicitado no projeto básico. Entretanto, a responsabilizada procedeu de modo diverso e assim, recebeu por serviços executados de maneira irregular e por e por serviços não executados, no valor de **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), logo procedeu de maneira contrária às disposições dos arts. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993.





4.2.3.2.4. Da revelia da empresa **L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA**

Conforme consta na Decisão Singular (doc. Control-P nº. 221084/2017), datada de 13.06.2017, a empresa contratada L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA foi declarada revel.

Assim sendo, **mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) à empresa responsabilizada, L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

4.2.3.2.5. Da revelia da empresa **L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA., em sede de Tomada de Contas Ordinária**

Analisando os autos, constatou-se que a empresa L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA permaneceu inerte, não se manifestando dentro do prazo estabelecido para apresentação de defesa em relação ao achado nº **2 (Dano ao Erário em decorrência de pagamento e recebimento de serviços não realizados – JB 03 / JB 99)**.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator através do Julgamento Singular nº 1370/GAM/2019 declarou à revelia da empresa L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA (Doc. Control-P nº 280772/2019)

Portanto, **ratifica-se a imputação da irregularidade descrita no item 2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar** (Doc. Control-P nº. 123198/2017) à empresa **L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.**

I.3. IRREGULARIDADE: Fraude em procedimento licitatório (item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar)

GB 99 – Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Fraude em procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/93 c/c art. 295 do do RITCEMT; art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 296 do RITCEMT; art. 81 da Lei Complementar nº 269/2007).





4.3.1. Resumo do achado

Ocorrência de fraude no procedimento licitatório, por meio dos seguintes expedientes: não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório; exigência habilitatória restritiva à competitividade; credenciamento de licitante fora do prazo legal e editalício; habilitação de licitante sem que essa cumprisse a exigência editalícia de qualificação técnica.

4.3.2. Situação encontrada

O conjunto dos apontamentos, a seguir, configuram a ocorrência de **fraude** na Tomada de Preço nº. 6/2016.

4.3.2.1. Não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações determina que quando se tratar de licitação na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço, o prazo mínimo a ser observado para o recebimento das propostas ou para a realização do evento será de 15 dias, nos termos do art. 21, § 2º, inciso III.

À frente, essa mesma lei diz:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (destacou-se)

O edital da Tomada de Preço nº. 6/2016 foi publicado em 15.12.2016 no mural da sede do Executivo Municipal, assim como no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e no DO TCE-MT.





Marly Severino dos Santos
Presidente da CPL

PUBLICADO NO MURAL

15 / Dez / 2016

Assinatura do Responsável

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2016

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, torna-se público o processo licitatório 40/2016 modalidade Tomada de Preços n. 005/2016. Objetivando a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Ribeirão Cascalheira – MT, conforme minuta de contrato, projeto básico, orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e informações complementares em anexo ao edital.

Data da abertura da Sessão: 30 de Dezembro de 2016, Horário: 08h:30m (horário de Local). Na Sala de Reuniões da Comissão de Licitação Permanente de Licitação e Julgamento. Os interessados poderão obter informações e o Edital no Departamento de Licitações, segunda a sexta-feira no horário das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 ou pelo fone 3489-1838 ou no e-mail setordelicitacoesrc@gmail.com e ainda no site www.prefeiturarc.com.br

Ribeirão Cascalheira, 14 de Dezembro de 2016.

Marly Severino dos Santos
Presidente da CPL

15 de Dezembro de 2016 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XI | Nº 2.625

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 6 Nº 1018
Publicação quinzenal: 15 de dezembro de 2016

– Página 197
Publicação quinzenal: 16 de dezembro de 2016

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2016

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, torna-se público o processo licitatório 40/2016 modalidade Tomada de Preços n. 005/2016. Objetivando a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Ribeirão Cascalheira – MT,

conforme minuta de contrato, projeto básico, orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e informações complementares em anexo ao edital.

Data da abertura da Sessão: 30 de Dezembro de 2016, Horário: 08h:30m (horário de Local). Na Sala de Reuniões da Comissão de Licitação Permanente de Licitação e Julgamento. Os interessados poderão obter informações e o Edital no Departamento de Licitações, segunda a sexta-feira no horário das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 ou pelo fone 3489-1838 ou no e-mail setordelicitacoesrc@gmail.com e ainda no site www.prefeiturarc.com.br

Ribeirão Cascalheira, 14 de Dezembro de 2016.

Marly Severino dos Santos
Presidente da CPL

Figura 38 - Publicações do edital da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Assim sendo, o prazo inicia-se no dia 16.12.2016 e se estende até o dia 30.12.2016 (sexta-feira), pois excluir-se o dia do início e incluir-se o do vencimento. Logo, a abertura do procedimento licitatório poderia ser feita apenas no dia 02.01.2017, se houvesse expediente regular na sede do Executivo Municipal.

No entanto, a abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016 se deu em 30.12.2016, ou seja, no último dia de vigência do prazo mínimo de publicação.





Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Documentação e Propostas

da Tomada de Preços n.º 006/2016.

Aos trinta dias do mês de dezembro dois mil e dezesseis, reuniu-se, a partir das 8h30min (horário de Mato Grosso), a Comissão Permanente de Licitação (CPL) designada pela Portaria n.º. 002/2016, composta pelos servidores: MARLY SEVERINO DOS SANTOS - PRESIDENTE, LUZINETE MARTINS FERREIRA - SECRETARIA, E SILVA FELIPE DA SILVA – MEMBRO, para procederem às atividades pertinentes à Tomada de Preços n.º. 006/2016, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Ribeirão Cascalheira – MT, conforme minuta de contrato, projeto básico, orçamento estimado em

Figura 39 - Ata de abertura da Tomada de Preço n.º. 6/2016.

Portanto, de per si, esta irregularidade tem o condão de provocar nulidade absoluta da Tomada de Preço n.º. 6/2016, ainda mais quando se considera a época em que foi realizada, véspera do início das festividades alusivas a chegada do novo ano.

4.3.2.2. Exigência habilitatória restritiva à competitividade

O edital Tomada de Preço n.º. 6/2016, item 6.5.4.3, exige a realização de visita técnica ao local da obra e que essa visita seja feita pelo engenheiro civil responsável técnico da licitante perante ao CREA, para fins de habilitação técnica.

6.5.4 Qualificação Técnica

6.5.4.1 Comprovante de registro ou inscrição do proponente no CREA, devidamente atualizado;

6.5.4.2 Declaração emitida e assinada pelo proponente e pelo seu engenheiro responsável de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento minucioso de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, declarando, ainda, que não tem qualquer dúvida sobre o objeto a ser licitado e que se julga capaz de executar a obra caso seja adjudicatária do objeto desta licitação;

6.5.4.3 Atestado de Visita Técnica emitido pelo engenheiro civil da prefeitura municipal mediante o comparecimento do engenheiro civil, responsável técnico da licitante perante o CREA, no local da obra, mediante agendamento prévio com a presidente da Comissão Permanente de Licitação;

Figura 40 - Edital da Tomada de Preço n.º. 6/2016.

Não há dúvida quanto à irregularidade da exigência em tela, uma vez que há entendimento pacificado. O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão n.º906/2012 – Plenário, expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a





declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (grifou-se e destacou-se)

Nesta seara, esse Egrégio Tribunal, por meio do Acórdão nº. 1.265/2010-Plenário, assevera que “não existe fundamento legal para se exigir, com vista a habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante”. (grifou-se e destacou-se)

Para o TCU, ainda que o objeto tenha complexidade suficiente para justificar a visita técnica, **não pode a administração determinar quem estaria capacitado a realizar tal visita. Tal escolha cabe unicamente à empresa licitante**, vide Acórdãos nº. 800/2008-Plenário e nº. 3.301/2015-Plenário.

Em tempo, registra-se, que o edital da Tomada de Preço nº. 6/2016 foi elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e devidamente assinado pela presidente, representando todos os membros dessa comissão.

PROCESSO LICITATÓRIO
EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 006/2016
Tipo: Menor Preço Global

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT
AUTORA: Comissão Permanente de Licitação

[...]

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT, em 14 de dezembro de 2016.


Marly Severino dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Figura 41 - Edital da Tomada de Preço nº. 6/2016.

4.3.2.3. Credenciamento fora do prazo legal e editalício

O edital Tomada de Preço nº. 6/2016, item 6.5.4.4, é taxativo quanto ao prazo de credenciamento para participação no certame, **até o terceiro dia anterior à data da abertura dos envelopes**.





6.1 Poderão participar da Tomada de Preços nº 004/2016 todas as empresas legalmente estabelecidas no país, que estejam devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira – MT ou que atenderem os requisitos e as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data da abertura dos envelopes, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93.

Figura 42 - Edital Tomada de Preço nº. 6/2016.

No entanto, a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, que mais tarde se sagrou vencedora do certame em análise, solicitou o seu credenciamento no dia da abertura dos envelopes, ou seja, após ter expirado o prazo de credenciamento e mesmo assim, teve o seu credenciamento aceito pela Comissão Permanente de Licitação.

CRENCIAMENTO ESPECIFICO

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
CASALHEIRA MT
REF. TOMADA DE PREÇOS 005 /2016

A TAYNA - CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, firma com sede na Rua Mato Grosso, nº 228, Fone: 0xx-66-99960369, Bairro Central, cidade de Bom Jesus do Araguaia-MT., CEP 78678-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.007.110/0001-50, Insc. Est. nº 133436621-7, Registro no CREA-MT nº 007.860/PJ, por intermédio do seu representante legal o Senhor Josué Borges França brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado no endereço Rua ato Gross Nº 228 centro Bom Jesus do Araguaia , MT . e portador da Cédula de Identidade RG nº 901.872 SSP/MT, e inscrito no CPF sob o nº 502.993.361-15, Como representante legal na Licitação em referência, podendo rubricar a documentação de HABILITAÇÃO e das PROPOSTAS, manifestarem, dos lances, prestarem todos os esclarecimentos sobre a nossa Proposta, interpor recursos, desistir de prazo e recurso, em fim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente credenciamento.

Bom Jesus do Araguaia MT 30 /12 / 2016


Josué Borges França
Representante legal
CPF: 502.993.361-15

Figura 4340 - Solicitação de credenciamento feito pela empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME.





**Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Documentação e Propostas
da Tomada de Preços n.º 006/2016.**

Aos trinta dias do mês de dezembro dois mil e dezesseis, reuniu-se, a partir das 8h30min (horário de Mato Grosso), a Comissão Permanente de Licitação (CPL) designada pela Portaria n.º. 002/2016, composta pelos servidores: MARLY SEVERINO DOS SANTOS - PRESIDENTE, LUZINETE MARTINS FERREIRA - SECRETARIA, E SILVA FELIPE DA SILVA – MEMBRO, para procederem às atividades

Figura 44 - Ata de abertura e julgamento da Tomada de Preços n.º. 6/2016.

4.3.2.4. Habilitação de licitante sem que essa cumprisse a exigência editalícia de qualificação técnica.

O edital Tomada de Preço n.º. 6/2016, item 6.5.4.4, exige na qualidade de qualificação técnica, que a licitante cumpra aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de dois atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado **em nome da licitante**, devidamente registrados no CREA.

6.5.4.4 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante apresentação de dois atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em **nome da licitante**, devidamente registrados no CREA;

Figura 45 - Edital da Tomada de Preço n.º. 6/2016.

Nos termos da ata, à frente, explicitada, a licitante TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, foi declara habilita e vencedora pela Comissão Permanente de Licitação, em virtude dessa pessoa jurídica ter atendido todas a exigências editalícias.

**Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Documentação e Propostas
da Tomada de Preços n.º 006/2016.**

Aos trinta dias do mês de dezembro dois mil e dezesseis, reuniu-se, a partir das 8h30min (horário de Mato Grosso), a Comissão Permanente de Licitação (CPL) designada pela Portaria n.º. 002/2016, composta pelos servidores: MARLY SEVERINO DOS SANTOS - PRESIDENTE, LUZINETE MARTINS FERREIRA - SECRETARIA, E SILVA FELIPE DA SILVA – MEMBRO, para procederem às atividades especializadas para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Ribeirão Cascalheira – MT, conforme minuta de contrato, projeto básico, orçamento estimado em

[...]





15. Dado início nos trabalho a comissão de licitação e os representantes presentes vistaram os envelopes 1-habilitação e 2-proposta. Em seguida passou-se para a abertura do envelope 1-habilitação para verificação quanto ao atendimento ao Edital. Na análise das documentações esta CPL verificou que a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME CNPJ: 09.007.110/0001-50 está habilitada por ter apresentado todos os documentos solicitados no edital em forma e conteúdo. Em seguida a abertura do envelope 2-proposta e conferência do envelope de proposta de preços da empresa participante do certame: TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME CNPJ: 09.007.110/0001-50 propôs um valor global de R\$ 406.506,25 (quatrocentos seis mil e quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos). A Comissão passa a análise das propostas para verificação do atendimento às condições do edital, foi constatado que a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME CNPJ: 09.007.110/0001-50 apresentou sua proposta de acordo com o edital cumprindo o item 6.5 sendo habilitada e declarada vencedora do certame por ter atendido todas as exigências editalícias.

Figura 46 - Ata de abertura e julgamento da Tomada de Preços nº. 6/2016.

No entanto quando se analisa a documentação da empresa licitante contida nos autos, **constata-se que essa pessoa jurídica, prestou declaração inverídica à CPL, além de não cumprir a exigência contida no item 6.5.4.4 do edital**, ora descrito, vista que a licitante em comento apresentou dois atestados em seu nome, mas que não comprovam a aptidão referente ao desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da Tomada de Preço nº. 6/2016, qual seja, *“a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de **pavimentação asfáltica** em diversas ruas do município de Ribeirão Cascalheira – MT”*.

TOAMADA DE PREÇOS Nº 005/2016

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A TAYNÁ – CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, FIRMA COM SEDE NA RUA MATO GROSSO Nº 228, FONE: 0XX-66-99960369 NO BAIRRO CENTRAL CIDADE DE BOM JESUS DO ARAGUAIA – MT., CEP: 78678-000, INSCRITO NO C.N.P.J / MF SOB Nº 09007110/000150, INSC. EST. Nº 133436621-7, REGISTRO NO CREA – MT. Nº 007.860/PJ, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU SÓCIO PROPRIETÁRIO O Sr JOSUÉ BORGES FRANÇA, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO, RESIDENTE E DOMICILIADO NO ENDEREÇO RUA MATO GROSSO Nº 228 CENTRO, BOM JESUS DO ARAGUAIA MT. **CONFORME O ITEM 6.5.4.4 do Edital:**
COMPROVA A APTIDÃO PARA DESEMPENHOS DAS ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATIVEL EM CARACTERÍSTICAS, CONTIDADES E PRASOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO ATRAVES DE DOIS ATESTADO EM ANEXOS, E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Figura 47 - Declaração feita pela TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME à Comissão Permanente de Licitação.

O primeiro atestado diz respeito à execução de obra de alvenaria de 72 m²; o segundo, idem ao primeiro, também versa sobre execução de obra de alvenaria de 686,06 m². Logo, constata-se, que os atestados técnicos apresentados, não possuem qualquer relação com o objeto licitado, pavimentação asfáltica.





ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRAS

A Prefeitura Municipal de NOVO SANTO ANTONIO –MT, Através de seu prefeito municipal Sr. Valdemir Antônio da Silva, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Novo Santo Antônio-MT., portador da Carteira de Identidade R.G. sob o nº 1683234-5 SSP/MS e inscrito no C.P.F. sob o nº 172.423.391-20, atesta para os devidos fins, para que produza os efeitos legais, **que a firma Construtora TAYNA - Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.007.110/0001-50 e Inscrição Estadual sob o nº 133436621-7, foi a executora dos serviços para a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antonio-MT., Sob a responsabilidade técnica do seu engenheiro civil João Batista Pereira Rêgo, CREA 120.147.291-1. Conforme abaixo descrito:**
ART Nr.: 714860
Obra: Execução Global com área de **72,00 m²** - do **Vestiário do campo municipal** da cidade de Novo Santo Antonio-MT.
Local: Campo municipal na cidade de Novo Santo Antonio-MT.

Figura 48 - Atestado de habilitação técnica apresentado pela licitante TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME para o atendimento do item 6.5.4.4 do edital da Tomada de Preço nº. 6/2016.

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA

A Prefeitura Municipal de Canarana – MT, Através de seu Prefeito Municipal Walter Lopes Farias, CPF Sob nº 130.451.301-78 e RG nº 477.761-SSP/GO atesto para os devidos fins para que produza os efeitos legais, **que a firma Construtora Tayna – Construção, Consultoria e Empreendimentos LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.007.110/0001-50 e Inscrição Estadual sob o nº 133436621-7, foi a executora dos serviços para a Prefeitura Municipal de Canarana-MT, sob a responsabilidade técnica do seu engenheiro civil João Batista Pereira Rêgo, CREA 120.147.291-1. Conforme abaixo descrito ART.: 583028**
OBRA: Execução Global com área de **686,06 m²** - da **Quadra Coberta Esportiva.**
Local: Comunidade de Garapú no Município de Canarana- MT.



Figura 49 - Atestado de habilitação técnica apresentado pela licitante TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME para o atendimento do item 6.5.4.4 do edital da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Corroborando com a ausência de capacitação técnica da vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016, a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, constatação feita pela Equipe de Fiscalização, quando em visita ao município de Ribeirão Cascalheira-MT, no segundo dia, em 07.02.2017, **que a execução do Contrato nº. 1/2017, avença decorrente da licitação em análise, está sendo**





feita pela empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME e não pela empresa vencedora da licitação. Registra-se que essa constatação foi confirmada pelo Sr. LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA, encarregado de obra da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME e pelo fiscal do Contrato nº 1/2017, Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Engenheiro Civil, CREA nº 1015255043.



Figura 50 - Equipamento encontrado no local da obra (Rua Dona Eugênia) com etiqueta em nome da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME.

De: LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES
Enviado: quarta-feira, 8 de fevereiro de 2017 15:07
Para: Luiz Fenando Alves
Assunto: Re: Engenharia_Ribeirão_Cascalheira

Prezado,

Ratificando como solicitado em visita técnica, referente ao contrato 004/2016, na data de 07/02/2017, segue os dados:

- Nome do encarregado: LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA;
- Razão social da empresa: EXP ENGENHARIA LTDA ME;
- CNPJ: 11.555.522/000176
- Endereço: AV. TEOTÔNIO SEGURADO, QD.101-SUL, Nº 03, BAIRRO PLANO DIRETOR SUL, EDIFÍCIO CARPEDIEM, SALA 1101, PALMAS-TO

Figura 51 - E-mail enviado pelo Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Engenheiro Civil, CREA nº. 1015255043 a membro da Equipe Técnica.

Registra-se, que a execução contratual será assunto de tópico específico à frente.

Por fim, registra-se que irregularidades apontadas neste achado, ganhou ares de legalidade com o Parecer Jurídico exarado pelo Assessor Jurídico, Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, o qual afirmou não haver ilegalidades e foi observado os





princípios esculpidos no art. 3º da Lei de Licitações, dentre os quais se destacam a legalidade, a moralidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

O parecerista ainda assevera que houve respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, dispositivo que diz é vedado aos agentes públicos: “I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo [...]”, situação que não condiz com os fatos apontados.

Análise de procedimento licitatório visando a sua aprovação ou não.

PARECER JURÍDICO

Possibilidade de: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Ribeirão Cascalheira – MT. Conforme projeto básico, orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº. 006/2016

Em atendimento ao que determina o artigo 38, Inciso VI e parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, passamos a emitir o seguinte parecer de natureza jurídica:

Considerando que a Tomada de Preços nº. 006/2016, atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, no tocante à sua formalização e a Lei 8.666/93, quanto ao seu processamento e julgamento;

Considerando que os princípios esculpidos no artigo 3º, §1º Inciso I e II da Lei nº. 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que a cópia do instrumento convocatório foi devidamente fixada no mural da Prefeitura no prazo determinado pelo artigo 21 da Lei 8.666/93 § 2º Inciso IV.

Considerando que os licitantes presentes abriram mão da interposição de Recursos, conforme registrado em Ata.

Considerando finalmente que os preceitos da Lei nº. 8.666/93, foram respeitados pela Administração, não havendo qualquer ilegalidade no processo, somos de parecer favorável à homologação do presente processo licitatório, adjudicando-se o seu objeto aos vencedores do certame.

É o parecer.

Ribeirão Cascalheira – MT, 09 de Janeiro de 2017.



ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/MT 3652-A

Figura 52 - Parecer Jurídico exarado pelo Assessor Jurídico, Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Isso posto, constata-se que a Tomada de Preço nº. 6/2016 é nula de pleno direito, inclusive, assim como, por consequência, induz a nulidade do Contrato nº. 1/2017, nos termos no § 2º do art. 49 da Lei de Licitações.

4.3.3. Responsáveis

4.3.3.1. Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL; Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL e Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL

4.3.3.1.1. Conduta

Elaborar o edital da Tomada de Preço nº. 6/2016 com condicionante restritiva/ilegal; não observar prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório; credenciar de licitante fora do prazo legal e editalício; habilitar de licitante sem que esse tivesse cumprido exigência editalícia de qualificação técnica.





Ressalva-se a conduta do Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL, quanto às condutas: credenciar de licitante fora do prazo legal e editalício e habilitar de licitante sem que esse tivesse cumprido exigência editalícia de qualificação técnica, a vez que esse agente não consignou sua assinatura na ata abaixo explicitada.

Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Documentação e Propostas

da Tomada de Preços n.º 006/2016.

Aos trinta dias do mês de dezembro dois mil e dezesseis, reuniu-se, a partir das 8h30min (horário de Mato Grosso), a Comissão Permanente de Licitação (CPL) designada pela Portaria n.º. 002/2016, composta pelos servidores: MARLY SEVERINO DOS SANTOS - PRESIDENTE, LUZINETE MARTINS FERREIRA - SECRETARIA, E SILVA FELIPE DA SILVA – MEMBRO, para procederem às atividades

[...]


LUZINETE MARTINS FERREIRA

SECRETARIA

SILVA FELIPE DA SILVA

MEMBRO

Figura 41 - Ata de abertura e julgamento da Tomada de Preços n.º. 6/2016.

4.3.3.1.2. Nexo de causalidade

Considerando a ressalva ora feita, a CPL elaborou o edital com condição restritiva à competitividade; não observou prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório; credenciou de licitante fora do prazo legal e editalício e habilitou a licitante, TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, sem que essa tivesse cumprido exigência editalícia de qualificação técnica.

4.3.3.1.3. Culpabilidade

A comissão de licitação tem o poder-dever de zelar pelo interesse público, logo, deve conduzir-se à luz dos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, de modo, a não admitir, prever, incluir ou tolerar fatos que restrinjam, frustrem ou fraudem o caráter competitivo do procedimento licitatório. Entretanto, os membros da Comissão Permanente de Licitação agiram de modo diverso, parcial, de modo





a beneficiar a licitante TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME e assim, incidiram no art. 90 da Lei 8.666/1993.

4.3.3.1.4. Da defesa da responsabilizada, Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL

Quanto à restrição de competitividade apontada pela Equipe Técnica, a responsabilizada, Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, afirma que foi observada a Lei de Licitações e assim, defende que a exigência de visita técnica é para assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para a execução do objeto.

Deste modo, argumenta quanto à exigência de visita por profissional qualificado, que a Lei de Licitações exige que a empresa tenha profissionais qualificados em seu quadro permanente, logo, assevera que, se a visita técnica não for feita por profissional qualificado e que possua conhecimento adequado, essa será inócua e não atingirá o seu propósito.

Por fim, argumenta que não houve restrição à competitividade porque não houve impugnação.

1ª - Elaborar o edital da Tomada de Preço nº 6/2016 com condicionante restritiva ilegal.

Com o devido respeito Ex^a., referida irregularidade não deverá prevalecer, uma vez que a elaboração do Edital seguiu rigorosamente as exigências contidas na Lei nº 8.666/93.

A exigência habilitatória não foi restritiva à competitividade, vejamos os dizeres do art. 30 inciso I § 1º, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou





serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.” (grifamos).

A realização da visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. A Lei n. 8.666/93 exige que o licitante tenha em seu quadro permanente profissionais qualificados. Então é recomendável que a administração exija que o profissional que realize a visita técnica tenha no mínimo qualificação e conhecimento das atividades a serem executadas, se for indicado um profissional leigo a visita técnica será inócua, pois não conseguirá atingir seu propósito, em violação ao princípio da finalidade.

[...]

Como podemos observar não há restrição alguma quanto a competitividade, não foi protocolado nenhuma impugnação ou dúvida quanto a exigência do atestado de capacidade técnica.

Figura 54 - Defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

No que se refere à não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório, a responsabilizada assevera que na interpretação da Comissão de Licitação foi cumprido o prazo mínimo exigido na Lei de Licitações.

Cumprir ressaltar que na interpretação da Comissão, o prazo mínimo de publicação do edital para a abertura do procedimento licitatório foi devidamente observado, cumprindo rigorosamente o disposto no art. 21, inciso III, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual prescreve “*ipsis litteris*”:

[...]

Conforme se verifica no Processo Licitatório e nas cópias de publicações anexas aos autos, o certame foi publicado em todos os meios de comunicações exigidos por lei no dia 15/12/2016, expirando-se no dia 29/12/2016 (15 dias para a modalidade Tomada de Preços), cuja abertura ocorreu no dia 30/12/2016, cumprindo assim o prazo previsto em lei.

Portanto Ex^{as}, não procede a alegação de que não foi observado o prazo mínimo de publicação para abertura do processo licitatório.

Figura 55 - Defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

No que tange ao credenciamento de licitante fora do prazo legal e editalício e à habilitação de licitante sem que essa cumprisse a exigência editalícia de qualificação técnica, a Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS argumenta que a Equipe Técnica





examinou somente os documentos contidos no processo licitatório, logo, não examinou os documentos existentes nos arquivos do Setor de Licitação e deste modo, elenca atestado emitido pela Prefeitura de Nova Serra Dourada – MT, assim como cita a existência de certificado do registro cadastral com validade de 1 (um) ano.

Destaca-se ainda, que a responsabilizada apresentou termo de credenciamento específico em nome da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, documento diverso do contido nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016, conforme será demonstrado à frente.

A equipe técnica limitou-se a analisar somente o Processo Licitatório, não se atentando às demais documentações existentes nos arquivos do Setor de Licitação da Prefeitura Municipal.

A empresa vencedora apresentou **Atestado de Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica** emitidos pela Prefeitura de Serra Nova Dourada-MT, dentre vários outros atestados emitidos por outras Prefeituras qualificando-a tecnicamente, os quais encontram-se inseridos nos autos de **CERTIFICADO DE**

REGISTRO CADASTRAL anexo, o qual não foi analisado pelos Técnicos.

Os Técnicos não observaram o disposto no art. 34 da Lei nº 8.666/93, quanto ao **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**, no qual consta o atestado compatível e que tem validade de 01 (um) ano.

[...]

~~A equipe técnica limitou-se a analisar somente o Processo Licitatório, não se atentando às demais documentações existentes nos arquivos do Setor de Licitação da Prefeitura Municipal.~~

~~A empresa vencedora apresentou **Atestado de Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica** emitidos pela Prefeitura de Serra Nova Dourada-MT, dentre vários outros atestados emitidos por outras Prefeituras qualificando-a tecnicamente, os quais encontram-se inseridos nos autos de **CERTIFICADO DE**~~

~~**REGISTRO CADASTRAL** anexo, o qual não foi analisado pelos Técnicos.~~

~~Os Técnicos não observaram o disposto no art. 34 da Lei nº 8.666/93, quanto ao **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**, no qual consta o atestado compatível e que tem validade de 01 (um) ano.~~

[...]





ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRAS

A prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada- MT , através de seu Prefeito Municipal Sr. **Edson Yukio Ogatha**, CPF sob nº 069.617.268-28, e RG nº 001166728 – SSP/MS, atesta para os devidos fins, para que produza os efeitos legais, que a empresa **Tayná – Construção Consultoria e Empreendimentos LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.007.110/0001-50 e Inscrição Estadual sob o nº 133436621-7, está executando a **Obra de Construção de Pavimentação Asfáltica em diversas ruas /avenida na cidade de Serra Nova Dourada- MT**, de acordo com o Contrato nº 031/2016 , sob a responsabilidade técnica do seu engenheiro civil **Rodrigo Zacarias Aleixo RNP261167719-0** .

Por ser a verdade firmo o presente atestado.

Serra Nova Dourada-MT 15 de dezembro de 2016



Edson Yukio Ogatha
Prefeito Municipal



Figura 56 - Defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

4.3.3.1.4.1. Da análise da defesa da responsabilizada, Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL

Quanto à restrição de competitividade apontada no Relatório Técnico Preliminar, a responsabilizada, Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, demonstra interpretar a Lei de Licitações de modo a restringir a competitividade, confessando, de maneira reflexa, o apontamento feito por esta Equipe Técnica, uma vez que defende que a exigência de visita técnica é para assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para a execução do objeto e vai além, argumenta quanto à exigência de visita técnica, que esta deve ser feita por profissional qualificado, uma vez que a Lei de Licitações exige que a empresa tenha profissionais qualificados em seu quadro permanente, logo, conclui que, se a visita técnica não for feita por profissional qualificado e que tenha conhecimento adequado, essa será inócua e não atingirá o seu propósito.

Portanto, verifica-se, *prima facie*, que **a responsabilizada possui defende tese desarrazoada e totalmente contrária a jurisprudência pacífica e a doutrina**. Veja-se.





O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº. 1.265/2010-Plenário, assevera que “*não existe fundamento legal para se exigir, com vista a habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante*”. (grifou-se e destacou-se)

Ainda, para esse Egrégio Tribunal, ainda que o objeto tenha complexidade suficiente para justificar a visita técnica, **não pode a administração determinar quem estaria capacitado a realizar tal visita. Tal escolha cabe unicamente à empresa licitante**, vide Acórdãos nºs. 800/2008, 3.301/2015, ambos do Plenário.

Franklin Brasil e Kleberon Roberto¹¹ reforçam o entendimento dessa Corte Federal, asseverando que:

[...] o TCU entende que não cabe obrigar o comparecimento ao local dos serviços como condição de habilitação, sendo suficiente uma declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. **A visita técnica deve ser compreendida como um direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração** (Acórdãos nºs 890/2008; 1.174/2008; 2.150/2008; 727/2009; 1842/2013 e 234/2015, todos do Plenário) (contém destaque no original; grifou-se)

O Tribunal de Contas de Mato Grosso também é harmônico e pacífico ao entendimento do Tribunal de Contas da União e da doutrina.

ACÓRDÃO Nº 216/2012 -SC

Ementa: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 13.933-5/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que acolheu a sugestão emitida oralmente em Sessão Plenária pelo Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro e de

¹¹ SANTOS, Franklin Brasil; SOUZA, Kleberon Roberto de. *Como combater a corrupção em licitações: detenção e prevenção de fraudes*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2016, p. 51.





acordo, em parte, com o Parecer nº 2.325/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Mutum [...] 1) **não insira em seus instrumentos convocatórios cláusulas que restrinjam a competitividade do certame, principalmente, quanto à exigência de atestado de visita técnica excessivos ou desnecessários a execução do objeto;** (destacou-se)

Ademais, destaca-se que a Presidente da CPL eleva a restrição ao inconcebível, uma vez que se infere da sua defesa, que, além da necessidade da visita técnica ser realizada por profissional qualificado, ou seja, habilitado, esse deve pertencer ao quadro de empregados permanentes da empresa licitante.

A realização da visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. A Lei n. 8.666/93 exige que o licitante tenha em seu quadro permanente profissionais qualificados. Então é recomendável que a administração exija que o profissional que realize a visita técnica tenha no mínimo qualificação e conhecimento das atividades a serem executadas, se for indicado um profissional leigo a visita técnica será inócua, pois não conseguirá atingir seu propósito, em violação ao princípio da finalidade.

Figura 42 - Defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

A título de conhecimento sobre esta temática, explicita-se o contido no voto do Ministro Relator Weder de Oliveira do Tribunal de Contas de União, no âmbito do Acórdão nº. 373/2015 – Plenário.

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. **É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços,**





sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. (destacou-se e grifou-se)

Em tempo, rechaça-se a infante argumentação de que não houve restrição à competitividade na Tomada de Preço nº. 6/2016 porque não impugnação por parte de licitantes. Ora, é cediço que ausência de impugnação nada prova quando a existência ou não de restrição à competitividade, além do mais, *in casu*, participou do certame em tela somente a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, conforme consta na Ata de abertura e julgamento dessa licitação.

**Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Documentação e Propostas
da Tomada de Preços n.º 006/2016.**

Aos trinta dias do mês de dezembro dois mil e dezesseis, reuniu-se, a partir das 8h30min (horário de Mato Grosso), a Comissão Permanente de Licitação (CPL) designada pela Portaria n.º. 002/2016, composta pelos servidores: MARLY SEVERINO DOS SANTOS - PRESIDENTE, LUZINETE MARTINS FERREIRA - SECRETARIA, E SILVA FELIPE DA SILVA – MEMBRO, para procederem às atividades pertinentes à Tomada de Preços n.º. 006/2016, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Ribeirão Cascalheira – MT, conforme minuta de contrato, projeto básico, orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e informações complementares em anexo ao edital. Na data marcada, constata-se o recebimento de 02 (dois) envelopes da empresa: TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME CNPJ: 09.007.110/0001-50, representada neste ato pelo Sr. Josué Borges França do RG 901 872 e inscrito no CPF 502.993.361-15. Dado início nos trabalho a comissão de licitação e os representantes presentes vistaram os

Figura 58 - Ata de abertura e julgamento da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Isso posto, passa-se ao próximo apontamento, qual seja, a não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório.

A defendente argumenta que cumpriu o prazo legal num parágrafo, malgrado, **desmente a si própria ao explicitar as datas de publicação e abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016, uma vez que desconsidera o mandamento contido no art. 110 da Lei de Licitações.**





Conforme se verifica no Processo Licitatório e nas cópias de publicações anexas aos autos, o certame foi publicado em todos os meios de comunicações exigidos por lei no dia **15/12/2016**, expirando-se no dia **29/12/2016** (15 dias para a modalidade Tomada de Preços), cuja abertura ocorreu no dia **30/12/2016**, cumprindo assim o prazo previsto em lei.

Portanto Ex^{as}, não procede a alegação de que não foi observado o prazo mínimo de publicação para abertura do processo licitatório.

Figura 59 - Defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

Por ser oportuno, relembra-se que a Lei de Licitações determina que quando se tratar de licitação na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço, o prazo mínimo a ser observado para o recebimento das propostas ou para a realização do evento será de 15 dias, nos termos do art. 21, § 2º, inciso III.

Tal dispositivo deve ser interpretado à luz do art. 110 desta mesma lei, o qual diz:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (destacou-se)

Assim sendo, o prazo inicia-se no dia 16.12.2016 e se estende até o dia 30.12.2016 (sexta-feira), pois exclui-se o dia do início e incluir-se o do vencimento. Logo, **a abertura do procedimento licitatório poderia ser feita apenas no dia 02.01.2017, se houvesse expediente regular na sede do Executivo Municipal**. No entanto, conforme a própria defendente destaca em sua defesa, a abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016 se deu em **30.12.2016**, ou seja, no último dia de vigência do prazo mínimo de publicação.





Publicação do edital - ■

Vigência mínima da publicação exigida por lei - ■

Data possível de abertura, se houvesse expediente, nos termos legais - ■

Data quem a responsabilizada procedeu a abertura da licitação - ■

Figura 60 - Calendários dos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 - comparação entre a data em que ocorreu a publicação e a abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Portanto, é notória e inquestionável a não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório pela responsabilizada, Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

Em prosseguimento, passa-se a análise da defesa do apontamento atinente ao credenciamento de licitante fora do prazo legal e editalício.

Nesta seara, ressalta-se, mais uma vez, que a Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS argumenta que a Equipe Técnica examinou somente os documentos contidos no processo licitatório, logo, não examinou os documentos existentes nos arquivos do Setor de Licitação e assim, apresenta **termo de credenciamento específico** em nome da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, documento diverso do contido nos autos da licitação em análise, conforme a seguir.









 <p>Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda - I CNPJ 09.007.110/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL 133436621-7 Rua Mato Grosso, nº 228 Centro, Bom Jesus do Araguaia - MT Tel. (65) 3538-1007 / 9906-6369 CEP - 78 678 000</p> <p>CREDECIMENTO ESPECÍFICO</p> <p>A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA MT REF. TOMADA DE PREÇOS 005 /2016</p> <p>A TAYNA - CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, firma com sede na Rua Mato Grosso, nº 228, Fone: 0xx-66-99960369, Bairro Central, cidade de Bom Jesus do Araguaia-MT., CEP 78678-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.007.110/0001-50, Insc. Est. nº 133436621-7, Registro no CREA-MT nº 007.860/PJ, por intermédio do seu representante legal o Senhor Josué Borges França brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado no endereço Rua ato Gross Nº 228 centro Bom Jesus do Araguaia , MT . e portador da Cédula de Identidade RG nº 901.872 SSP/MT, e inscrito no CPF sob o nº 502.993.361-15, Como representante legal na Licitação em referência, podendo rubricar a documentação de HABILITAÇÃO e das PROPOSTAS, manifestar lances, prestarem todos os esclarecimentos sobre a nossa Proposta, recursos, desistir de prazo e recurso, em fim, praticar todos necessários ao fiel cumprimento do presente credenciamento.</p> <p>Bom Jesus do Araguaia MT 30 /12 /2016</p>  <p>Josué Borges França Representante legal CPF: 502.993.361-15</p>	 <p>Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda - ME CNPJ 09.007.110/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL 133436621-7 Rua Mato Grosso, nº 228 Centro, Bom Jesus do Araguaia - MT Tel. (65) 3538-1007 / 9906-6369 CEP - 78 678 000</p> <p>CREDECIMENTO ESPECÍFICO</p> <p>A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA MT REF. TOMADA DE PREÇOS 005 /2016</p> <p>A TAYNA - CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, firma com sede na Rua Mato Grosso, nº 228, Fone: 0xx-66-99960369, Bairro Central, cidade de Bom Jesus do Araguaia-MT., CEP 78678-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.007.110/0001-50, Insc. Est. nº 133436621-7, Registro no CREA-MT nº 007.860/PJ, por intermédio do seu representante legal o Senhor Josué Borges França brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado no endereço Rua ato Gross Nº 228 centro Bom Jesus do Araguaia , MT . e portador da Cédula de Identidade RG nº 901.872 SSP/MT, e inscrito no CPF sob o nº 502.993.361-15, Como representante legal na Licitação em referência, podendo rubricar a documentação de HABILITAÇÃO e das PROPOSTAS, manifestar lances, prestarem todos os esclarecimentos sobre a nossa Proposta, recursos, desistir de prazo e recurso, em fim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente credenciamento.</p> <p>Bom Jesus do Araguaia MT 26 /12 /2016</p>  <p>Josué Borges França Representante legal CPF: 502.993.361-15</p>
<p>Ausência de carimbo da Prefeitura e de numeração de página</p>	<p>Ausência de rubricas</p>
<p>Termo de Credenciamento contido nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016, apresentado pelo Controle Interno do Executivo de Ribeirão Cascalheira – MT. Documento datado de 30.12.2016.</p>	<p>Termo de Credenciamento apresentado pela responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL. Documento datado de 26.12.2016.</p>

Figura 61 - Comparativo entre os termos de credenciamento contido nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016 e o termo de credenciamento apresentado na defesa da Presidente da CPL.

Constata-se, ante o comparativo entre os termos de credenciamento contido nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016 (Anexo 10 do Relatório Técnico Preliminar; doc. Control-P nº. 123286/2017) e o termo de credenciamento apresentado na defesa da Presidente da CPL em tela:

- que o documento apresentado pela defendente não é o mesmo contido nos autos do procedimento licitatório em análise, logo, ante a divergência de data (houve a antecipação da data, de 30.12.2016 para 26.12.2016, justamente para combater o apontamento feito pela Equipe Técnica e desta forma, observar o disposto no item 6.5.4.4 do regramento editalício e no § 2º do art. 22 da Lei de Licitações); ante ausência de rubricas exigidas pelo § 2º do art. 43 da mesma lei e ante existência de carimbo com numeração de página no documento, o qual não existe no documento contido nos autos da Tomada de Preços nº.





6/2016, verifica-se a existência indício de conduta tipificada no Código Penal, art. 297, falsificação de documento público;

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, **ou alterar documento público verdadeiro**:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. (destacou-se)

- b) **ausência de boa-fé da responsabilizada**, pois ante artifício apresentado, infere-se o propósito enganar esta Corte de Contas, por consequência, atenta contra a dignidade deste Tribunal, em especial contra a dignidade de Equipe Técnica, pois tal documento sugere que essa equipe não anexou ao Relatório Técnico Preliminar documento idôneo para fazer prova legal;
- c) **ratifica-se a ausência de boa-fé da responsabilizada**, quando esta confessa a existência de documentos não autuados nos autos do procedimento licitatório;

A equipe técnica limitou-se a analisar somente o Processo Licitatório, não se atentando às demais documentações existentes nos arquivos do Setor de Licitação da Prefeitura Municipal.

Figura 432 - Defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

- d) **indício de existência de conluio** entre a responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL e o Sr. JOSÉ BORGES FRANÇA, representante legal da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, uma vez que a assinatura do representante da pessoa jurídica não apresenta exata simetria, fato que indica a existência de nova assinatura. Veja-se.







Bom Jesus do Araguaia MT 30 /12 / 2016		(1) a elipse menor da assinatura está contida dentro da maior; (2) a base direita da elipse maior não toca na linha tracejada.
Termo de Credenciamento contido nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016	Josué Borges França Representante legal CPF: 502.993.361-15	
Bom Jesus do Araguaia MT 26 /12 / 2016		(1) as elipses se cruzam, formando uma área de interseção; (2) a base direita da elipse inferior toca na linha tracejada.
Termo de Credenciamento apresentado pela responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS	Josué Borges França Representante legal CPF: 502.993.361-15	

Figura 63 - Comparativo entre as assinaturas do Sr. JOSÉ BORGES FRANÇA existentes nos termos de credenciamento contido nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016 e o termo de credenciamento apresentado na defesa da Presidente da CPL.

Por fim, registra que a responsabilizada não fez prova documental do certificado de registro cadastral mencionado em sua defesa. No entanto, esse documento foi apresentado pelo Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico, item 4.3.3.2.4.1 deste relatório, **oportunidade em que se demonstrou esse documento também não faz parte dos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016**, uma vez que os documentos habilitatórios contidos nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016 não possuem carimbo com numeração, vide Anexo 10 (doc. Control-P nº. 123286/2017); bem como, registra-se que os documentos habilitatórios contidos nos autos dessa licitação estão todos com rubricas, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei de Licitações.

Logo, **constata-se que tal registro não é prova idônea**, ao contrário, **comprova a existência da fraude defendida por esta Equipe Técnica**.

Quanto ao último apontamento deste achado, qual seja, habilitação de licitante sem que essa cumprisse a exigência editalícia de qualificação técnica, discorre-se.

A Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS também argumenta que a Equipe Técnica examinou somente os documentos contidos no processo licitatório, logo, não





examinou os documentos existentes nos arquivos do Setor de Licitação e assim, apresenta atestado de execução de obras emitido pela Prefeitura de Nova Serra Dourada – MT, a seguir posto.

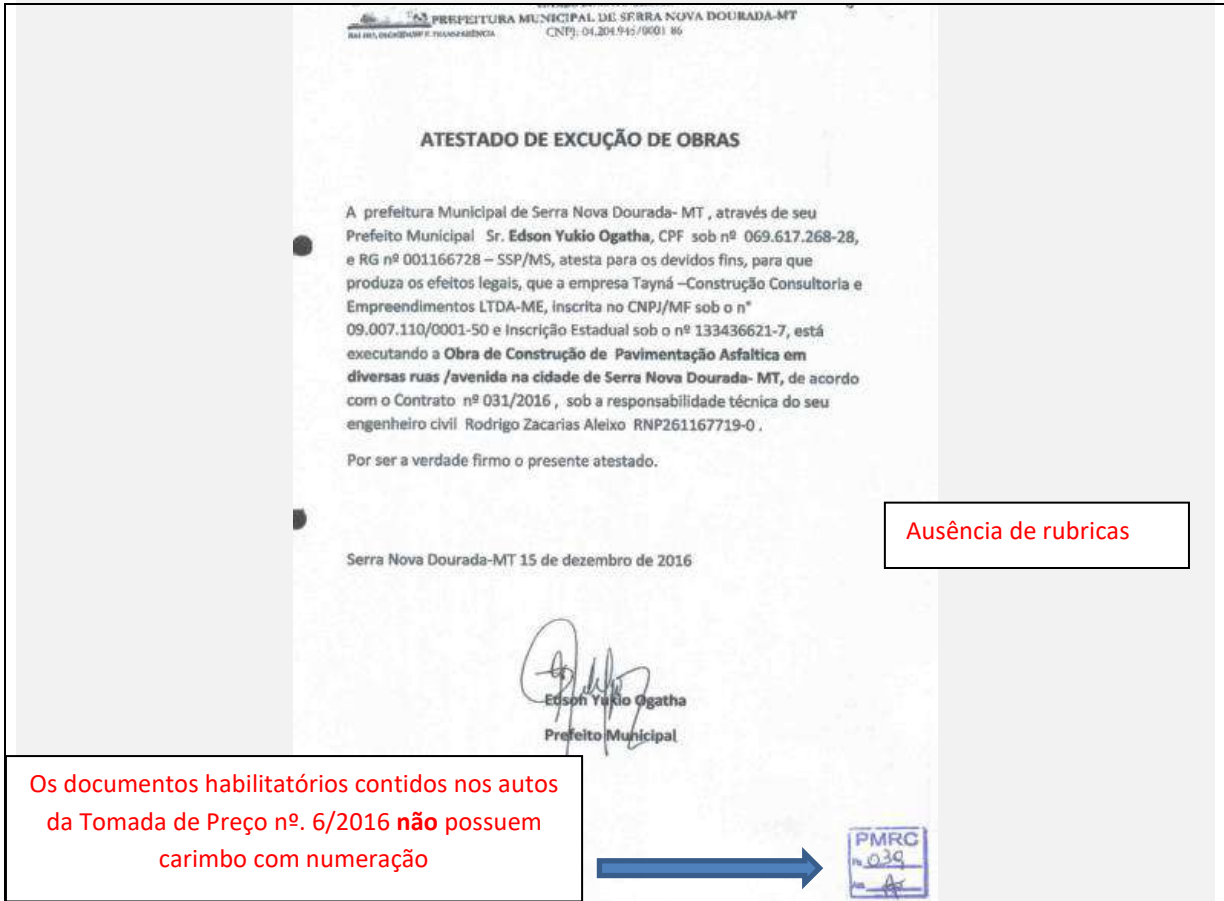


Figura 64 - Defesa da responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

De pronto, aponta-se a desorrazoabilidade da argumentação de que a Equipe Técnica examinou somente os documentos contidos no processo licitatório e não examinou os documentos existentes nos arquivos do Setor de Licitação. Conforme mandamento legal, **o procedimento licitatório é formal e assim, deve ser instrumentalizado por meio de processo.** Veja-se.

Art. 4º [...]

Parágrafo único. O **procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

[...]





Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e **ao qual serão juntados oportunamente:**

[...]

IV - **original das propostas e dos documentos que as instruírem;** (destacou-se e grifou-se)

Portanto, é inequívoca a certeza de que todos os documentos referentes à Tomada de Preço nº. 6/2016 deveriam estar autuados em processo e com respectiva numeração de ordem e mais, no que tange aos documentos habilitatórios, **esses ainda deveriam estar rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão**, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei nº. 8.666/1993.

Neste sentido, salienta-se que é surreal e descabido alegar que os Auditores deveriam, além de examinar o objeto constante na ordem de serviço para a qual são competentes, garimpar o arquivo do Setor de Licitações em busca de documentos que deveriam estar contidos em processo, *in casu*, nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016. Ademais, relata-se que, no exercício do seu dever institucional de auxiliar o Controle Externo, foi o Controle Interno de Ribeirão Cascalheira – MT que disponibilizou todos os documentos referente ao certame em *análise, quando da visita fiscalizatória. Logo, é inconcebível alegar falha de procedimento desta Equipe Técnica.*

Ao analisar o atestado de execução de obras emitido pela Prefeitura de Nova Serra Dourada – MT, também **se verifica que tal documento não faz parte dos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016**, pois os documentos habilitatórios contidos nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016 não possuem carimbo com numeração, vide Anexo 10 (doc. Control-P nº. 123286/2017); ademais, repisa-se que os documentos habilitatórios contidos nos autos dessa licitação estão todos com rubricas, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei de Licitações. Portanto, **constata-se que esse documento não faz prova idônea.**

Logo, verifica-se, de forma inequívoca, que Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL, se conduz de forma contrária ao interesse público, **pois apresentou documento que não está contido nos autos da licitação em análise, conduta da qual se extrai o intento de conspurcar a verdade dos fatos.**





Desta maneira, **ratifica-se a constatação de ausência de boa-fé por parte responsabilizada** e assim, ressalta-se, que com tal postura, a Presidente da CPL também fere o Código de Processo Civil¹² (2015), que diz:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve **comportar-se de acordo com a boa-fé**.

[...]

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

[...]

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - **alterar a verdade dos fatos**; (destacou-se e grifou-se)

Em sede de último ato, destaca-se mais uma vez a doutrina de Franklin Brasil e Kleberon Roberto¹³ (2016. p.25), autores que asseveram:

[...] um indício isolado não tem força suficiente para caracterizar um achado de auditoria.

No entanto, **um conjunto robusto de indícios** (convergentes, acumulativos e concordantes entre si), que permita a formação de um juízo de uma operação analisada, a partir de elementos de convicção que o integram, tem sido admitido no Direito Administrativo e na jurisprudência de tribunais superiores como **prova indireta**.

[...]

Até o STJ já admitiu que “**uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada de que é exigida para a condenação**” (Ag. 1206993/RS, julgado em 05/03/2013). (com grifos no original)

¹² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

¹³ Vide nota nº. 13.





O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou a respeito deste assunto. Veja-se.

Indícios e presunções, analisados à luz do livre convencimento, quando fortes, seguros e indutivos e não contrariados por contraindícios ou prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente. (descatou-se grifou-se)

[STF, Ação Penal nº. 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.09.2011].

Assim sendo, por todo o exposto, mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada, Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

4.3.3.1.4.2. Da defesa apresentada pela responsabilizada Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL – (Doc. Control-P nº 49243/2019) em sede de Tomada de Contas Ordinária

No dia 12.03.2019 a Sra. Marly Severino dos Santos protocolou no TCE-MT a sua defesa em relação ao achado nº 03 (**Fraude em procedimento licitatório - GB 99**):

O achado nº 3 também ratificado pela equipe técnica do TCE/MT trata acerca de fraude em procedimento licitatório e responsabiliza todos os membros da CPL, ou seja, a Sra. Marly, a Sra. Luzinete e o Sr. Silva.

Segundo a SECEX o achado se deu por 4 motivos, conforme a seguir elencado:

- elaborar edital de Tomada de Preço nº 6/2016 com condicionante restritiva ilegal;
- não observar o prazo mínimo entre a publicação e a abertura do procedimento licitatório;
- credenciar licitante fora do prazo legal e editalício;
- habilitar licitante sem que tivesse cumprido a exigência de qualificação técnica contida no edital.

Pois bem Excelência, antes de iniciar a comprovação de que não merece prosperar os argumentos da equipe técnica cumpre esclarecer situação vivenciada dentro da prefeitura municipal no momento da visita feita pela equipe do TCE/MT.

Nobre Conselheiro, após a denúncia e conversão do processo em RNE foi feita a visita da SECEX na Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira. Chegando na prefeitura os auditores fizeram buscas sobre onde se encontrava o processo licitatório de Tomada de Preços, localizando-o no setor jurídico.

Assim, foi feita análise apenas com os documentos encontrados no setor jurídico, sem procurarem qualquer informação ou documentos com o pessoal do setor licitatório, setor este que contém todos os documentos referentes ao cadastro da empresa.

Dessa forma, entendemos que o que deu causa ao achado quanto a fraude na licitação foi a falta dos documentos corretos que comprovam toda a legalidade no procedimento licitatório.

Assim, passaremos a esclarecer todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica:





1) Elaborar edital com condicionante restritiva ilegal:

Tal alegação não merece prosperar, pois, conforme será demonstrado a exigência de visita técnica ao local da obra por engenheiro civil responsável técnico da licitante é cabível no caso em análise.

Antes de adentrar as explicações frisa-se o fato de que não houve NENHUM PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO OU QUALQUER PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS em relação a exigência de visita técnica por profissional específico. Ou seja, nenhuma das empresas interessadas em participar do processo licitatório questionaram acerca de tal exigência, fato este que descaracteriza qualquer ofensa a competitividade alegada pela equipe técnica do TCE/MT.

Além disso, esclarece-se que a situação vivenciada pelo município em relação as obras objeto da Tomada de Preço era bastante complicada, pois já se vinha de um histórico onde houve a rescisão contratual com empresa contratada anteriormente que não conseguiu executar os serviços da melhor maneira exigida e esperada pela administração pública.

Assim, a CPU no momento de elaboração do edital entendeu correto tal exigência para que a empresa licitante tivesse contato com o local da obra e com o estado em que se encontrava, para que desde logo se atestasse capaz de realizar as obras da maneira e no prazo esperado pela administração pública do Ribeirão Cascaheira.

Cumpra também ressaltar que a exigência do profissional qualificado para realizar a visita se deu com base no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.866/93, o qual dispõe assim:

Art. 30 (...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desse forma, o entendimento é no sentido de ser legal a exigência de visita por engenheiro civil, pois esta considerada capacitada para fazer a perfeita análise do local e das condições da obra que seria futuramente realizada pela empresa vencedora.

Assim, requer de Vossa Excelência que deixe de considerar a irregularidade apontada pela equipe técnica no sentido que considera a exigência de visita como uma "condicionante restritiva ilegal", pois, conforme demonstrado, o caso analisado de forma particular permite o entendimento no sentido de haver a necessidade de tal exigência.

2) Não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório:

Excelência, quanto ao prazo cumpre esclarecer que a comissão de licitação se baseou no art. 21, § 2º, III da Lei 8.866/93, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 21 (...)

§ 2º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou de realização do evento será:

(...)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou feição.





Além disso, na interpretação quanto a contagem do prazo utilizou-se o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal, o qual afirma assim:

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Assim, a comissão de licitação entendeu que após a publicação em todos os meios de comunicação exigidos por lei no dia 15/12/2016 o prazo se encerraria no dia 28/12/2016, ou seja, teria cumprido o prazo mínimo de 15 dias, podendo a abertura do certame ocorrer no dia 30/12/2016.

Porém, de acordo com o que está descrito no relatório técnico, a equipe técnica do TCE/MT entende que o prazo deve ser contado excluindo o dia do início e incluindo o dia final, o que resultaria na data correta para abertura do processo licitatório no dia 02/01/2017.

Assim Excelência, no presente caso está claro que há diferentes interpretações quanto a contagem do prazo, mas não há em momento algum que se falar em qualquer indício de má-fé por parte dos citados ou qualquer intenção de favorecimento ou de interesse em prejudicar pessoas interessadas em participar do certame.

Fato que comprova a falta de prejudicialidade é a questão de não existir nenhuma impugnação referente ao processo licitatório em análise.

Dessa forma, pugna-se que Vossa Excelência, caso concorde com a contagem de acordo com a interpretação da SECEX, que não penalize os membros da CPL por terem agido segundo o entendimento que detinham à época e por terem agido de acordo com a boa-fé e buscando cumprir as exigências da lei que rege a matéria.

3) Credenciar licitante fora do prazo legal:

Outra irregularidade citada pela SECEX é sobre o fato de ter a CPL supostamente credenciado licitante fora do prazo legal, qual seja 3 dias antes da abertura dos envelopes.

Pois bem, conforme brevemente narrado no início deste tópico a equipe técnica do TCE/MT em visita *in loco* limitou-se a analisar apenas o Processo Licitatório encontrado no setor jurídico da Prefeitura, não se atentando as demais documentações existentes, as quais se encontravam no Setor de Licitações.

No edital de Tomada de Preço 06/2016, em seu item 6 e subitem 6.1 havia a seguinte orientação:

6 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

6.1 Poderão participar da Tomada de Preço nº 006/2016 todas as empresas legalmente estabelecidas no país, que estejam devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascaheira - MT ou que atendam os requisitos e as condições para cadastramento até a faccção da anterior à data de abertura dos envelopes, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.988/93

Assim, em cumprimento a tal exigência e buscando efetuar o seu cadastro e obter o certificado de registro cadastral da Prefeitura de Ribeirão Cascaheira para poder participar da Tomada de Preços no dia 30/12/2016, a empresa interessada entregou no dia 26/12/2016 todos os documentos exigidos no subitem 6.1.1 do edital, (documentos em anexo)





RECEBIMOS

Gr TAYNA **Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda - ME**
CONSTRUTORA TAYNA S/A - CATEGORIA ESPECIAL - 01/00017
 Rua São João, nº 228 Centro, São João do Araguaia, MT
 CEP: 78.544-000 FONE: (65) 3613-7631

EMPREENHAMENTO ESPECIAL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCAHOIRA, MT, REP. TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2016

A TAYNA - CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENHAMENTOS LTDA - ME, com sede na Rua Mato Grosso, nº 228, Fone: 065-3613-7631, Bairro Central, cidade de São João do Araguaia/MT, CNPJ 29659-080, inscrita no CNPJ/MP sob nº 09-000 110/0001-01, Ins. Est. nº 133436421-7, Registro no CREA-MT nº 055.969/13, por intermédio do seu representante legal o Senhor José Borges Franco Imasfidel, casado, brasileiro, residente e domiciliado no endereço Rua São João nº 228 centro São João do Araguaia, MT, e portador da Cédula de Identidade OC nº 001.872-887/MT, e inscrito no CPF sob o nº 902.993.363-18, como representante legal na licitação em referência, estando habilitado e qualificado no cadastro e sua PROPOSTA, manifestando, por escrito, prestar todos os esclarecimentos sobre a nossa Proposta, respectivamente, desde do prazo e recurso, em face, prática todos os atos necessários ao devido cumprimento da presente licitação.

Ribeirão Araguaia/MT 26/12/2016

José Borges Franco
Representante Legal
CPF: ME 902.993.363-18

Dessa forma entende-se que o que houve no presente caso foi um equívoco da equipe técnica no momento de definir quais documentos se tratavam de credenciamento e quais documentos se tratavam de cadastro.

No caso cabe uma breve explicação no sentido de deixar a questão o mais claro possível:

O cadastro trata-se da exigência do subitem 6.1, onde as empresas interessadas já deveriam estar cadastradas na Prefeitura de Ribeirão Cascahoira ou deveriam apresentar seus documentos para fins de cadastro no prazo legal de 3 dias antes da abertura dos envelopes.

16





O credenciamento é o ato que ocorre no dia da abertura dos envelopes, no momento em que os interessados comparecem e manifestam interesse em participar do processo licitatório.

Cumprir frisar informação que já consta em defesas anteriores no sentido de que o Certificado de Registro Cadastral é um sistema de gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de empresas interessadas em participar de licitações, que serve para efeito de habilitação, conforme previsão do art. 34 da Lei 8.666/93:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

Dessa forma, tal registro tem o condão de eximir que a empresa já cadastrada apresente novamente documentos para fins de habilitação, ou seja, deixa de ser necessária a habilitação das empresas já cadastradas.

Assim, através do Processo de Certificado de Registro Cadastral que já fora apresentado nos autos e que seguirá novamente em anexo a esta peça é certo que a empresa vencedora do certame apresentou toda a documentação exigida dentro do prazo.

4) Habilitação de licitante sem que essa cumprisse exigência editalícia de qualificação técnica

O edital da Tomada de Preços nº 06/2016 em seu item 5.5.4.4 exigiu que a empresa apresentasse comprovante de aptidão para desempenho das atividades objeto da licitação, o que deveria ser feito mediante apresentação de atos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante.

Assim, mais uma vez equivocou-se a equipe técnica do TCE/MT no momento em que deixou de analisar os documentos que se encontravam no Setor de Licitações da Prefeitura, qual seja os documentos do Registro Cadastral da empresa.

No momento de realização do cadastro a empresa interessada, TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, juntou diversos documentos, dentre eles vários atestados de capacidade técnica, os quais se encontram nas páginas 31 até 40.

Na página 31 do Registro Cadastral da empresa consta o atestado de execução de obra elaborado pela Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada – MT, onde atestam a realização de "OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS/AVENIDAS DA CIDADE DE SERRA NOVA DOURADA-MT".

Assim, para melhor elucidar o caso, a seguir colacionamos o referido atestado:





Assim, não merece prosperar a alegação da SECEX no sentido de que os atestados técnicos apresentados "não possuem qualquer relação com o objeto licitado, pavimentação asfáltica".

2.3. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CABÍVEL AO CASO

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura no relatório acerca da tomada de contas manifestou-se pela irregularidade das contas da Sra. Amanda Mendonça, fiscal do contrato nº 43/2016, tendo em vista a constatação de dano ao erário do município de Ribeirão Cascalheira/MT, e, além disso, ratificou todo o teor do Relatório Técnico de Defesa apresentado nos autos, o qual propôs a adoção das seguintes medidas em face das partes aqui manifestantes:

Aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea "a" – MULTA DE 6 A 10 UPF/MT.

Aplicação de sanção explicitada no art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso –

Art. 81 Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração cometida, em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na administração pública, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno.





Pois bem Excelência, após todos os fatos e argumentos aqui utilizados cumpre frisar que as partes manifestantes sempre basearam suas ações na boa-fé, em momento algum se beneficiaram ou tiveram qualquer intenção de beneficiarem a si próprios ou terceiros.

O que aconteceu no caso em análise foi a falta de análise de alguns documentos por parte da equipe técnica do TCE/MT e também algumas interpretações em relação a fundamentação e prazos diferentes do que foi aplicado pela Prefeitura de Ribeirão Cascaheira.

Desta feita, apesar de não concordar, respeitamos o posicionamento e entendimento da equipe técnica e, com base na clara boa-fé do ex-Prefeito e de todos os membros da CPL, entendemos ser perfeitamente cabível a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade ao presente caso, os quais são basilares da justiça e que trazem uma carga de seriedade e responsabilidade no comando dos processos.

Uma das formas de se aplicar a razoabilidade é como equivalência, onde existe uma relação entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Este princípio nada mais é do que a aplicação da norma ao caso concreto em medida adequada, o que por consequência determina não poder existir desproporção entre o direito que se utiliza e a sanção que se aplica. Assim, entende-se que a culpa do agente deve ser o fator determinante no momento de aplicar a penalidade, sendo certo que a pena é equivalente à culpa.

Ainda na esteira dos princípios, cumpre mencionar também o da proporcionalidade, muito confundido com a razoabilidade, mas que se diferencia em pequenos detalhes.

O princípio da proporcionalidade exige que os poderes escolham meios adequados, necessários e proporcionais para realização de seus objetivos. Ou seja, no momento que se reconhece o grau de culpabilidade do agente, o julgador deve escolher, dentre as opções que obtiver, a mais justa e correta para sancionar de forma razoável e proporcional. A aplicação desse princípio leva em conta a relação de causalidade entre meio e fim, considerando que o meio é adequado, necessário e proporcional quando promove o objetivo que propõe, quando é o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e quando traz mais vantagens do que desvantagens para a realidade fática.

Em seguida a Manifestante elencou diversos julgados, dos quais este Tribunal coaduna com a valorização dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade (Doc. Control-P nº 49243/2019, fls. 22-25/97).





Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial elerido anteriormente é cabível o argumento de que o ex-gestor do Município de Ribeirão Cascalheira, Sr. Reynaldo, e os membros da CPL, Sra. Marty, Sra. Luzinete e Sr. Silva, não merecem ser penalizados tendo em vista que pautaram todas as suas ações na mais concreta boa-fé e visando sempre o cumprimento da Lei de Licitações e o comando do processo licitatório da maneira mais correta possível.

Ora Excelência, nos autos está sendo cogitada a possibilidade de multar os servidores e ainda de penalizá-los de acordo com o art. 81 da Lei Orgânica do TCE/MT, porém, os servidores não tomaram nenhuma atitude capaz de gerar a necessidade de tanta gravidade em suas penalizações.

Nesta senda, o que ocorreu no presente caso foi interpretação diversa da equipe técnica em alguns quesitos, como por exemplo na fundamentação exigida para rescisão contratual amigável, na contagem do prazo de 15 dias entre a publicação e a abertura dos envelopes no procedimento licitatório e na exigência de visita técnica pelo engenheiro responsável da empresa licitante.

Além desses casos houveram outros com os quais os membros da CPL entendem que houve a falta de análise dos documentos corretos pela equipe técnica, sendo que o cadastro da empresa foi feito dentro do prazo e o atestado de capacidade técnica foi apresentado da maneira correta, cumprindo a exigência do edital.

Dessa forma, é cabível a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no sentido de não penalizar os manifestantes, tendo em vista que estes esclarecem todas as irregularidades apontadas no relatório da equipe técnica.

3 - DOS PEDIDOS

Assim, tendo em vista a extensa narrativa trazida no corpo da presente defesa, solicitamos o que segue:

I – Seja recebida a presente Manifestação de Defesa em nome dos Srs. Reynaldo Fonseca Diniz, Marty Severino dos Santos, Luzinete Martins Ferreira e Silva Felipe da Silva, tendo em vista a sua apresentação de acordo com as determinações estabelecidas em instrução normativa deste Tribunal de Contas e de forma tempestiva;

II – Requer seja julgada improcedente todas as irregularidades em nome das partes e, de maneira consequente, não sejam adotadas as medidas propostas pela SECEX;

III – Requer, caso entenda cabível as irregularidades elencadas em relatório, que seja aplicado os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade no sentido de não penalizar as partes aqui manifestantes, tendo em vista que agiram de acordo com a boa-fé e visando o cumprimento da Lei 8.666/90;

IV – Por fim, solicitamos o arquivamento deste feito em relação as partes aqui manifestantes, visto que todos os apontamentos foram esclarecidos.

Nestes Termos,
Pede deferimento.





4.3.3.1.4.3. Da análise da defesa

Após a análise da defesa, constatou-se que a Sra. Marly Severino dos Santos não apresentou nos autos documentos comprobatórios ou fatos novos que pudessem modificar/alterar o entendimento técnico da equipe da Secex de Obras e Infraestrutura em relação à irregularidade atribuída a mesma.

A defesa apenas fez menção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade citando diversos julgados desta Corte de Contas (Doc. control-P nº 49243/2019, fls. 22-25/97), afirmando que as suas ações sempre foram providas de boa-fé e visando ao cumprimento da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que a aplicação desses princípios é considerada pela Equipe de Auditoria desta Corte de Contas quando se responsabiliza um agente público que tenha incorrido em irregularidade formal ou malversação de dinheiro público.

Portanto **ratifica-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar** (Doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada, Sra. Marly Severino dos Santos, Presidente da CPL.

4.3.3.1.5. Da defesa da responsabilizada Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL e da análise da respectiva

A responsabilizada em epígrafe apresentou defesa idêntica à apresentada pela Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL.

Desta forma, não havendo nada a acrescentar ou a modificar na análise de defesa ora feita, **ratifica-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada, Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL.

Em tempo, registra-se que essa responsabilizada também traz aos autos, na qualidade de anexo de sua defesa, **termo de credenciamento específico** em nome da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, documento diverso do contido nos autos da licitação em análise, documento que possui fortes indícios de ser decorrente de conduta tipificada no Código Penal, art. 297, falsificação de documento público.

Logo, infere-se a possibilidade de conluio para a produção de **Termo de Credenciamento específico**, diverso do contido nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016, em nome da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, entre a Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL; o Sr. JOSÉ BORGES FRANÇA, representante legal da empresa TAYNA





CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME e agora, acrescenta-se a Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL.

Por ser oportuno, registra-se que esta Equipe Técnica faz, tão somente, inferências ante os documentos apresentados pelas responsabilizadas em comento. Neste sentido, ressalta-se que esta Corte de Contas não faz juízo de valor a respeito de assuntos alheios a sua competência institucional. *In casu*, a análise da existência ou não de conduta tipificada na esfera penal atine ao Ministério Público competente, logo, por ora, o papel desta Corte é de apenas informar o órgão competente para fins de seu mister.

Por fim, registra-se também que a presente responsabilizada apresenta, como anexo, atestado de execução de obras emitido pela Prefeitura de Nova Serra Dourada – MT, documento esse que também **não faz parte dos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016**, conforme já demonstrado.

4.3.3.1.5.1. Da defesa apresentada pela responsabilizada Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL – (Doc. Control-P nº 49243/2019) em sede de Tomada de Contas Ordinária

No dia 12.03.2019 a Sra. Luzinete Martins Ferreira protocolou no TCE-MT a sua defesa em relação ao achado nº 03 (**Fraude em procedimento licitatório - GB 99**).

4.3.3.1.5.2. Da Análise da defesa

A defesa apresentada pela Sra. Luzinete Martins Ferreira é idêntica à apresentada pela Sra. Marly Severino dos Santos, Presidente da CPL.

Desta forma, não havendo o que acrescentar ou a modificar na análise de defesa ora feita por pela equipe de auditoria, **ratifica-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada, Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL.

4.3.3.1.6. Da defesa da responsabilizado Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL e da análise da respectiva

O responsabilizado em análise também apresentou defesa idêntica à apresentada pela Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL, **no que tange às condutas a ele imputado**, quais sejam, elaborar o edital da Tomada de Preço





nº. 6/2016 com condicionante restritiva/ilegal e não observar prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento.

Repisa-se que o Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL, não participou das seguintes condutas: credenciar de licitante fora do prazo legal e editalício e habilitar de licitante sem que esse tivesse cumprido exigência editalícia de qualificação técnica, uma vez que esse agente não consignou sua assinatura na - Ata de abertura e julgamento da Tomada de Preços nº. 6/2016.

Feito esses esclarecimentos, considerando que não há novos elementos de defesa, mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 123198/2017) ao responsabilizado, Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL.

4.3.3.1.6.1. Da defesa apresentada pela responsabilizada Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL – (Doc. Control-P nº 49243/2019) em sede de Tomada de Contas Ordinária

No dia 12.03.2019 o Sr. Silva Felipe da Silva protocolou no TCE-MT a sua defesa em relação ao achado nº 03 (**Fraude em procedimento licitatório - GB 99**).

4.3.3.1.6.2. Da Análise da defesa

A defesa apresentada pelo Sr. Silva Felipe da Silva, é idêntica à apresentada pela Sra. Marly Severino dos Santos, Presidente da CPL.

Desta forma, não havendo o que acrescentar ou a modificar na análise de defesa ora feita por pela equipe de auditoria, ratifica-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 123198/2017) ao responsabilizado, Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL.

4.3.3.2. Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JÚNIOR, Assessor jurídico

4.3.3.2.1. Conduta

Elaborar parecer jurídico asseverando, que Tomada de Preço nº. 6/2016, não houve ilegalidades e que foi observado os princípios esculpido no art. 3º da Lei de Licitações.





4.3.3.2.2. Nexo de causalidade

O responsabilizado elaborou parecer jurídico no qual conferiu legalidade a condutas ilegais praticadas pela CPL permitindo o prosseguimento da contratação.

4.3.3.2.3. Culpabilidade

O Assessor Jurídico tem como mister profissional, promover a observância da legalidade cominados a entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, de modo, que o seu parecer seja um instrumento orientativo que vele pela satisfação da finalidade pública por meio do atendimento da finalidade da lei, *in casu*, da Lei de Licitações, a escolha da proposta que melhor se amolda ao interesse da Administração Pública, à luz dos princípios administrativos vigentes. No entanto, o responsável, exarou parecer com finalidade diversa do interesse público, no qual conferiu legalidade a condutas ilegais praticadas pela CPL e deste modo, por via reflexa, incidiu no art. 90 da Lei 8.666/1993.

4.3.3.2.4. Da defesa do responsabilizado Sr. ANTÔNIO DE MORAES PINTO JÚNIOR, Assessor Jurídico

O Assessor Jurídico responsabilizado assevera que os prazos legais foram observados e que, se houveram falhas, essas decorrem da interpretação legal, sem o propósito de beneficiar ou prejudicar alguém.

Prossegue o defendente quanto à habilitação da licitante, afirma que a vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016 atendeu todos os requisitos habilitatórios previstos na Lei de Licitações.

Nesta seara, relata que a Equipe Técnica se ateu somente aos autos do procedimento licitatório em análise, não verificando os documentos constantes nos arquivos do Setor de Licitação. Desta maneira, informa que todo o procedimento ocorreu de maneira tempestiva e assim, juntou cópia do credenciamento específico e do certificado de registro cadastral, ambos em nome da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, bem como trouxe aos autos, atestado de execução de obras emitido pela Prefeitura de Nova Serra Dourada – MT.

Por fim, alega a impossibilidade de responsabilização do parecerista jurídico, haja vista tratar-se de manifestação meramente opinativa.





Cumprido ressaltar que na interpretação da Comissão e do parecerista, o prazo mínimo de publicação do edital para a abertura do procedimento licitatório foi devidamente observado, cumprindo rigorosamente o disposto no art. 21, inciso III, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual prescreve "*ipsis litteris*".

[...]

Conforme se verifica no Processo Licitatório e nas cópias de publicações anexas aos autos, o certame foi publicado em todos os meios de comunicações exigidos por lei no dia 15/12/2016, expirando-se no dia 29/12/2016 (15 dias para a modalidade Tomada de Preços), cuja abertura ocorreu no dia 30/12/2016, cumprindo assim o prazo previsto em lei.

Conforme se verifica no Processo Licitatório e nas cópias de publicações anexas aos autos, o certame foi publicado em todos os meios de comunicações exigidos por lei no dia 15/12/2016, expirando-se no dia 29/12/2016 (15 dias para a modalidade Tomada de Preços), cuja abertura ocorreu no dia 30/12/2016, cumprindo assim o prazo previsto em lei.

Portanto Ex^{as}, não procede a alegação de que não foi observado o prazo mínimo de publicação para abertura do processo licitatório.

Se falha houve, foi na interpretação do texto da lei, mas jamais com a intenção de beneficiar ou prejudicar alguém.

[...]





Junta-se com a presente cópia do Processo de Certificado de Registro Cadastral da empresa vencedora no certame, cumprindo integralmente as exigências contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.666/93, comprovando assim que toda a documentação de credenciamento e habilitação fora apresentada tempestivamente. A equipe técnica limitou-se a analisar somente o Processo Licitatório, não se atentando às demais documentações existentes nos arquivos do Setor de Licitação da Prefeitura Municipal.

A empresa vencedora apresentou **Atestado de Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica** emitidos pela Prefeitura de Serra Nova Dourada-MT, dentre vários outros atestados emitidos por outras Prefeituras qualificando-a tecnicamente, os quais encontram-se inseridos nos autos de **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** anexo, o qual não foi analisado pelos Técnicos.

[...]

- NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PELA ELABORAÇÃO DE SEU PARECER – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO.

[...]

Exatamente por isso, não constitui um ato administrativo impugnável pelas vias administrativa ou judicial. Também sempre se entendeu que, por conter mera opinião, a autoridade competente para decidir não é obrigada a acolhê-lo. Ela pode decidir de forma diferente da sugerida no parecer, desde que o faça motivadamente. Pode, inclusive, solicitar a manifestação de outro órgão jurídico.

“O Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.073, de 2002, publicado em 6 de novembro de 2002, o relator, ministro Carlos Veloso, destacou em seu voto que os pareceres não são atos administrativos, mas “*opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica*”. Para ele, “*o Direito não é uma ciência exata. São comuns as interpretações divergentes de certo texto de lei, o que acontece, invariavelmente, nos tribunais. Por isso, para que se torne lícita a responsabilização do advogado que emitiu parecer sobre determinada questão de direito é necessário demonstrar que laborou o profissional com culpa, em sentido largo, ou que cometeu erro grave, inescusável*”.





É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de *má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro*. De outro modo, faltarão aos advogados o mínimo de segurança jurídica para o exercício de suas funções, *consideradas essenciais à justiça* pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal,

[...]

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a





*responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.**" (STF - MS 24631 DF, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 01-02-2008.) (grifamos).*

Portanto Ex^a., repita-se, evidenciado e comprovado está que **não houve irregularidade e má-fé alguma praticada pelo Peticionário na emissão de seu parecer, o qual, em momento algum, agiu com dolo ou sequer culpa.**

Figura 65 - Defesa do responsabilizado Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico.

4.3.3.2.4.1. Da análise da defesa do responsabilizado Sr. ANTÔNIO DE MORAES PINTO JÚNIOR, Assessor Jurídico

No que se refere à alegação feita pelo Assessor em tela, de que os prazos legais foram observados, mais uma vez demonstra-se que não se trata de afirmação verídica.

Assim, ratifica-se o ora disposto, de que a Lei de Licitações determina que quando se tratar de licitação na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço, o prazo mínimo a ser observado para o recebimento das propostas ou para a realização do evento será de 15 dias, nos termos do art. 21, § 2º, inciso III.

Tal dispositivo deve ser interpretado à luz do art. 110 desta mesma lei, o qual diz:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.***

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (destacou-se)

Deste modo, o prazo inicia-se no dia 16.12.2016 e se estende até o dia 30.12.2016 (sexta-feira), pois exclui-se o dia do início e incluir-se o do vencimento. Logo, a abertura do procedimento licitatório poderia ser feita apenas no dia 02.01.2017, se houvesse expediente regular na sede do Executivo Municipal. No entanto, conforme





a própria defendente destaca em sua defesa, a abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016 se deu em **30.12.2016**, ou seja, **no último dia de vigência do prazo mínimo de publicação**.



Publicação do edital - ■

Vigência mínima da publicação exigida por lei - ■

Data possível de abertura, se houvesse expediente, nos termos legais - ■

Data quem a responsabilizada procedeu a abertura da licitação - ■

Figura 66 - Calendários dos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 - comparação entre a data em que ocorreu a publicação e a abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Portanto, é notória e inquestionável a não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório.

Quanto à argumentação de que a Equipe Técnica se ateu somente aos autos do procedimento licitatório em análise, não verificando os documentos constantes nos arquivos do Setor de Licitação, também se reafirma que **o procedimento licitatório é formal e assim, deve ser instrumentalizado por meio de processo**. Veja-se.

Art. 4º [...]

Parágrafo único. O **procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e **ao qual serão juntados oportunamente:**

[...]

IV - **original das propostas e dos documentos que as instruírem**; (destacou-se e grifou-se)





Portanto, é inequívoca a certeza de que todos os documentos referentes à Tomada de Preço nº. 6/2016 deveriam estar autuados em processo e com respectiva numeração de ordem e mais, no que tange aos documentos habilitatórios, **esses ainda deveriam estar rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão**, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei nº. 8.666/1993.

Neste sentido, salienta-se que é surreal e descabido, alegar que os Auditores deveriam, além de examinar o objeto constante na ordem de serviço para a qual são competentes, garimpar o arquivo do Setor de Licitações em busca de documentos que deveriam estar contidos em processo, *in casu*, nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016. Ademais, relata-se que, no exercício do seu dever institucional de auxiliar o Controle Externo, foi o Controle Interno de Ribeirão Cascalheira – MT que disponibilizou todos os documentos referente ao certame em análise, quando da visita fiscalizatória. Logo, **é inconcebível alegar falha de procedimento desta Equipe Técnica.**

Em sede de prosseguimento de sua defesa, o Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico, apresenta como anexo, o atestado de execução de obras emitido pela Prefeitura de Nova Serra Dourada – MT, documento que já foi combatido quando da análise da defesa da Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL, oportunidade em que se demonstrou, **que tal documento não faz parte dos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016**, pois os documentos habilitatórios contidos nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016 não possuem carimbo com numeração, vide Anexo 10 (doc. Control-P nº. 123286/2017); ademais, os documentos habilitatórios contidos nos autos dessa licitação estão todos com rubricas, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei de Licitações, logo, **constata-se que esse documento não faz prova idônea.**

Portanto, verifica-se, de forma inequívoca, que o Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico, também se conduz de forma contrária ao interesse público, **pois apresentou documento que não está contido nos autos da licitação em análise, conduta da qual se extrai o intento de conspurcar a verdade dos fatos.**

Desta maneira, **confirma-se a constatação de ausência de boa-fé por parte responsabilizado** e assim, ressalta-se, que com tal postura, o presente responsabilizado também fere o Código de Processo Civil¹⁴ (2015), que diz:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve **comportar-se de acordo com a boa-fé.**

¹⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.





[...]

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

[...]

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - **alterar a verdade dos fatos**; (destacou-se e grifou-se)

Ainda em decorrência da invocação de que a Equipe Técnica se limitou na análise dos documentos contidos no autos da Tomada de Preço nº. 6/2016, Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico, também apresentou **termo de credenciamento específico** em nome da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, documento esse que também já foi analisado e combatido, no item 4.3.3.1.4.1.

Assim sendo, ratifica o teor das conclusões feitas naquela oportunidade:

- a) **que o documento apresentado não é o mesmo contido nos autos do procedimento licitatório em análise**, instante em que se verifica a existência indício de conduta tipificada no Código Penal, art. 297, qual seja, falsificação de documento público;
- b) **ausência de boa-fé do responsabilizado**, *in caso*, do Assessor Jurídico, pois ante artifício apresentado, infere-se o propósito enganar esta Corte de Contas e assim, por consequência, tal conduta atenta contra a dignidade deste Tribunal, em especial contra a dignidade de Equipe Técnica, pois esse documento sugere que essa equipe não anexou ao Relatório Técnico Preliminar documento idôneo para fazer prova legal;
- c) **ratificação da ausência de boa-fé do responsabilizado**, pois confessa a existência de documentos não autuados nos autos do procedimento licitatório, logo, por via reflexa, confessa o procedimento licitatório foi fraudado;





d) **indício de existência de conluio** entre os seguintes responsabilizados: Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL; Sr. JOSÉ BORGES FRANÇA, representante legal da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME; Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL e agora, acrescenta-se o Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico;

Repisa-se, mais uma vez que, no atine à esfera penal, que esta Equipe Técnica faz, tão somente, se inferências ante os documentos apresentados pelos responsabilizados em comento. Pois esta Corte de Contas não faz juízo de valor a respeito de assuntos alheios a sua competência institucional. *In casu*, a análise da existência ou não de conduta tipificada na esfera penal atine ao Ministério Público competente, logo, por ora, o papel desta Corte é de apenas informar o órgão competente para fins de seu mister.

Quanto ao certificado de registro cadastral apresentado pelo Assessor Jurídico em sua defesa, de plano, declara-se que esse **documento também não faz parte dos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016**, pois os documentos habilitatórios contidos nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016 não possuem carimbo com numeração, vide Anexo 10 (doc. Control-P nº. 123286/2017); bem como os documentos habilitatórios contidos nos autos dessa licitação estão todos com rubricas, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei de Licitações.

Logo, **constata-se que certificado de registro cadastral, à frente posto, não é prova idônea**, ao contrário, comprova a existência da fraude defendida por esta Equipe Técnica.





CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Certificamos que a pessoa jurídica abaixo identificada encontra-se devidamente cadastrada nesta Prefeitura Municipal nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.666/93.

Nome / Razão Social	TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME		
CNPJ	09.007.110/0001-50	CPF	502.993.361-15
Município Estadual	Inscrição Municipal	000070	
Endereço	RUA MATO GROSSO N. 228 BAIRRO CENTRO- BOM JESUS DO ARAGUAIA/MT		

Item	Especificação do documento	Órgão expedidor / registro	Validade	S	N
1	Carta de apresentação do proponente	Licitante proponente		X	
2	Cédula de Identidade do representante legal	Secretaria de Segurança Pública		X	
3	Cadastro de Pessoa Física do representante legal	Secretaria da Receita Federal		X	
4	Contrato Social em vigor	Junta Comercial		X	
5	Aviso de Funcionamento	Prefeitura Municipal da sede do licitante	31/12/2016	X	
6	Cartão do CNPJ	Ministério da Fazenda		X	
7	Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal da sede do licitante	Secretaria de Estado de Fazenda ou município da sede do licitante		X	
8	Certidão Negativa de Tributos Federais e Quanto à Dívida Ativa da União	Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal / Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	27/05/2017	X	
9	Certidão Negativa do Estado	Secretaria da Fazenda Estadual da sede do licitante SEFAZ	27/12/2016	X	
10	Certidão Negativa Municipal	Município do licitante		X	
11	Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	05/01/2017	X	
12	Certidão Negativa de Débitos do INSS	INSS	25/05/2017	X	
13	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Tribunal Superior do Trabalho	28/05/2017	X	
14	Comprovante do registro ou inscrição do licitante no CREA/CAU	CREA/CAU			

O presente certificado tem validade pelo período de 1 ano contado a partir desta data. Em 26 de Dezembro 2016.

MARLY SEVERINO DOS SANTOS
 PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PMRC
 012

Figura 67 - Defesa do responsabilizado Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico.

Prosseguindo, o responsabilizado retro epigrafado, alega a impossibilidade de responsabilização do parecerista jurídico, **haja vista tratar-se de manifestação meramente opinativa** e assim, fundamenta tal entendimento na doutrina e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesta esteira, discorre-se.

De fato, o parecer exarado pelo Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico, é meramente opinativo. No entanto, **o fato desta manifestação ser opinativa, não autoriza o operador do direito a conduzir-se de maneira contrária ao interesse público**, inclusive, ainda mais quando o responsabilizado exerce uma função





pública. Tampouco, a ausência de vinculação autoriza o falseamento da verdade, conforme se prova à frente.

Reproduz-se a seguir o parecer em análise.

Análise de procedimento licitatório visando a sua aprovação ou não.

PARECER JURÍDICO

Possibilidade de: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Ribeirão Cascalheira – MT. Conforme projeto básico, orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº. 006/2016

Em atendimento ao que determina o artigo 38, Inciso VI e parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, passamos a emitir o seguinte parecer de natureza jurídica:

Considerando que a Tomada de Preços nº. 006/2016, atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, no tocante à sua formalização e a Lei 8.666/93, quanto ao seu processamento e julgamento;

Considerando que os princípios esculpidos no artigo 3º, §1º Inciso I e II da Lei nº. 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que a cópia do instrumento convocatório foi devidamente fixada no mural da Prefeitura no prazo determinado pelo artigo 21 da Lei 8.666/93 § 2º Inciso IV.

Considerando que os licitantes presentes abriram mão da Interposição de Recursos, conforme registrado em Ata.

Considerando finalmente que os preceitos da Lei nº. 8.666/93, foram respeitados pela Administração, não havendo qualquer ilegalidade no processo, somos de parecer favorável à homologação do presente processo licitatório, adjudicando-se o seu objeto aos vencedores do certame.

É o parecer.

Ribeirão Cascalheira – MT, 09 de Janeiro de 2017.


ANTONIO DE MORAIS PINTO JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/MT 3652-A

Figura 68 - Parecer Jurídico contido na Tomada de Preço nº. 6/2016.

- a) **atendimento do art. 38 da Lei Licitações** – tal dispositivo, considerando que o procedimento licitatório regulado pela Lei de Licitações atende ao princípio da formalidade, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, diz:





Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e **ao qual serão juntados oportunamente:**

[...]

IV - **original das propostas e dos documentos que as instruírem;** (destacou-se e grifou-se)

O próprio defendente dá provas do não atendimento do art. 38 da Lei Licitações ao trazer em sua defesa documentos que não integravam o processo da Tomada de Preço nº. 6/2016, quais sejam, o credenciamento específico; o certificado de registro cadastral, ambos em nome da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME e atestado de execução de obras emitido pela Prefeitura de Nova Serra Dourada – MT. Mais grave ainda, **com a apresentação de documento relativo ao credenciamento específico diverso do existente nos autos do certame licitatório, deu azo à inferência de conduta tipificada na esfera penal.**

Ademais, o responsabilizado alega que a Equipe Técnica se ateu somente aos autos do procedimento licitatório em análise, não verificando os documentos constantes nos arquivos do Setor de Licitação. Portanto, ou seja, com tal alegação, **o parecerista, de modo indireto, confessa que o seu parecer falseia a verdade dos fatos, já que afirma que existe documentos relativos a Tomada de Preço nº. 6/2016 que não estão autuados e numerados, neste caso, rubricados, insertos no respectivo processo que instrumentaliza o certame em análise**, logo, não atende ao disposto no art. 38 da Lei Licitações.

b) **respeito aos princípios contidos no art. 3º e ao inciso I do § 1º do mesmo artigo** – tais dispositivos preceituam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)





§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...].**
(Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Prima facie, constata-se, à luz do presente relatório, que **não foi respeitada à legalidade e vinculação ao instrumento convocatório** (não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório; exigência habilitatória restritiva à competitividade; credenciamento de licitante fora do prazo legal e editalício; habilitação de licitante sem que essa cumprisse a exigência editalícia de qualificação técnica); a **fraude** (corroborada pela apresentação, pelo responsabilizado, de documentos não contidos nos autos da Tomada de Preço nº. 6/2016), *de per si*, **ferre a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade e a probidade administrativa**, bem como **ferre os princípios da vantajosidade e da isonomia**;

Quanto ao inciso I do § 1º artigo em tela, **constata-se que a conduta fraudulenta é justamente o oposto do mandamento contido nesse dispositivo legal.** Portanto, **mais uma vez é explícita a contradição aos fatos apurados.**

c) **respeito ao prazo contido no art. 21, § 2º, inciso IV** – tal assunto já foi exaustivamente discutido, mas com o intento de prova, reproduz-se abaixo o entendimento defendido por esta Equipe Técnica.

A Lei de Licitações determina que quando se tratar de licitação na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço, o prazo mínimo a ser observado para o recebimento das propostas ou para a realização do evento será de 15 dias, nos termos do art. 21, § 2º, inciso III.

Tal dispositivo deve ser interpretado à luz do art. 110 desta mesma lei, o qual diz:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.
(destacou-se)





Deste modo, o prazo inicia-se no dia 16.12.2016 e se estende até o dia 30.12.2016 (sexta-feira), pois exclui-se o dia do início e incluir-se o do vencimento. Logo, a abertura do procedimento licitatório poderia ser feita apenas no dia 02.01.2017, se houvesse expediente regular na sede do Executivo Municipal. No entanto, conforme o próprio defendente destaca em sua defesa, a abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016 se deu em 30.12.2016, ou seja, no último dia de vigência do prazo mínimo de publicação.



Publicação do edital - ■

Vigência mínima da publicação exigida por lei - ■

Data possível de abertura, se houvesse expediente, nos termos legais - ■

Data quem a responsabilizada procedeu a abertura da licitação - ■

Figura 69 - Calendários dos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 - comparação entre a data em que ocorreu a publicação e a abertura da Tomada de Preço nº. 6/2016.

Portanto, é **explícita a não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório**. Assim é notório e objetivo o falseamento da verdade por parte do Assessor Jurídico.

Destaca-se ainda, que o responsabilizado parecerista assevera que não há qualquer ilegalidade no processo Tomada de Preço nº. 6/2016. No entanto, **o presente relatório demonstra que tal afirmativa não é verdadeira**.

Por fim, ilustra-se que o Tribunal de Contas da União admite a responsabilização do parecerista jurídico nas seguintes hipóteses¹⁵:

- a) quando o parecer **não está devidamente fundamentado**;
- b) quando o parecer **não defende tese aceitável**; e
- c) quanto o parecer **não está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência**.

¹⁵ OLIVEIRA, Odilon Cavallari. *Responsabilização de Agentes Públicos e Privados perante os Tribunais de Contas*. JAM Jurídica. Curso *in company* realizado na Escola de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, agosto/2017.





Nesta seara, verifica-se, in concreto, que o conteúdo do parecer em análise ainda é mais gravoso que a ausência de fundamentação; que a defesa de tese inaceitável ou a ausência fundamentação em doutrina ou em jurisprudência, pois **o que se tem expresso no texto opinativo é o falseamento da verdade dos fatos de maneira volitiva**.

Ademais, nos termos do Curso Responsabilização de Agentes segundo a Jurisprudência do TCU¹⁶ do Instituto Sezerdello Corrêa, "O agente público que emite parecer de natureza técnica pode, a exemplo do parecerista jurídico, ser responsabilizado perante o TCU em razão da eventual existência de vícios no parecer que conduzam à prática de atos irregulares". (grifou-se e destacou-se)

Portanto, **é inequívoco que a responsabilização do parecerista jurídico independe de modalidade do parecer exarado**, ou seja, não importa se o parecer é opinativo ou vinculativo, **basta que se tenha elementos suficientes para a imputação da responsabilidade**.

Assim sendo, por todo o exposto, afasta-se a argumentação da defesa e mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 123198/2017) ao responsabilizado, Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico.

4.3.3.2.4.2. Da defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JÚNIOR, Assessor Jurídico – (Doc. Control-P nº 40037/2019) em sede de Tomada de Contas Ordinária

No dia 28.02.2019 o Sr. Antônio de Moraes Pinto Júnior protocolou no TCE-MT a sua defesa em relação ao achado nº 03 (**Fraude em procedimento licitatório - GB 99**) apresentando argumentos idênticos à sua defesa inicial (Doc. Control-P nº 153884/2017).

4.3.3.2.4.3. Da Análise da defesa

Considerando que o Sr. Antônio de Moraes Pinto Júnior, apresentou os mesmos argumentos arguidos na sua defesa anterior e tendo em vista que tal conteúdo já foi objeto de análise pela Secex de Obras e Infraestrutura (Doc. Control-P nº 312592/2017),

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU: uma abordagem a partir de Licitações e Contratos*. Aula 4, 2013, p. 20.





momento em que opinou pela manutenção da irregularidade descrita no item 3.1.1. do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 123198/2017, conclui-se:

Pela **ratificação da imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) ao responsabilizado, Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JÚNIOR, Assessor Jurídico.

4.3.3.3. Da revelia e da ratificação da irregularidade

Considerando que em 13.06.2017, em sede de Decisão Singular (doc. Control-P nº. 221084/2017), a empresa TAYNÁ CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA – ME foi declarada revel, **ratifica-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar** (doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada em comento.

4.3.3.3.1. Da revelia da empresa **L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.**, em sede de Tomada de Contas Ordinária

Analisando os autos constatou-se que a empresa TAYNÁ CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA permaneceu inerte, não se manifestando dentro do prazo estabelecido para apresentação de defesa em relação ao achado nº 03 **(Fraude em procedimento licitatório - GB 99)**.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator através do Julgamento Singular nº 1370/GAM/2019 declarou à revelia da empresa TAYNÁ CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA (Doc. Control-P nº 280772/2019).

Portanto **ratifica-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar** (Doc. Control-P nº. 123198/2017) à empresa TAYNÁ CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA.

4.4. IRREGULARDADE: Sub-rogação contratual (item 3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar)

HB 99 – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Sub-rogação contratual (art. 72 e 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93





4.4.1. Resumo do achado

Sub-rogação do Contrato nº. 1/2017 em favor da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME, feito pela empresa contratada, TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA - ME.

4.4.2. Situação encontrada

A ordem de serviço foi dada à empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME em 10.01.2017, entretanto, a empresa que está no local da obra é a empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME, conforme constatação feita por esta Equipe de Fiscalização no dia 07.02.2017.

Registra-se, que essa Equipe visitou o local de execução da obra de pavimentação prevista no Contrato nº. 1/2017, acompanhado do fiscal desse Contrato, Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Engenheiro Civil, CREA nº. 1015255043, oportunidade em que foi acompanhada pelo Sr. LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA, encarregado de obra da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME.

Questionado a respeito da execução, esse encarregado informou a esta Equipe que a empresa contratada TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME havia alugado os equipamentos da EXP ENGENHARIA LTDA-ME. Também asseverou que os empregados da EXP ENGENHARIA LTDA-ME estavam operando os equipamentos alugados, por fim, resumiu que **a empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME era a responsável, na totalidade, pela execução da pavimentação asfáltica e que ele era o encarregado dessa obra.**



Figura 70 - Equipamento encontrado no local da obra (Rua Dona Eugênia) com etiqueta em nome da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME.





Portanto, **constata-se a presença de sub-rogação contratual**, a qual foi feita pela empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, de modo implícito, à empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME, situação jurídica que não possui respaldo legal, assim como vai de encontro à característica *intuito persona* atinente aos contratos administrativos.

Ressalta que não há nem no edital da Tomada de Preço nº. 6/2016, nem no Contrato nº. 1/2017, sequer, a possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado e contratado. Pelo contrário, o contrato assevera que a contratada deverá executar as obras.

PARÁGRAFO TERCEIRO: **A contratada deverá executar as obras**, obedecendo rigorosamente os prazos previstos. Os Marcos Contratuais, somente poderão ser alterados, com a prévia e expressa concordância da Contratante que se baseará em justificativa pormenorizada de suas causas.

Figura 71 - Contrato nº. 1/2017, Cláusula Quarta.

À frente, ainda se lê no termo contratual, que a cessão total do contrato é causa de rescisão contratual.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS DE RESCISÃO

9.1 – A CONTRATANTE **poderá considerar rescindido este contrato**, de pleno direito, independentemente de qualquer notificação ou aviso prévio, judicial ou extrajudicial, se:

a) a CONTRATADA não iniciar os trabalhos dentro de vinte dias contados da data do recebimento da "ORDEM DE SERVIÇO" ou interrompê-los por mais de vinte dias consecutivos, sem justificativa aceita pela CONTRATANTE.

b) a CONTRATADA, sem prévia autorização da CONTRATANTE, **ceder o presente contrato, no todo ou em parte.**

Figura 72 - Contrato nº. 1/2017.

Registra-se, que **mesmo que houvesse autorização prévia, neste caso, essa seria ilegal**, uma vez que a sub-rogação não possui respaldo legal. Somente a subcontratação possui lastro de legalidade, desde que se observe os limites previstos no edital e no contrato, à luz de prévia autorização da Administração.

A sub-rogação em comento é confirmada, via reflexa, pelo fiscal do contrato, Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Engenheiro Civil, CREA nº. 1015255043, conforme abaixo.





De: LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES
Enviado: quarta-feira, 8 de fevereiro de 2017 15:07
Para: Luiz Fenando Alves
Assunto: Re: Engenharia_Ribeirão_Cascalheira

Prezado,

Ratificando como solicitado em visita técnica, referente ao contrato 004/2016, na data de 07/02/2017, segue os dados:

- Nome do encarregado: LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA;
- Razão social da empresa: EXP ENGENHARIA LTDA ME;
- CNPJ: 11.555.522000176;
- Endereço: AV. TEOTÔNIO SEGURADO, QD.101-SUL, Nº 03, BAIRRO PLANO DIRETOR SUL, EDIFÍCIO CARPEDIEM, SALA 1101, PALMAS-TO

Figura 73 - E-mail enviado pelo Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Engenheiro Civil, CREA nº. 1015255043 a membro da Equipe Técnica.



GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 047/2017
DATA: 12 DE JANEIRO DE 2017

**“NOMEIA RESPONSÁVEL PELO
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE
OBRAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”**

REYNALDO FONSECA DINIZ, Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Organica Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear o Senhor LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, engenheiro Civil, registrado no CREA sob nº1015255043D- GO ; para o cargo de responsável por acompanhar e fiscalizar a obra de **EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO**, referente a Tomada de Preço nº 006/2016, firmado por meio do contrato 001/2017, celebrado entre este Município e a Empresa **Tayna Construção Consultoria e empreendimentos Ltda – ME**, sob CNPJ 09.007.110/0001-50.

Figura 74- Portaria de nomeação do fiscal do Contrato nº. 1/2017, Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES.

4.4.3. Responsáveis

4.4.3.1. Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA, fiscal de Contrato nº 01/2017

4.4.3.1.1. Conduta

Não se manifestar de forma contrária e tempestiva à realização da execução contratual por empresa diversa daquela empresa contratada.





4.4.3.1.2. Nexo de causalidade

Ao não se manifestar de forma contrária e tempestiva à realização da execução contratual por empresa diversa daquela empresa contratada, o responsabilizado, fiscal da obra, permitiu a continuidade da obra em desacordo com a Cláusula Quarta, parágrafo terceiro da avença, bem como em desacordo com o artigo 72 da Lei nº 8.666/93.

4.4.3.1.3. Culpabilidade

O fiscal do contrato ter por dever legal, zelar pela fiel execução do contrato, sempre sob a égide da legalidade e do interesse público. Logo, o responsabilizado em comento, deveria participar a autoridade competente, de modo tempestivo, para fins de tomada de providência adequada e suficiente, conforme preceitua o art. 67, § 2º da Lei de Licitações.

4.4.3.1.4. Da defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, fiscal do Contrato nº 01/2017.

De início, o defendente invoca a sua boa-fé e assevera que no máximo pode ter ocorrido foi erro interpretativo da Lei de Licitação, haja vista a sua transição para o serviço público, uma vez que tomou posse dia 11.01.2017 e por esta razão não pode tomar conhecimento de todos os assuntos atinentes a função que iria desempenhar.

Por fim, contesta às confirmações ora feita à Equipe Técnica, quando da visita *in loco*.

Dada máxima vênia Ex^{as}., a acusação direcionada ao Peticionário não deverá prevalecer, pois o mesmo agiu na mais completa BOA-FÉ; NÃO se beneficiou, ou sequer teve a intenção de alcançar benefício próprio ou de terceiro, em detrimento do interesse público; NÃO teve vontade de delinquir, de lesar, de tirar ilegítimo proveito, de locupletar-se indevidamente, de enriquecer ilícitamente, assim como NÃO foi mal-intencionado, desonesto de propósitos ou golpista, ou seja, no máximo, o que pode ter ocorrido foi erro interpretativo por não deter conhecimento sólido das leis e procedimentos administrativos aplicados a fiscalização de obras públicas, além de que, o mesmo encontra-se em situação desfavorável, em fase transitória no desempenho da função pública, já que tomou posse no concurso em data recente, no dia 11 de janeiro de 2017, e mesmo com todo empenho e proatividade em depreender os conhecimentos aplicados a função, bem como o teor integral do processo licitatório em questão, observando as datas do andamento deste processo, não teve tempo hábil para total compreensão, tornando qualquer lapso interpretativo irrelevante e razoável, e ainda em momento algum agiu de forma conivente à realização da execução contratual de modo irregular, com o propósito de prejudicar ou beneficiar quem quer que seja, mais sim





[...]

Em caráter de contestação Vossa Ex^a relato que toda e qual quer constatação feita, é de responsabilidade única e exclusiva dos autores do relatório, devendo ser comprovadas e apresentadas de forma coerente, tendo em vista que, nenhuma das citações acima foram confirmadas pelo Peticionário em qualquer situação, nem mesmo presenciadas, no contexto em que se expõe no relatório. Observando com lisura os fatos, explano sobre o que foi presenciado, em visita a obra: em diálogo entre os auditores externos e o encarregado Sr. LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA, este afirmou que não possuía vínculo empregatício com a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, e sua atividade na obra ali em questão se restringia apenas a gerenciar os equipamentos de terraplanagem e transporte, os quais estavam alugados para empresa detentora da ordem de serviço, não confirmando qual quer constatação apresentada no relatório.

[...]

Em caráter de contestação Vossa Ex^a, a figura 47 - E-mail enviado pelo Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Engenheiro Civil, CREA nº. 1015255043 a membro da Equipe Técnica, deve ser impugnada, pois no teor do e-mail não consta nenhuma ou qual quer referência a sub-rogação contratual, se trata apenas de uma mensagem de caráter informativo a membro da equipe técnica sobre os dados do encarregado Sr. LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA e a empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME, embora vale ressaltar que, a





conversa via e-mail teve comunidade, contudo não ocorrendo qual quer menção da parte do Peticionário, em todo teor da conversa, sobre sub-rogação contratual, e toda e qual quer mensagem enviada, dialogo ou contato com membro da equipe técnica foi de caráter infirmativo e/ou interrogativo, buscando entendimento sobre o que foi pautado, afim de elucidar de forma coerente os questionamentos evidenciados durante a auditoria em questão.

Figura 7544 - Defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, fiscal do Contrato nº. 1/2017.

4.4.3.1.4.1. Da análise da defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, fiscal do Contrato nº 01/2017.

De pronto, **ressalta-se que nunca se questionou a boa-fé defendente, inclusive, registra-se que esse responsabilizado muito cooperou em esta Equipe Técnica**, demonstrado de maneira objetiva a sua boa-fé. No entanto, a invocação de que não tem conhecimento sólido da Lei de Licitações não prospera, até porque não há controvérsia jurídica em torno do mandamento contido no art. 67, § 2º dessa lei. Ademais, dentre os conteúdos programáticos estudados pelo fiscal em comento para fins de aprovação para o cargo de Engenheiro, em sede de concurso público promovido pelo Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira, constava a Lei nº. 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 24.772.113/0001-73

métodos dos descolamentos; processo de Cross e linhas de influência em estruturas hiperestáticas. Dimensionamento do concreto armado. Estados limites; aderência; ancoragem e emendas em barras de armação. Dimensionamento de seções retangulares sob flexão. Dimensionamento de seções T. Cisalhamento. Dimensionamento de peças de concreto armado submetidas à torção. Dimensionamento de pilares. Detalhamento de armação em concreto armado. Norma NBR 6118 (2003) - Projeto de estrutura de concreto - procedimentos. Instalações prediais. Instalações elétricas. Instalações de esgoto. Instalações de telefone e instalações especiais (proteção e vigilância, gás, ar comprimido, vácuo e água quente). Estradas e pavimentos urbanos. Saneamento básico: tratamento de água e esgoto. Noções de barragens e açudes. Hidráulica aplicada e hidrologia. Saúde e segurança ocupacional em canteiro de obras; norma NR 18 Condições e Meio Ambiente de trabalho na indústria da construção (118.0002). 14. Responsabilidade civil e criminal em obras de engenharia e conhecimentos legais sobre enquadramento dos responsáveis referentes aos Art. nº. 121 e 132 do Código Penal. Patologia das obras de engenharia civil. Engenharia de avaliação: legislação e normas, laudos de avaliação. **Licitações e contratos da Administração Publicam (Lei nº 8.666/93)**. Qualidade. Qualidade de obras e certificação de empresas; Aproveitamento de resíduos e sustentabilidade na construção; Inovação tecnológica e Racionalização da construção; programa Brasileiro da qualidade e produtividade na construção habitacional: Sugestão Bibliográfica: Livros que abrangem o programa proposto.

Figura 76 - Edital do Concurso Público nº. 1/2016. Disponível em <http://avconconsultoria.com.br/wp-content/uploads/2014/12/Edital-001.pdf>. Consultado em 26.09.2017.





Entretanto, é razoável a argumentação do defendente de que não houve tempo hábil para conhecimento de todas as demandas inerentes da sua função, **uma vez que tomou posse dia 11.01.2017 e a visita *in loco* se deu 07.02.2017**, ou seja, transcorreu-se menos de 30 dias entre as datas mencionadas.

Neste sentido, registra-se que o fiscal em comento, sequer ainda havia trazido a sua família para Ribeirão Cascalheira quando da visita técnica, conforme esposado por esse agente naquela oportunidade. Assim sendo, é de bom alvitre que, dado a situação fática, o Sr. LUIZ FERNANDO FERREIA ALVES, fiscal do Contrato nº. 1/2017 não sofra-se penalização e assim, com fulcro da função pedagógica desta Corte de Contas, seja apenas advertido por meio de recomendação, que deve atuar estritamente nos estames estabelecidos em lei.

No que tange às afirmações contidas nos Relatório Técnico Preliminar, ratifica-se o conteúdo contido nesse documento, haja vista ser a verdade dos fatos. Por exemplo, a confirmação, via reflexa¹⁷, da sub-rogação por e-mail (figura nº 66 deste Relatório) se deu em razão de o Sr. LUIZ FERNANDO FERREIA ALVES, fiscal do Contrato nº. 1/2017, não saber, de pronto, os dados da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME, pessoa jurídica que está executando o objeto do Contrato nº. 1/2017.

Registra-se, oportunamente, que a empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME manifestou-se nestes autos afirmando que sua relação com a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME **limita-se a locação de maquinário**, no entanto, não apresentou contrato comprobatório da locação arguida, apesar de mencionar que tal documento constava em anexo.

Ademais, a empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME assevera que a locação do maquinário se deu por 30 (trinta) dias. No entanto, **tal prazo não é compatível com o cronograma de execução da obra** apresentado pela empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, que é de **150 (cento e cinquenta) dias.**

A EXP ENGENHARIA fora contratada para, exclusivamente, locar maquinário para a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME durante o período de trinta dias, contados a partir de 01/2/2017, consoante documento anexo.

[...]

¹⁷ Não precisa de citação direta à cessão total do contrato, pois se assim fosse, não seria reflexa.





4.4.3.1.4.2. Da defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, Fiscal Contrato 01/2017 – (Doc. Control-P nº 46606/2019) em sede de Tomada de Contas Ordinária

No dia 11.03.2019 o Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves protocolou no TCE-MT a sua defesa em relação ao achado nº 04 (**Sub-rogação contratual - HB 99**) apresentando os seguintes argumentos, conforme texto a seguir:

Observando a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Prestação de Serviço nº2688836 (ANEXO), em meu nome, Luiz Fernando Ferreira Alves-Engenheiro Civil, em favor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, perante ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT(CREAMT), referente ao serviço de fiscalização da Obra, Objeto do Contrato 001/2017, verifica-se que o documento citado foi emitido, pago e assinado na data de 03.02.2017, iniciando a responsabilidade técnica profissional de fiscalização a partir desse dia, sendo esta a data que fui informado extra oficialmente que seria eu, o Fiscal da Obra em questão, vale salientar que dia 03 de fevereiro de 2017 foi a sexta-feira anterior a vistoria dos AUDITORES desta corte, que aconteceu na segunda-feira do dia 06 de fevereiro de 2017, como a atividade laboral realizada nesta segunda-feira foi unicamente de acompanhar os auditores externos do TCE, fica evidenciado que não tive nenhum dia útil para desenvolver atividades referentes a fiscalização, declaro ainda que não tive contato com o Processo Licitatório T.P. 006/2016, nem mesmo visita em campo ao Canteiro de Obras antes da data da auditoria, **não podendo ser responsabilizado por conduta de "não manifestar-se de forma contrária e tempestiva à realização da execução contratual por empresa diversa daquela empresa contratada"**, sendo que não tive o mínimo de tempo hábil para análise documental, ou qualquer contato com a empresa executora do serviço, para assim poder identificar qualquer e eventual irregularidade, e tomar as medidas cabíveis, portanto tal

irregularidade não deve ser imputada a minha responsabilidade, por desconhecimento, falta de dolo ou culpa.

Ainda observando documentos, atentando para a PORTARIA Nº047/2017 (ANEXO), que tem grafada em seu título: "NOMEIA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", referente a Obra e Contrato citados neste processo, traz em seu corpo o art. 2º - "Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário", agora atentando a publicação (ANEXO) desta Portaria de Nomeação, verifica-se que foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Mato Grosso na data de 06 de fevereiro de 2017, dia este que estava a acompanhar os auditores externos desta Corte, ficando claro que minha nomeação como fiscal da Obra, passou a ter legalidade e efeito somente após sua publicação, sendo esta efetivada no mesmo dia da auditoria externa, ficando ainda mais claro que **não existiu possibilidade de eu como fiscal de obra ter a conduta** apontada nos autos do processo que resultaram na responsabilização pelo "ACHADO nº. 4 – Sub-rogação contratual - HB 99 – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Sub-rogação contratual (art. 72 e 78, inciso VI da Lei 8.666/1993).





Em conclusão a minha defesa, com os argumentos e provas apresentados, fica claro que não tenho responsabilidade pela irregularidade apontada, como reforçado a seguir:

Primeiramente, se aponta no Relatório Preliminar, **item 3.2.1.3.1.1. Conduta- "Não manifestar-se de forma contrária e tempestiva à realização da execução**

contratual por empresa diversa daquela empresa contratada", como apresentado anteriormente não tive tempo hábil, nem mesmo contato com canteiro de obras e empresa executora, para ter condições mínimas de tomar qualquer e eventual providência, nem mesmo contrária e tempestiva, tampouco favorável.

Em prosseguimento, no mesmo relatório no **item 3.2.1.3.1.2. Nexo de casualidade-** "Ao não manifestar-se de forma contrária e tempestiva à realização da execução contratual por empresa diversa daquela empresa contratada, o responsabilizado, fiscal da obra, permitiu a continuidade da obra em desacordo com a Cláusula Quarta, parágrafo terceiro da avença, bem como em desacordo com o artigo 72 da Lei nº 8.666/93.", o nexos de casualidade apontado deve ser considerado nulo, pois não poderia eu como fiscal de obra ter tomado qualquer atitude contrária e tempestiva, sendo que fui nomeado para a função na mesma data da auditoria, e ainda comunicado do cargo na sexta-feira anterior a visita dos Auditores Externos, sem o mínimo de prazo para conhecimento de todo processo e tampouco de me atentar a detalhes, não tendo conhecimento fica compreensível que não tive condições de permitir ou sequer ser conivente com qual quer situação neste sentido apontada pela equipe de auditoria.

Em prosseguimento, a culpabilidade a min entendida deve ser retificada, pois se grafa no Relatório Preliminar no **item 3.2.1.3.1.3. Culpabilidade** – "O fiscal do contrato ter por dever legal, zelar pela fiel execução do contrato, sempre sob a égide da legalidade e do interesse público. Logo, o responsabilizado em comento, deveria participar a autoridade competente, de modo tempestivo, para fins de tomada de providência adequada e suficiente, conforme preceitua o art. 67, § 2º da Lei de Licitações", e como pode ser notado neste documento, não me eximi em qualquer momento do meu dever legal de zelar pela fiel execução do contrato, podendo ser constatado no teor desta defesa que pelo lapso de tempo entre a comunicado, nomeação para o cargo e auditoria, é humanamente impossível eu ter conhecido qualquer irregularidades e tomado providencia adequada e suficiente em tempo razoável.

Assim, fica evidente que não tive conduta irregular, tão pouco conivência com qualquer irregularidade apontada nos Relatórios e sequer tempo hábil para identificar problemas contratuais, não tendo responsabilidade pelos atos, por ventura praticados por demais no decorrer deste processo, acredito que pelos argumentos apresentados, junto com as provas em anexo Vosso Excelêntissimo Conselheiro acarará minha defesa, julgando a irregularidade apontada a min improcedente.

Por fim agradeço, e declaro que foi acatado a recomendação constante no Relatório Técnico, onde se propõe adoção de medidas ao Relator, no seu item " (h) ", a qual recomenda-se a este agente público, participação em atividades de capacitação na temática de normativas legais, fiscalização de contratos e





fiscalização de obras. Como evidencia, segue anexo a este ofício comprovação de matrícula nos cursos de Obras Públicas de Edificação e de Saneamento e Legislação Básica em Licitações Pregão e Registro de Preços, fornecidos pela Escola Superior do Tribunal de Contas da União, ambos pertinentes a minha atividade profissional, saliento ainda que anseio pelos cursos fornecidos pela Escola de Contas deste Tribunal, referentes ao Sistema Geo-Obras, fiscalização de contratos e fiscalização de obras, e aguardo abertura de novas turmas para

4.4.3.1.4.3. Da análise da defesa

Após a análise da defesa apresentada pelo Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves, a Equipe de Auditoria desconsidera a irregularidade descrita no item 3.2.1. do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 123198/2017) imputada ao mesmo, considerando os seguintes motivos:

a) A Portaria nº 047/2017 de 12.01.2017, assinada pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira nomeou o Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves – Engenheiro Civil, CREA/GO nº 1015255043/D como responsável técnico para acompanhar e fiscalizar a obra de Execução de Serviço de Pavimentação Asfáltica em Diversas Ruas do Município;

b) A ART de Prestação de Serviço nº 2688836 emitida pelo CREA/MT, e paga no dia 03.02.2017 confirma que a atribuição do Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves estava relacionada a atividade técnica de fiscalização de execução da obra do Contrato nº 01/2017, celebrado entre o Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa TAYNA Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda – ME;

c) Tendo em vista a ausência de tempo hábil para que o Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves tomasse conhecimento de todas as demandas inerentes da sua função (**uma vez que tomou posse dia 11.01.2017 e a visita *in loco* se deu 07.02.2017**, ou seja, transcorreu-se menos de 30 dias entre as datas mencionadas;

d) Esse intervalo de tempo não foi suficiente para o Representado fizesse análise documental do processo licitatório Tomada de Preço nº 006/2016 e do Contrato 01/2017, bem como não fez visita no canteiro de obra e nem entrou em contato com a empresa executora do serviço do referido contrato.

Diante desses fatos, o Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves não possuía condição de manifestar sobre a Sub-rogação do Contrato nº 01/2017 realizada pela empresa TAYNA Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda-ME e a empresa EXP Engenharia Ltda – ME.





4.4.3.2. Da revelia e da ratificação da irregularidade

Considerando que em 13.06.2017, em sede de Decisão Singular (doc. Control-P nº. 221084/2017), a empresa TAYNÁ CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA – ME foi declarada revel, ratifica-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 123198/2017) à responsabilizada em comento.

4.4.3.2.1. Da revelia da empresa TAYNÁ CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA - ME, em sede de Tomada de Contas

Analisando os autos constatou-se que a empresa TAYNÁ CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA permaneceu inerte, não se manifestando dentro do prazo estabelecido para apresentação de defesa em relação ao achado nº 04 (Sub-rogação contratual - HB 99).

Diante do exposto, o Conselheiro Relator através do Julgamento Singular nº 1370/GAM/2019 declarou à revelia da empresa TAYNÁ CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA (Doc. Control-P nº 280772/2019).

Portanto, ratifica-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº. 123198/2017) à empresa TAYNÁ CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA.

4.4.3.2.2. Da manifestação da empresa EXP Engenharia LTDA., em sede de Tomada de Contas

A empresa EXP Engenharia LTDA. não foi responsabilizada pelas irregularidades descritas no relatório preliminar (Doc. Control-P nº. 123198/2017), contudo, o Relator determinou sua citação, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº269/2007 e art.89, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 combinados com os arts. 59, inciso IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigo 257, inciso II da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

Em 08.08.2019, a referida empresa protocolou junto a este Tribunal de Contas suas alegações sobre o Relatório Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura, disposto do seguinte teor:





[...]

Nos termos prenunciados por via das manifestações anteriores, os fatos de lesão ao erário não ressoam sobre a EXP ENGENHARIA, posto que não fora responsável por qualquer dano às receitas públicas ou má-versação.

Assim, a EXP ENGENHARIA esclareceu que fora contratada para, exclusivamente, locar maquinário para a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME durante o período de trinta dias, contados a partir de 01/02/2017, consoante documento já encaminhado em anexo nas manifestações anteriormente apresentadas ao TCE, tanto em março quanto em abril/2017.

O Contrato entre a TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira demonstrou que o objeto pactuado entre as partes versou sobre a execução de pavimentação asfáltica em diversas ruas naquele município, consoante cláusula primeira do referido instrumento, no prazo de 150 dias a contar da ordem de serviço, conforme cláusula quarta do mesmo.

Noutro vértice, o Contrato entabulado entre a EXP e a TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME versou unicamente acerca da locação de maquinário por apenas trinta dias, tendo início em fevereiro de 2017, estando já encerrado e, diga-se de passagem, sem a ocorrência do pagamento pela locatária até a presente data.

Nos termos do exarado na deliberação do TCE MT, a Lei de Licitações veda a subcontratação integral do objeto, consoante art. 78, inciso VI, contudo, a relação jurídica materializada entre as partes verteu para uma simples locação de maquinário, sem resvalar na vedação legalmente estabelecida pelo Estatuto Licitatório ou pretender transferir a execução do objeto da licitação a EXP ENGENHARIA.





O contrato entre a TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME e EXP ENGENHARIA é suficientemente claro a ponto de evidenciar que não se tratou de subcontratação do objeto, porém de mera contratação de serviços adjacentes necessários à execução do que fora contratado.

É cediço que nenhuma empresa detém todos os equipamentos e serviços necessários para uma obra de engenharia complexa, razão pela qual o legislador entendeu como correta a possibilidade da subcontratação parcial, sob pena de se criar uma frustração ao caráter de competição das licitações.

Neste sentido, com acuro o TCE MT verberou acerca do contrato efetivamente existente entre as partes, porém, a título de esclarecimento e elucidação dos fatos, a EXP ENGENHARIA se manifestou oficialmente nos autos, ratificando que não atuou como subcontratada da integralidade do objeto advindo do Edital de Tomada de Contas n. 06/2016, tendo sido tão somente, mera locadora de maquinário para a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME em contrato por tempo determinado de 30 dias de vigência.

Destarte, a EXP ENGENHARIA comparece, em cumprimento à citação determinada pelo Ofício n.º 624/2019, para reiterar o exposto e assegurar que permanece à disposição dos órgãos de controle com intuito de colaborar e prestar as informações adicionais que se fizerem necessárias.

4.4.3.2.3. Da análise da manifestação

Ratifica-se a análise realizada no relatório preliminar de defesa (Doc. Control-P nº. 312592/2017).

A empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME manifestou-se nestes autos afirmando que sua relação com a empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME limita-se a locação de maquinário, no entanto, não apresentou contrato comprobatório da locação arguida.





Ademais, a empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME assevera que a locação do maquinário se deu por 30 (trinta) dias. No entanto, tal prazo não é compatível com o cronograma de execução da obra apresentado pela empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, que é de 150 (cento e cinquenta) dias.

Ainda, ressalta-se que no dia da visita técnica, não havia nenhum representante ou empregado da empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME no local da obra, ao contrário, esta Equipe Técnica foi acompanhada pelo Sr. LEO HENRIQUE DE OLIVEIRA, encarregado de obra da empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME.

IV. DA CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise dos argumentos de defesa feita pelos responsabilizados, **CONCLUI-SE pela ratificação das irregularidades** abaixo postas:

1. **ACHADO nº 1 – “Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual - HB 07”**

Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos.

Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocados para fins de rescisão contratual (Lei nº 8.666/1993, art. 78, inciso XII c/c a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I);

RESPONSÁVEL: Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, Ex-Prefeito Municipal

2. **ACHADO nº 2 – “Dano ao Erário em decorrência de pagamento e recebimento de serviços não realizados – JB 03”** *Pagamento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993);* **JB 99 – Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Recebimento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993);**

RESPONSÁVEIS: Sra. Amanda Mendonça, Fiscal do Contrato nº 43/2016; e





L. de Souza Construções e Locações de Máquinas LTDA. – empresa contratada.

3. **ACHADO nº 3 – “Fraude em procedimento licitatório - GB 99”**
Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Fraude em procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/1993 c/c art. 295 do RITCEMT; art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 296 do RITCE-MT; art. 81 da Lei Complementar nº 269/2007;

RESPONSÁVEIS: Sra. Marly Severino dos Santos- Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL);

Sra. Luzinete Martins Ferreira – Membro da CPL;

Sr. Silva Felipe da Silva - Membro da CPL;

Sr. Antônio de Moraes Pinto Júnior – Assessor Jurídico; e

Tayná Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda – ME – empresa contratada.

4. **ACHADO nº. 4 – “Sub-rogação contratual - HB 99”**
Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Sub-rogação contratual (art. 72 e 78, inciso VI da Lei 8.666/1993).

RESPONSÁVEL: Tayná Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda – ME – empresa contratada.

No que concerne ao Achado 4 (“**Sub-rogação contratual - HB 99**”), sugere-se afastar a imputação de responsabilização do Sr. LUIZ FERNANDO FERREIA ALVES, fiscal do Contrato nº. 1/2017.

Assim sendo, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção das seguintes medidas:

- a) Julgar, nos termos do art. 194, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as contas irregulares referentes à execução do Contrato nº 43/2016, firmado entre o Executivo Municipal e a empresa L. de Souza Construções e Locações de Máquinas Ltda, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais de Obras Viárias no município de Ribeirão Cascalheira*” sob responsabilidade





do: Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, Ex-Prefeito Municipal, e Sra. Amanda Mendonça, Fiscal do Contrato. E, finalmente, do Contrato nº 1/2017, oriundo da Tomada de Preço nº6/2016, firmado entre o Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda – ME, para “*execução de serviço de pavimentação asfáltica em diversas ruas do contrato*” sob responsabilidade: da Sra. Marly Severino dos Santos- Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL); da Sra. Luzinete Martins Ferreira – Membro da CPL; do Sr. Silva Felipe da Silva - Membro da CPL, do Sr. Antônio de Moraes Pinto Júnior – Assessor Jurídico; e da empresa Tayná Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda – ME.

- b) Notificação dos agentes responsabilizados neste processo, para que apresentem, caso queiram, as ALEGAÇÕES FINAIS sobre a matéria constante dos autos, nos termos do § 2º, do artigo 141, do Regimento Interno desta Corte de Contas; posteriormente, em cumprimento ao § 3º do mesmo artigo, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da Lei;
- c) **Aplicação de multa** nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados a seguir:

RESPONSABILIZADOS

Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ - Prefeito Municipal
Sra. AMANDA MENDONÇA, Fiscal do Contrato nº. 43/2016
L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, empresa contratada, Contrato nº. 43/2016
Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL
Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL280
Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL
Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico
TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, licitante vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016





- d) **Imputar em débito** a Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 e a empresa L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, contratada (Contrato nº. 43/2016), bem como determinar-lhes a restituição solidária do valor de **R\$ 280.681,04** (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), conforme datas-bases abaixo, em decorrência da constatação de dano ao erário do município de Ribeirão Cascalheira – MT, em face medição e pagamento de serviços não realizados, assim como em razão de medição e pagamento de serviços executados de forma inadequada e irregular no âmbito do Contrato nº. 43/2016 – Irregularidades JB 03 e JB 99;

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido/Liq...	Valor Pago
01/07/2016	006960/2016	E. L. de Souza - Construcoes e Locacao de Maquina...	R\$ 100.189,56	R\$ 100.189,56	R\$ 4.508,52	R\$ 95.681,04
01/08/2016	008247/2016	E. L. de Souza - Construcoes e Locacao de Maquina...	R\$ 180.460,62	R\$ 180.460,62	R\$ 8.120,72	R\$ 100.000,00
01/09/2016	008752/2016	E. L. de Souza - Construcoes e Locacao de Maquina...	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 85.000,00

3 pagamento(s) para o empenho "006960/2016":

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor
007361/2016	00000008089/2016	19/07/2016	40.000,00
007361/2016	00000008090/2016	29/07/2016	40.000,00
007361/2016	00000009511/2016	13/09/2016	15.681,04

1 pagamento(s) para o empenho "008247/2016":

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor
008654/2016	00000009904/2016	12/08/2016	100.000,00

1 pagamento(s) para o empenho "008752/2016":

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor
009241/2016	00000010395/2016	13/09/2016	85.000,00

Figura 45 - Telas de consulta do Sistema APLIC em 15.02.2017.

- e) **Aplicação de multa**, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao Erário, nos termos no da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 7º, à Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 e à empresa L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, contratada





(Contrato nº. 43/2016) em face das irregularidades JB 03 e JB 99 respectivamente;

- f) **Aplicação da sanção** explicitada no art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso aos responsabilizados abaixo postos, em decorrência da irregularidade GB 99.

RESPONSABILIZADOS

Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL

Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL

Sr. SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL

Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico

- g) **Aplicação da sanção** explicitada no art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso à empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, contratada (Contrato nº 01/2017), em face da irregularidade GB 99;
- h) **Enviar cópia dos presentes autos ao Ministério Público** competente, para fins de seu mister, uma vez que os elementos de defesa apresentados pelos responsabilizados abaixo postos, apresentam graves indícios de conduta tipificada no Código Penal, art. 297, falsificação de documento público, conforme demonstrado no item 4.3 deste relatório.

RESPONSABILIZADOS

Sra. MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL

Sra. LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL

Sr. ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico

*TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, licitante vencedora da Tomada de Preço nº. 6/2016, por meio do seu representante legal, Sr. JOSÉ BORGES FRANÇA

* O Sr. JOSÉ BORGES FRANÇA assinou o termo de credenciamento apresentado pelas defesas dos demais responsabilizados contidos no rol acima.

- i) **Recomendar ao Sr. LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES**, fiscal do Contrato nº. 1/2017 que atente para os normativos legais atinentes à





fiscalização de contratos e à fiscalização de obras e serviços de Engenharia. Dessarte, **recomendar** que esse agente público faça cursos nessa temática, em especial os disponibilizados pela Escola de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso e os disponibilizados pelo Instituto Sezerdello Corrêa do Tribunal de Contas da União, ambos na modalidade *on-line* e gratuitos.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2020.

Aloísio Barros de Carvalho
Auditor Público Externo
Matrícula 202729-1

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa
Auditora Pública Externa – Supervisão
Matrícula 203278-3

